



SALVADOR • BAHIA • SEXTA-FEIRA,
24 DE OUTUBRO DE 2025
ANO XXXIX | N.º 9.140

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E S A L V A D O R

SUMÁRIO

EXECUTIVO	2
LEIS	2
DECRETOS FINANCEIROS	28
DECRETOS NUMERADOS	30
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ	32
CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS - CMT	32
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE	32
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED	33
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME	35
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS	35
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER - SEMPRE	36
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COMPED	37
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ	38
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR	38
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE - SEMOB	39
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA - SEMDEC	50
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SEMOP	50
GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM	51
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE, RESILIÊNCIA E BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL - SECIS	51
LICITAÇÕES	51
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS	51
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR	51
FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA - FMLF	51
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULT	51
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE - SEMOB	51
SUPERINTENDÊNCIA DO TRÂNSITO DO SALVADOR - TRANSALVADOR	51
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA - SEMDEC	52
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA - SEMIT	52
COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL	52
SECRETARIA MUNICIPAL DA REPARAÇÃO - SEMUR	52
CONTRATOS	52
CASA CIVIL - CC	52
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE	53
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS	54
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ	55
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULT	56
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA - SEMDEC	56
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SEMOP	57
EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB	57
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE, RESILIÊNCIA E BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL - SECIS	57
SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE - SEMAN	57
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO SALVADOR - DESAL	57
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEINFRA	57
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR - SUCOP	57
CONVÊNIOS	57
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS	57
EDITAIS	58
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGMS	58
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ	58
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS	58
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER - SEMPRE	59
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA - SEMIT	59
DIVERSOS - PUBLICAÇÃO FEITA NOS TERMOS DA LEI Nº 3.675/86	59

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 9.873/2025

Dispõe sobre a criação dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e o apoio à Agricultura Urbana; define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e da Lei do Estado da Bahia nº 11.046, de 20 de maio de 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados os componentes municipais do Sistema Nacional de -Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, bem como estabelecidos os objetivos, as definições e os parâmetros para elaboração, implantação e implementação da Política Municipal e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como pela Lei do Estado da Bahia nº 11.046, de 20 de maio de 2008, e demais normas complementares e regulamentares, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o DHAA e Segurança Alimentar e Nutricional - SAN de toda a população.

§ 1º Fica proibida a cobrança das refeições nos restaurantes populares deste Município.

§ 2º O descumprimento do quanto estabelecido no § 1º deste artigo incidirá na cassação do alvará do estabelecimento, não excluindo demais sanções administrativas.

§ 3º A adoção das políticas e ações referidas no caput deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis, para garantir o DHAA, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional - SAN consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis e saudáveis.

§ 1º A SAN inclui a realização do direito de todas as pessoas terem a orientação que contribua para o enfrentamento da subnutrição, sobrepeso, obesidade, contaminação de alimentos e demais doenças decorrentes da alimentação inadequada, entre outras situações.

§ 2º No município de Salvador, além do previsto no art. 4º da Lei Federal nº 11.346, de 2006, e no art. 3º da Lei Estadual nº 11.046, de 2008, a SAN abrange também:

- I - a elaboração de medidas para a prevenção e o combate dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a concretização do controle público quanto à quantidade e qualidade nutricional dos alimentos e a desinformação relativa à SAN em nível local;
- II - o desenvolvimento de ações de Educação Alimentar e Nutricional - EAN, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes sustentáveis, a partir de processos continuados e estratégicos que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais;
- III - a ampliação do acesso a alimentos em quantidade, qualidade e regularidade adequadas, por meio do fortalecimento das cadeias produtivas da agricultura tradicional e familiar, incluindo ações que promovam o aumento da produção, o beneficiamento, a industrialização, a comercialização, o abastecimento e a distribuição de alimentos, com vistas à geração de emprego, à redistribuição de renda e à promoção da inclusão e da ascensão social;
- IV - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- V - a garantia da soberania alimentar, qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins, para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- VI - a produção de conhecimentos científicos e informações importantes para a saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VII - a implementação de políticas públicas, de estratégias circulares e sustentáveis, saudáveis e

participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município;

VIII - a implementação de medidas de controle social e institucional voltadas à promoção da qualidade nutricional dos alimentos, à prevenção e ao combate de hábitos alimentares inadequados e à superação da desinformação sobre saúde e alimentação, especialmente nos ambientes sob gestão direta ou indireta do Município;

IX - o incentivo à transversalidade entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, segurança, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 4º O Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

§ 1º É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do DHAA, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 2º Compete ao Poder Público Municipal:

- I - avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do DHAA, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;
- II - instituir mecanismos permanentes de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do DHAA;
- III - promover e coordenar a integração das ações relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional - SAN no município de Salvador.

§ 3º A consecução do DHAA e da SAN requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 5º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

Art. 6º O município de Salvador deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, assim como possibilitar parcerias público-privadas, contribuindo para a realização do DHAA.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Art. 7º A consecução do DHAA e da SAN da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, integrado no município de Salvador por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O SISAN rege-se pelos princípios dispostos na Lei nº 11.346, de 2006:

- I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;
- II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de SAN em todas as esferas de governo;
- IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

- I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão;
- VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de SAN, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da SAN do país.

Art. 11. Integram o SISAN:

- I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do PMSAN, bem como pela eleição dos delegados à Conferência Estadual e pela avaliação do SISAN;
- II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, criado pela a Lei Municipal nº 6.457, de 13 de janeiro de 2004, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRES, responsável por estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a



Prefeitura Municipal de Salvador na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação;

III -a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, composta por representantes titulares dos órgãos e entidades da administração municipal, cujas áreas de atuação estejam relacionadas à promoção da segurança alimentar e nutricional, sendo presidida pelo órgão gestor da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e tendo seus procedimentos operacionais coordenados por sua Secretaria-Executiva;

IV -as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na integração e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

CAPÍTULO III

DO APOIO À AGRICULTURA URBANA

Art. 12. O município de Salvador apoiará a agricultura urbana, tendo como princípios norteadores a agroecologia, a rede solidária de produção e comercialização, o desenvolvimento sustentável, e a gestão e controle social das políticas públicas.

Art. 13. Entende-se, para efeito desta Lei, como agricultura urbana a produção, o extrativismo e a coleta de produtos agrícolas, como as hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, de forma sustentável, visando à menor agressão possível ao ambiente na retirada e uso dos recursos e insumos, cuja prática é voltada ao autoconsumo, às trocas, às doações e à comercialização.

Parágrafo único. A agricultura urbana poderá ser realizada em todo o território municipal em unidades agrícolas autônomas e logradouros públicos, bem como em terrenos e prédios públicos e particulares.

Art. 14. Fica assegurado pelo Município o direito à utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana, como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, ao comércio dos produtos, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população.

Art. 15. Os objetivos, os instrumentos, os mecanismos de apoio e as autorizações para uso do espaço, dentre outros necessários para a organização e o desenvolvimento da agricultura urbana no município de Salvador, serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo editará norma regulamentando a presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza
Esportes e Lazer

IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA
Secretário Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar
e Proteção Animal

LEI Nº 9.874/2025

Institui a Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua e o Programa Vida Nova Empregabilidade, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua, destinada a promover os direitos humanos ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade das pessoas em situação de rua, bem como o Programa Vida Nova Empregabilidade na forma desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional que utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e sustento, de forma contínua ou intermitente, bem como as pessoas que utilizam unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a vulnerabilidades, como desemprego, desvinculação familiar, pobreza e barreiras de acesso a serviços essenciais.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua e do Programa Vida Nova Empregabilidade:

- I -respeito à dignidade da pessoa humana;
- II -valorização e respeito à vida e à cidadania;
- III -atendimento humanizado e universalizado;
- IV -articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;
- V -direito à convivência familiar e busca da inserção comunitária;
- VI -participação e controle social;
- VII -transparência na execução dos programas e na aplicação dos recursos;
- VIII -promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação com respeito às diferenças de origem, raça, idade e religião.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EMPREGABILIDADE PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 4º A Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua tem como objetivo geral promover a autonomia, a dignidade e a reinserção socioeconômica da população em situação de rua ou com trajetória de rua, por meio da inclusão produtiva e do acesso integrado às políticas públicas de assistência social, qualificação profissional, educação, habitação, trabalho e saúde.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua:

- I -ofertar condições de autonomia financeira e de enfrentamento da pobreza por meio de programas de elevação da escolaridade, qualificação profissional e promoção do acesso seguro e simplificado ao trabalho e à renda;
- II -fomentar ações de enfrentamento do preconceito, da discriminação e da violência contra pessoas em situação de rua no ambiente de trabalho;
- III -garantir a transversalidade e a articulação territorial com outras políticas públicas setoriais, como saúde, assistência social, educação, habitação e trabalho;
- IV -integrar os esforços do poder público e da sociedade civil para a elaboração, execução e monitoramento das iniciativas previstas nesta Lei;
- V -respeitar a escuta qualificada na construção e avaliação das políticas públicas.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA VIDA NOVA EMPREGABILIDADE

Seção I

Dos Objetivos e do Funcionamento

Art. 6º Fica instituído o Programa Vida Nova Empregabilidade, vinculado ao órgão gestor da política de assistência social do Município, como principal instrumento de execução da Política Municipal de Empregabilidade para a População em Situação de Rua.

Art. 7º São objetivos específicos do Programa Vida Nova Empregabilidade:

- I -garantir oportunidades reais de trabalho e renda para pessoas em situação de rua, com prioridade para aquelas atendidas pelos serviços socioassistenciais de Salvador;
- II -realizar acompanhamento psicossocial individualizado e contínuo, visando à superação de vulnerabilidades e à construção de novos projetos de vida;
- III -promover a qualificação profissional e o desenvolvimento de habilidades sociocomportamentais que favoreçam a permanência no mundo do trabalho;
- IV -fomentar a intersetorialidade entre assistência social, empregabilidade, educação, habitação e saúde, garantindo respostas integradas;
- V -contribuir para a redução do número de pessoas em situação de rua em Salvador a partir de soluções estruturantes e humanizadas;
- VI -fomentar iniciativas de empreendedorismo social, cooperativas populares, economia solidária e negócios de impacto social, com vistas à geração de renda sustentável.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, o órgão gestor da política de desenvolvimento econômico, em articulação com o órgão gestor da política de assistência social, incentivará:

- I -a criação de linhas de microcrédito orientado e o apoio à formalização como Microempreendedor Individual (MEI);
- II -o apoio à organização de grupos produtivos e cooperativas, com acompanhamento técnico contínuo;
- III -a celebração de parcerias com incubadoras sociais e redes de economia solidária.

§ 2º O órgão gestor da política de desenvolvimento econômico poderá, ainda, disponibilizar ou articular o acesso a espaços públicos, como feiras e mercados institucionais, para a comercialização de produtos e serviços oriundos das iniciativas de que trata o inciso VI do caput deste artigo.

Seção II

Do Público-Alvo e dos Critérios de Adesão

Art. 8º O Programa Vida Nova Empregabilidade destina-se a pessoas que se encontrem em situação de rua ou com trajetória de rua no município de Salvador.

Art. 9º São critérios para adesão ao Programa:

- I -estar em situação de rua e/ou ter tido trajetória de rua;
- II -estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico) no município de Salvador;

III -ser acompanhado pelos serviços da Assistência Social do Município, como Creas, Cras, Centro Pops, Serviço Especializado em Abordagem Social, dentre outros, além da rede parceira.

Seção III

Das Etapas, Direitos e Deveres

Art. 10. A implementação do Programa Vida Nova Empregabilidade observará um planejamento estratégico contínuo, compreendendo as seguintes etapas fundamentais, baseadas no diagnóstico das necessidades do público-alvo:

I -diagnóstico e planejamento intersetorial, incluindo:

- a)levantamento sistemático de dados da população em situação de rua, utilizando o CadÚnico, os registros dos serviços socioassistenciais e o Censo Municipal;
- b)identificação dos impasses no acesso ao trabalho e à renda;
- c)definição do modelo de gestão compartilhada entre o órgão gestor da política de assistência social e do órgão gestor da política de desenvolvimento econômico.

II -construção de diretrizes técnicas, incluindo:

- a)elaboração de metas, indicadores e critérios de elegibilidade;
- b)estabelecimento de protocolos de acompanhamento psicossocial, qualificação, monitoramento e promoção de estratégias de inserção profissional e geração de renda, incluindo o apoio ao empreendedorismo.

III -articulação e parcerias estratégicas, incluindo:

- a)alinhamento com os serviços municipais de apoio ao trabalhador e ao empreendedor, em especial o Serviço de Intermediação de Mão de Obra (SIMM) e o SAC do Empreendedor;
- b)parceria com o Movimento Nacional da População em Situação de Rua e organizações sociais para mapeamento e encaminhamento;
- c)articulação com as demais secretarias municipais, em especial as de educação, saúde e habitação, para garantir o suporte integrado aos beneficiários;
- d)alinhamento com as instâncias de pactuação e controle social, como o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua).

IV -seleção dos beneficiários, incluindo:

- a)encaminhamentos de relatórios técnicos dos usuários por meio dos equipamentos da assistência social e/ou rede parceira;
- b)triagem técnica e entrevistas realizadas por comissão multiprofissional;
- c)elaboração de encaminhamentos dos resultados da seleção para os equipamentos solicitantes;
- d)com fulcro na empregabilidade, garantir que para as pessoas em situação de rua com deficiência, seja reservada um percentual de 5% (cinco por cento) de vagas.

V -capacitação preparatória para o mercado de trabalho, incluindo:

- a)participação obrigatória em um ciclo de qualificação intensiva, com foco no desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais (soft skills) exigidas pelo mercado de trabalho;
- b)realização de atividades práticas e imersivas em rotinas de trabalho, visando à adaptação e à vivência profissional;
- c)emissão de Certificação de Aptidão, ao final desta etapa, pela comissão multiprofissional, que habilita o beneficiário para o encaminhamento às vagas de trabalho.

VI -inserção no mundo do trabalho, incluindo:

- a)concessão de benefícios eventuais, a fim de potencializar a reorganização da independência financeira e autonomia, podendo incluir auxílios para aquisição de insumos, ferramentas ou “kit empreendedor” para o início de atividades de geração de renda;
- b)encaminhamento dos selecionados para as empresas parceiras;
- c)assinatura de contrato com garantia de direitos e jornada de trabalho;
- d)contratação, por tempo determinado e sem concurso público, pelo Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, de 1988.

VII -educação continuada, incluindo:

- a)oferta de oficinas de aperfeiçoamento e cidadania durante a participação no programa;
- b)encaminhamento para educação formal e cursos profissionalizantes.

VIII -monitoramento, avaliação e transição, incluindo:

- a)acompanhamento psicossocial contínuo pela equipe técnica;
- b)elaboração do plano individual de acompanhamento para cada usuário do Projeto;
- c)avaliação periódica de desempenho, da frequência e bem-estar do beneficiário;
- d)ao final do ciclo de até 24 (vinte e quatro) meses, planejamento da transição para a autonomia plena, por meio do encaminhamento para o mercado formal de trabalho ou do apoio à inserção dos novos empreendedores em espaços de comercialização, como feiras e eventos.

Art. 11. Para fins de suporte à autonomia e reintegração social dos beneficiários, o Programa fomentará o acesso aos seguintes benefícios e apoios:

- I -o acesso a benefícios eventuais, conforme normativas específicas e avaliação técnica da equipe responsável;
- II -a prioridade na inscrição e na seleção para programas habitacionais de interesse social executados pelo Município, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, observados os critérios e a compatibilidade com a legislação federal aplicável.

Art. 12. O Programa Vida Nova Empregabilidade fomentará e apoiará, no que couber, o acesso e a permanência dos beneficiários em cursos de ensino superior, articulando-se com políticas públicas de assistência estudantil e programas de acesso à universidade, visando à ampliação máxima da escolarização e da autonomia.

Art. 13. Para a consecução dos objetivos de capacitação e educação continuada, o Poder Executivo, por meio do órgão gestor da política de assistência social do Município, fomentará a celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e termos de parceria com instituições de ensino.

§ 1º As parcerias poderão ser firmadas com instituições de educação básica, nas modalidades de ensino fundamental e médio, de ensino superior, escolas técnicas, entidades do Sistema S e outras organizações de educação profissional, públicas ou privadas, que ofereçam cursos alinhados aos objetivos do Programa.

§ 2º Os instrumentos de parceria poderão prever condições especiais para os beneficiários do Programa, como vagas prioritárias, isenção de taxas, bolsas de estudo e apoio pedagógico e psicossocial específico, conforme estabelecido em cada acordo.

§ 3º O encaminhamento do beneficiário para as instituições de ensino parceiras e a definição de sua trajetória educacional serão baseados nas metas estabelecidas em seu Plano Individual de Acompanhamento (PIA).

§ 4º A definição dos cursos a serem ofertados por meio de parcerias deverá, sempre que possível, estar alinhada às demandas do mercado de trabalho local, identificadas em articulação com o órgão gestor da política de desenvolvimento econômico e as empresas parceiras do Programa.

Art. 14. Para garantir a permanência no Programa, todos os beneficiários devem cumprir os seguintes requisitos gerais:

- I -participar dos processos de capacitação continuada e dos encontros de acompanhamento psicossocial promovidos pelo Programa;
- II -manter a frequência escolar regular, quando matriculado;
- III -ter responsabilidade com o uso dos recursos públicos e benefícios recebidos;
- IV -apresentar as informações solicitadas pela equipe de acompanhamento para fins de monitoramento de seu Plano Individual de Acompanhamento (PIA).

§ 1º Aos beneficiários encaminhados para o mercado de trabalho formal, compete adicionalmente:

- I -executar com compromisso e comprometimento as atividades designadas no ambiente de trabalho;
- II -cumprir regularmente a jornada de trabalho e as normas da empresa contratante.

§ 2º Aos beneficiários que optarem pela trilha do empreendedorismo e da geração de renda, compete adicionalmente:

- I -desenvolver e validar um plano de negócio ou projeto de geração de renda, com o apoio da equipe técnica do Programa;
- II -participar das capacitações, mentorias e eventos específicos para a gestão de negócios ofertados pelo Programa ou seus parceiros;
- III -comprovar a aplicação dos recursos recebidos para o fomento de sua atividade, como o “kit empreendedor”, quando for o caso;
- IV -buscar a formalização de sua atividade como Microempreendedor Individual (MEI) ou outra forma jurídica, sempre que aplicável e tecnicamente orientado.

Seção IV

Do Kit Empreendedor

Art. 15. Fica criado o Kit Empreendedor, como instrumento de apoio à autonomia financeira dos beneficiários do Programa Vida Nova Empregabilidade que optarem pela trilha do empreendedorismo para geração de renda.



§ 1º O Kit Empreendedor será disponibilizado exclusivamente aos beneficiários que tiverem concluído integralmente o Programa Vida Nova Empregabilidade.

§ 2º O Kit Empreendedor consistirá na concessão de apoio financeiro, no valor de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente, destinado à aquisição de insumos, equipamentos ou materiais, ou, alternativamente, na entrega direta de kits compostos por itens essenciais ao início, ou fortalecimento da atividade produtiva formalizada ou em fase de formalização.

§ 3º A concessão do Kit estará condicionada à apresentação, pelo beneficiário, de um plano simplificado de negócio ou projeto de geração de renda, elaborado com o apoio da equipe técnica do Programa Vida Nova Empregabilidade.

§ 4º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará os critérios de concessão, a forma de operacionalização, os mecanismos de controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos do Kit Empreendedor.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO INTERSETORIAL E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 16. Compete ao órgão gestor da política de assistência social do Município a coordenação geral e a gestão do Programa Vida Nova Empregabilidade, promovendo a articulação intersetorial para integrar as políticas públicas necessárias ao sucesso dos beneficiários.

§ 1º Para dar efetividade à articulação, fica instituído o Comitê Gestor Intersetorial do Programa Vida Nova Empregabilidade, de caráter permanente e consultivo, com os seguintes objetivos:

- I - alinhar as estratégias e os fluxos de atendimento entre as diferentes secretarias;
- II - monitorar os resultados e propor melhorias contínuas nos processos;
- III - solucionar de forma colaborativa os desafios operacionais que exijam a atuação de mais de um órgão;
- IV - validar os relatórios anuais de avaliação do Programa.

§ 2º O Comitê Gestor Intersetorial do Programa Vida Nova Empregabilidade será presidido pelo órgão responsável pela gestão da política de assistência social do Município e será composto por representantes indicados pelos titulares dos respectivos órgãos da Administração Pública Municipal, conforme a seguinte composição:

- I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente pelo órgão gestor da política de assistências social do Município;
- II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente do órgão gestor da política de desenvolvimento econômico;
- III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente do órgão gestor da política de educação;
- IV - 1 (um) titular e 1 (um) suplente do órgão gestor da política de saúde;
- V - 1 (um) titular e 1 (um) suplente do órgão gestor da política de infraestrutura e obras públicas.

§ 3º O regimento interno do Comitê Gestor Intersetorial será elaborado pelo próprio Comitê e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, que também definirá, por meio desse ato, a periodicidade das reuniões e as demais medidas e critérios necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS À PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA

Seção I

Do "Selo Parceiro Vida Nova Empregabilidade"

Art. 17. Fica instituído o "Selo Parceiro Vida Nova Empregabilidade", de caráter honorífico, a ser concedido anualmente pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de reconhecer, valorizar e dar visibilidade pública às pessoas jurídicas que colaboram de forma efetiva com os objetivos do Programa Vida Nova Empregabilidade e com a inclusão socioeconômica de pessoas em situação de rua.

§ 1º São objetivos específicos do Selo:

- I - incentivar a contratação e a permanência de egressos do Programa no mercado de trabalho formal;
- II - fomentar parcerias para a qualificação profissional;
- III - criar uma rede de empresas engajadas com a pauta da responsabilidade social no município de Salvador;
- IV - promover uma imagem positiva das empresas que investem em capital humano e na superação das desigualdades sociais.

§ 2º Poderão ser habilitadas a receber o Selo as empresas que, de forma voluntária e comprovada, atenderem a um ou mais dos seguintes critérios, conforme a serem detalhados em regulamento:

- I - contratar beneficiários egressos do Programa Vida Nova Empregabilidade;
- II - manter, por um período superior a 12 (doze) meses, os beneficiários contratados em seus quadros, demonstrando um compromisso com a retenção e o desenvolvimento do profissional;
- III - oferecer vagas para qualificação profissional, formação ou experiência de primeiro emprego para os participantes do Programa;
- IV - realizar doações de recursos materiais, financeiros ou de serviços que fortaleçam a estrutura do Programa e o suporte aos beneficiários;
- V - participar ativamente, como parceira, das campanhas de sensibilização e combate ao estigma promovidas pelo Município.

§ 3º A certificação com o "Selo Parceiro Vida Nova Empregabilidade" garantirá à empresa os seguintes direitos e benefícios:

I - autorização para o uso do Selo em seus materiais publicitários, embalagens, documentos oficiais e canais de comunicação, como forma de agregar valor à sua marca;

II - inclusão do nome e da logomarca da empresa no Cadastro Público de Empresas Parceiras Vida Nova Empregabilidade, a ser divulgado no site oficial da Prefeitura de Salvador;

III - destaque em eventos, publicações e campanhas de comunicação da Prefeitura que tratem de temas relacionados à assistência social, empregabilidade e direitos humanos;

IV - prioridade na participação em feiras, rodadas de negócios e eventos de cunho social promovidos ou apoiados pelo Município.

§ 4º O Selo terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado mediante nova solicitação e comprovação da manutenção ou ampliação das ações que justificaram sua concessão inicial.

§ 5º A concessão do Selo poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, caso a empresa deixe de cumprir os requisitos estabelecidos, ou pratique atos de discriminação ou violação de direitos que sejam incompatíveis com os princípios desta Lei.

§ 6º Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos para solicitação, a identidade visual do Selo, os critérios de pontuação para cada ação, a composição da comissão avaliadora e os demais aspectos operacionais para a sua implementação.

Art. 18. O Poder Executivo, por meio do órgão gestor da política de assistência social e do órgão gestor da política de desenvolvimento econômico, promoverá campanhas contínuas de sensibilização e engajamento junto ao setor privado e às agências de emprego.

Parágrafo único. As campanhas terão como objetivo combater o estigma e o preconceito e divulgar os benefícios do "Selo Parceiro Vida Nova Empregabilidade".

Seção II

Do Encaminhamento e do Acompanhamento Contínuo

Art. 19. O encaminhamento dos beneficiários para as vagas de trabalho nas empresas parceiras será um processo estruturado, coordenado pelo órgão gestor da política de assistência social, em articulação com o órgão gestor de políticas de desenvolvimento econômico, visando maximizar a compatibilidade entre o perfil do candidato e a oportunidade de emprego.

§ 1º O processo de encaminhamento compreenderá as seguintes fases:

- I - mapeamento e compatibilização de perfil: a equipe técnica do órgão gestor da política de assistência social e do órgão gestor de políticas de desenvolvimento econômico analisará o perfil da vaga ofertada pela empresa e o comparará com o perfil dos beneficiários aptos, selecionando os candidatos com maior potencial de adequação;
- II - apresentação formal à empresa: o órgão gestor da política de assistência social enviará à empresa parceira um "Dossiê de Encaminhamento" do candidato, contendo:

- a) Ofício de Encaminhamento formal;
- b) Certificação de Aptidão emitida pelo Programa.

§ 2º Todo o processo de encaminhamento respeitará a autonomia do beneficiário na decisão de participar do processo seletivo e aceitar a vaga de trabalho.

Art. 20. A metodologia de acompanhamento contínuo dos beneficiários poderá ser implementada e executada por meio de Organização da Sociedade Civil (OSC) parceira, selecionada conforme a legislação vigente, sob a supervisão do órgão gestor da política de assistência social.

Seção III

Dos Incentivos e Contrapartidas Sociais para a Iniciativa Privada

Art. 21. Fica instituído o incentivo financeiro para as pessoas jurídicas que contratarem beneficiários egressos do Programa Vida Nova Empregabilidade, nos termos desta Lei, sob a forma de ressarcimento pecuniário correspondente a 10% (dez por cento), efetivamente pago ao beneficiário contratado.

§ 1º O incentivo financeiro de que trata o caput será concedido por meio de repasse direto ao CNPJ da empresa contratante, mediante comprovação do vínculo empregatício, da regularidade dos pagamentos salariais e da permanência do empregado pelo período mínimo de 03 (três) meses.

§ 2º O incentivo será concedido mensalmente, enquanto durar o contrato de trabalho do beneficiário.

§ 3º O valor do ressarcimento corresponderá a até 10% (dez por cento) do salário-base mensal do beneficiário, observado o limite orçamentário anual previsto para esse fim na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 4º Para os fins do disposto no §3º deste artigo, o salário-base mensal não poderá exceder o valor de 02 (dois) salários mínimos em vigência.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos para solicitação, aprovação, repasse e prestação de contas do incentivo, observando critérios de economicidade, transparência e eficiência.

§ 6º O benefício será suspenso imediatamente em caso de desligamento do beneficiário, irregularidade no contrato ou descumprimento das normas previstas nesta Lei, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal, quando couber.

Art. 22. Nos processos de licitação para a contratação de serviços pela Administração Pública Municipal, o instrumento convocatório poderá prever, como forma de diferenciação positiva, a atribuição de pontuação técnica adicional ou a utilização de critério de desempate para as empresas licitantes que apresentarem ações de responsabilidade social voltadas à empregabilidade de pessoas em situação de rua.

§ 1º A pontuação ou o critério de desempate de que trata o caput deste artigo serão aplicados às licitantes que demonstrarem, por meio de critérios objetivos previstos no edital:

- I - plano de metas para a contratação voluntária de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para egressos do Programa Vida Nova Empregabilidade;
- II - apresentação de indicadores e mecanismos de acompanhamento para os compromissos de empregabilidade assumidos;
- III - histórico comprovado de ações de inclusão produtiva deste público.

§ 2º A aplicação deste dispositivo funcionará como um estímulo à responsabilidade social e deverá observar os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, não caracterizando restrição à competitividade ou vantagem indevida.

§ 3º Os critérios de pontuação, sempre que juridicamente possível e devidamente justificado, serão transparentes e poderão ter como fundamento o art. 60, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra base legal compatível que faculte a consideração de aspectos de ordem social no julgamento das propostas.

Art. 23. A Administração Pública Municipal envidará esforços para fomentar, junto às empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, bem como às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que firmem parcerias, contratos de gestão ou instrumentos similares, a inclusão de beneficiários egressos do Programa Vida Nova Empregabilidade, devidamente certificados, entre os profissionais por elas contratados.

Art. 24. As empresas e produtoras que obtiverem isenção ou gratuidade em qualquer tipo de licença, taxa ou alvará municipal para a realização de shows e eventos na cidade de Salvador deverão, como contrapartida social obrigatória, destinar uma cota de postos de trabalho temporário aos beneficiários do Programa Vida Nova Empregabilidade.

§ 1º A cota mínima de que trata o caput será de 5% (cinco por cento) do total de postos de trabalho de apoio e de baixa complexidade gerados para o evento, como montagem, limpeza, carregamento, entre outros.

§ 2º Os postos de trabalho gerados como contrapartida deverão ser remunerados, respeitando-se, no mínimo, o piso da categoria correspondente, sendo vedada a sua caracterização como trabalho voluntário para fins de cumprimento desta obrigação.

§ 3º O cumprimento desta contrapartida será condição indispensável para a concessão da licença ou alvará com benefício, cabendo a cada órgão municipal emissor a responsabilidade por verificar a sua efetivação antes da liberação do ato.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Fica criado o Banco de Dados - Vida Nova Empregabilidade, coordenado pelo órgão gestor da política de assistência social, em colaboração com o órgão gestor de políticas de desenvolvimento econômico, com o objetivo de mapear, qualificar e intermediar vagas de emprego para a população em situação de rua.

Parágrafo único. O Banco de Dados - Vida Nova Empregabilidade deverá garantir mecanismos de proteção aos dados pessoais que protejam a identidade dos beneficiários, para preservá-los de estigmatizações e outras formas de preconceito.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e poderá expedir normas complementares necessárias à sua plena execução.

Art. 27. O órgão gestor da política de assistência social, em colaboração com o órgão gestor de políticas de desenvolvimento econômico, deverá elaborar e dar ampla publicidade a relatórios anuais de avaliação do Programa Vida Nova Empregabilidade.

Parágrafo único. Os relatórios deverão conter, no mínimo, indicadores quantitativos e qualitativos, como o número de pessoas inseridas no mercado de trabalho, a taxa de permanência no emprego, os avanços na escolaridade, os desafios enfrentados e o impacto na redução da reincidência na situação de rua, garantindo a transparência e o controle social da iniciativa.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que deverão constar anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

LEI Nº 9.875/2025

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano de Saneamento Básico Integrado do Município do Salvador, os seus instrumentos, e dá outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º Esta Lei institui a Política e o Plano de Saneamento Básico Integrado do Município de Salvador, os seus instrumentos, dentre outras providências, consistindo em um conjunto de diretrizes e orientações sobre os serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos urbanos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, à luz dos ditames já estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), com as devidas alterações promovidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos).

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico priorizar planos, programas, projetos e tecnologias que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico, com o fim de proporcionar ou melhorar as condições sanitárias da localidade, assegurando aplicação adequada de recursos financeiros, com incentivo de mecanismos para regulação e fiscalização da prestação dos serviços, visando à proteção ambiental e à saúde da população.

Parágrafo único. Tais objetivos serão colocados em prática com apoio e cooperação dos governos estadual e federal, bem como entidades públicas ou privadas que se envolvam de alguma forma nos serviços de saneamento básico.

Art. 3º Esta Lei é aplicada a todos os usuários dos serviços de saneamento básico, a todos os órgãos e entidades do Município de Salvador e a todos os agentes públicos ou privados que desenvolvam ou venham a desenvolver serviços em prol do saneamento básico neste Município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE REGEM A LEI

Art. 4º Os serviços públicos de saneamento básico possuem como princípios:

- I - a universalização do acesso e efetiva prestação dos serviços;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento, que propicie à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
- III - a articulação de políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos, dentre outras, todas destinadas à melhoria da qualidade de vida da população;
- IV - a eficiência e sustentabilidade econômica;
- V - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, considerada a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos;
- VI - o controle social, buscando mecanismos periódicos de escuta da população;
- VII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
- VIII - seleção competitiva do prestador dos serviços;
- IX - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como diretrizes da Política Municipal de Saneamento os seguintes pontos:

- I - equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável, eficiência e eficácia;
- III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;
- IV - adoção de indicadores epidemiológicos, de desenvolvimento social e de qualidade na prestação



dos serviços;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - ações para atendimento de toda população do Município, levando em consideração soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais;

VIII - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas de ocupações irregulares consolidadas e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

IX - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência preferencial para o planejamento de suas ações;

X - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços mediante cooperação entre municípios;

XI - controle das perdas de água, com promoção de ações para racionalização do consumo pelos usuários, ao reuso de efluentes sanitários e aproveitamento de águas de chuva, tudo em conformidade com as normas ambientais, sanitárias e de saúde pública;

XII - estímulo à economia de água, através do desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de equipamentos e métodos;

XIII - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados;

XIV - estímulo à integração das bases de dados;

XV - organização e implementação de Sistema de Informações Geográficas - SIG sobre Saneamento Básico, integrado ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA;

XVI - regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB para financiamento de ações da Política Municipal de Saneamento Básico;

XVII - acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento;

XVIII - prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei;

XIX - integração das ações de saneamento básico com a Vigilância em Saúde, em especial com a Vigilância Ambiental, a fim de prevenir e controlar doenças e agravos relacionados à água, ao esgotamento sanitário e aos resíduos sólidos, conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 6º A titularidade dos serviços públicos de saneamento básico é exercida pelo Município, podendo ser exercida conjuntamente entre o Município e o Estado, ou entre o Município e outros Municípios, caso haja compartilhamento de instalações operacionais.

Parágrafo único. As responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento.

Art. 7º O exercício desta titularidade também poderá ser compartilhado por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição Federal, com as seguintes considerações:

I - formação de consórcios intermunicipais, com o objetivo de implantação de medidas estruturais dos serviços englobados pelo saneamento básico, compostos exclusivamente de Municípios, que poderão prestar os serviços de forma direta, através de uma autarquia intermunicipal;

II - a vedação da formalização deste tipo de contrato com sociedades de economia mista ou empresas públicas, ou, ainda, a subdelegação do serviço a uma autarquia intermunicipal sem realização de prévio procedimento licitatório.

§ 1º Para possibilidade de realização dos contratos de consórcio ou convênio, as unidades regionais devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar ao menos uma região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

§ 2º A estrutura de governança para as unidades regionalizadas seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

§ 3º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§ 4º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Art. 8º Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além de:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reuso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato;

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária.

Art. 9º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 2007;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos do contrato em execução pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico.

Art. 10. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, denominado contrato de interdependência, com definição de uma única entidade encarregada das funções de regulação e de fiscalização. A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 1º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 2º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 1º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores.

§ 3º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a

forma de pagamento.

Art. 11. Conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 2007, com as devidas alterações promovidas pela Lei nº 14.026, de 2020, o Município de Salvador poderá, isoladamente ou reunido em consórcio público, instituir fundo destinado à finalidade de custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O fundo acima referido poderá ser utilizado como fonte ou garantia em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 12. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.

TÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 13. A Política Municipal de Saneamento Básico será operacionalizada através dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico de Salvador;
- II - Órgão executivo da Política Municipal de Saneamento Básico;
- III - Órgão regulador e fiscalizador dos serviços públicos de saneamento básico;
- IV - Câmara Técnica de Saneamento Básico, integrante do Conselho Municipal de Salvador;
- V - Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB;
- VI - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;
- VII - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISAN;
- VIII - Legislação, regulamentos, normas de regulação, contratos e demais instrumentos jurídicos que de alguma forma se relacionem ao saneamento básico.

Seção I

Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado consiste em documento único, destinado a articular, estabelecer e coordenar recursos tecnológicos, humanos e econômico-financeiros para a finalidade de alcance dos padrões crescentes de salubridade sanitária e ambiental, estabelecidos pela Lei Federal no 11.445, de 2007 (e alterações realizadas pela Lei no 14.026, de 2020).

Art. 15. O Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado deverá ser executado em um horizonte de 20 (vinte) anos, passando por revisões a cada 05 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, e conterá como principais elementos:

- I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;
- II - prognósticos, objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando os critérios de hierarquização e intervenção de áreas prioritárias, bem como a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, e diretrizes para reuso dos esgotos tratados de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV - ações para emergências e contingências para todos os componentes do saneamento básico;
- V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado deverá priorizar ações nas áreas de maior vulnerabilidade sanitária e social, considerando dados epidemiológicos e ambientais produzidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com vistas à prevenção de doenças de veiculação hídrica e à promoção da saúde pública.

Seção II

Controle Social

Art. 16. O controle social consiste em um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas públicas, planejamentos e avaliações relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

Art. 17. O controle social dos serviços públicos poderá ser exercido da seguinte forma:

- I - debates e audiências públicas;
- II - consultas públicas;
- III - conferência municipal de saneamento básico.

Art. 18. As audiências e consultas públicas devem possibilitar o acesso da população, entendendo-se por acesso a possibilidade de qualquer do povo se manifestar sobre estudos que tratem das políticas públicas de saneamento básico.

Parágrafo único. As manifestações realizadas pela população nas audiências e consultas públicas devem ser adequadamente respondidas.

Art. 19. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. As demais formas a serem adotadas para controle social serão objeto de regulamentação posterior, através de decreto.

Seção III

Do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico

Art. 20. O Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico - SMSB, equivalente ao Sistema Municipal de Saneamento Básico, previsto no art. 90 da Lei 9.069, de 30 de junho de 2016, será coordenado pelo Prefeito Municipal de Salvador, e será composto pela seguinte estrutura:

- I - órgão regulador e fiscalizador do funcionamento técnico, socioambiental, financeiro e institucional das empresas delegatárias ou concessionárias de serviços públicos de saneamento básico;
- II - Câmara Técnica de Saneamento Básico, integrante do Conselho Municipal de Salvador;
- III - prestadores dos serviços;
- IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB;
- V - secretarias municipais com atuação em áreas afins ao saneamento básico.

Art. 21. A Câmara Técnica de Saneamento Básico é um órgão colegiado consultivo que integra o Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico e terá competência sobre:

- I - análise de propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços públicos de saneamento básico;
 - II - análise do PMSB e suas revisões;
 - III - análise de propostas técnicas e regulatórias quando encaminhadas pelo órgão regulador.
- § 1º A Câmara Técnica de Saneamento Básico deverá ter asseguradas em sua composição as seguintes participações:

- I - dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - dos usuários dos serviços de saneamento básico;
- III - do órgão regulador;
- IV - dos órgãos de defesa do consumidor e entidades técnicas do setor de saneamento básico.

§ 2º A Câmara Técnica de Saneamento Básico poderá ter acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos órgãos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços de saneamento básico.

Art. 22. A Conferência Municipal de Saneamento Básico - COMUSA é um órgão consultivo, criado para avaliar a situação do saneamento básico e sua execução no Município através do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º O órgão se reunirá a cada 05 (cinco) anos e poderá ser convocado pelo Poder Executivo ou extraordinariamente pela Câmara Técnica de Saneamento Básico.

§ 2º O órgão terá representação dos vários segmentos sociais, incluindo representação de usuários.

§ 3º Sempre que possível deverão ser realizadas Pré-Conferências de Saneamento Básico, como parte do processo de contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 4º O órgão terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, devidamente aprovado pela Câmara Técnica de Saneamento Básico.

Seção IV

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

Art. 23. O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB é um órgão de natureza orçamentária, financeira e contábil, que tem por finalidade a concentração de recursos para realização de investimentos em ampliação, gerenciamento, substituição e modernização das infraestruturas e recursos gerenciais para universalização e melhoria contínua da prestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Salvador.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 24. O órgão será gerido por um Conselho Gestor, que será presidido pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, e será composto de:

- I - Secretário Municipal de Fazenda;
- II - um representante do Órgão Regulador;
- III - um Representante dos Prestadores de Serviços, de cada segmento;
- IV - um representante de organizações não governamentais relacionadas ao setor.



Art. 25. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico terá como responsabilidade:

- I - formar uma política e plano de aplicação dos recursos do Fundo, bem como fiscalizar esta aplicação, à luz das diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - elaborar o Plano Orçamentário do Fundo, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - analisar e aprovar as demonstrações contábeis mensais de receitas e despesas, bem como encaminhar ao Executivo e à Câmara Municipal as prestações de contas anuais aprovadas;
- IV - deliberar questões pertinentes ao Fundo.

Art. 26. A gestão administrativa do Fundo será exercida pela unidade de gestão financeira e contábil da Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA.

Art. 27. Constituem recursos para o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Salvador:

- I - dotações orçamentárias do Município de Salvador;
- II - valores provenientes de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
- III - valores transferidos de forma espontânea pelo Estado da Bahia ou pela União, ou de instituições vinculadas de alguma forma a estes entes;
- IV - doações ou subvenções de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V - valores provenientes de aplicações financeiras dos próprios recursos disponíveis no Fundo;
- VI - repasses das empresas contratadas para a prestação de serviços de saneamento básico no Município, conforme previsto nos contratos e seus respectivos aditivos;
- VII - valores repassados em razão de contratos de concessão, de consórcios públicos ou convênios celebrados entre o Município de Salvador e instituições públicas ou privadas, no exercício de execução de ações de saneamento básico;
- VIII - doações e outras receitas.

§ 1º Todas as receitas destinadas ao Fundo deverão ser depositadas, de forma obrigatória, em uma conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A disponibilidade dos recursos do FMSB que não estejam vinculados a desembolsos de curto prazo poderá ser objeto de investimento em aplicações financeiras, desde que compatíveis com a necessidade de uso dos valores prevista no programa de execução.

§ 3º O saldo financeiro oriundo da conta aberta em nome do Fundo deverá ser apurado no final de cada exercício, sendo que os créditos encontrados serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º São consideradas passivos do Fundo as obrigações que venham a ser assumidas para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual, devendo ser observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A ordem das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do Fundo caberá ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas.

Art. 28. Fica vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Salvador para:

I - cobertura de déficits orçamentários e pagamentos de despesas de quaisquer órgãos ou entidades do Município, com exceção:

- a) encargos financeiros que possuam relação com financiamentos para investimentos em ações em prol do saneamento básico, desde que previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do Fundo;
- b) despesas adicionais que decorram de aditivos contratuais relativos a investimentos em ações em prol do saneamento básico, desde que previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do Fundo;
- c) despesas emergenciais em prol de ações relativas ao saneamento básico, desde que aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho Gestor do Fundo;
- d) contrapartida por investimentos e transferências de recursos realizadas de forma voluntária pela União, pelo Estado da Bahia ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMSB, desde que a execução se dê no mesmo exercício financeiro;

II - execução de obras e intervenções em outros sistemas que afetem de alguma forma o saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Seção V

Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISAN

Art. 29. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISAN possui o intuito de manter o sistema de informações atualizado e ativo, podendo ser gerido pelo Executivo Municipal ou por órgão regulador do Município.

Art. 30. O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico terá como objetivos:

- I - a coleta e sistematização dos dados relativos à forma e às condições da prestação dos serviços relativos ao saneamento básico;
- II - a disponibilização de estatísticas e indicadores para o fim de possibilitar o monitoramento e

avaliação sistemática dos serviços públicos de saneamento básico;

III - a implementação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. As informações inseridas no SIMISAN serão públicas, cabendo ao gestor a disponibilização destas através de meio que permita acesso a todos. Contribuindo para a redução de doenças relacionadas ao saneamento básico.

Art. 31. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá programas de educação sanitária e ambiental junto às comunidades, escolas e unidades de saúde, com o objetivo de incentivar boas práticas de higiene, manejo de resíduos e uso racional de água, contribuindo para a redução de doenças relacionadas ao saneamento inadequado.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo poderão ser executadas em parceria com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil.

TÍTULO III
DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 32. O município de Salvador, nos termos da Lei nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007, alterada pela Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, definiu a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL como a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos previstos nesta Lei.

Art. 33. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 34. São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, observadas, sempre que possível as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento - ANA;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais de saneamento;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Parágrafo único. A entidade autárquica destinada à função de regulação, ARSAL, deverá seguir os princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 35. Caberá à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em observância às diretrizes determinadas pela ANA, o que deverá abranger, no mínimo, os seguintes pontos:

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- XII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular;
- XIII - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A entidade reguladora e fiscalizadora deverá receber dos prestadores de serviços de saneamento básico dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, constituindo a ausência do envio destas informações ou o envio incompleto ou incorreto infração legal, sujeita a instauração de processo administrativo e aplicação de penalidades, nos termos definidos na legislação pertinente, e observadas as disposições da Lei nº 15.012, de 4 de novembro de 2024.

§ 2º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aqueles produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 3º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 36. Caberá à entidade reguladora e fiscalizadora do Município estabelecer prazos para os prestadores de serviço responderem às reclamações dos usuários do serviço de saneamento básico,

podendo, inclusive, receber e se manifestar sobre reclamações que não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador dos serviços.

Art. 37. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a informações sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- V - acesso a informações sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Aplicam-se aos serviços de saneamento básico as normas legais do Município no que tange às legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental, estando automaticamente revogadas as partes que conflitarem com a presente legislação.

Art. 39. As políticas de regulação e de cobrança vigentes permanecerão em vigor até a devida implantação das disposições da presente legislação.

Art. 40. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 41. Mesmo que, desde a sua edição, não tenha produzido nenhum dos efeitos pretendidos, fica denunciado o Convênio de Cooperação entre entes federados, firmado entre o município de Salvador e o Estado da Bahia, em 2009.

Art. 42. Integram esta Lei:

- I - de forma física, como Anexo I, o Livro Sumário do PMSBI;
- II - em formato digital, o Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado, na íntegra, contendo as informações técnicas e operacionais respectivas, cuja lista de produtos está disponível no Anexo II.

§ 1º Em razão da sua extensão, o conteúdo técnico de todos os Anexos está disponível para consulta pública, em formato digital, no endereço eletrônico oficial do Município: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA, <https://seinfra.salvador.ba.gov.br/> em sua página inicial.

§ 2º A versão integral dos referidos Anexos permanecerá acessível de forma contínua durante a tramitação legislativa e integrará o texto desta Lei para fins de publicação.

Art. 43. Ficam revogadas todas as disposições da Lei nº 7.981, de 31 de maio de 2011, e demais disposições em contrário a esta Lei.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

LEI Nº 9.876/2025

Altera dispositivos das Leis nº 9.281, de 3 de outubro de 2017, e nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 23 e 24 da Lei nº 9.281, de 3 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 23.
- §1º A interligação de todas as partes de uso comum deverá atender aos preceitos de acessibilidade, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade.
- §2º Os empreendimentos situados na Poligonal do Renova Centro, na forma da Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, deverão atender às normas vigentes de acessibilidade, podendo ser adequada à condição existente, desde que seja comprovada tecnicamente a impossibilidade de adequação às referidas normas.
- §3º A edificação objeto da análise e licenciamento na Poligonal do Renova

Centro, no que couber, deverá atender às exigências de proteção passiva, de forma a proporcionar as mínimas condições de segurança e rota de fuga aos usuários.”(NR)

“Art. 24 A instalação de elevadores, plataformas elevatórias, monta cargas, teleféricos, escadas rolantes e demais veículos de deslocamento vertical deverão obedecer às Normas Técnicas Brasileiras.

§ 1º Será exigida a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador em edificações com altura superior a 11m (onze metros) e, no mínimo, 02 (dois) elevadores em edificações com altura superior a 20m (vinte metros), observado o disposto nas Normas Técnicas Brasileiras.

§ 2º Os halls de elevadores dos empreendimentos residenciais devem possuir largura mínima de 2 m (dois metros) no pavimento térreo e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos demais pavimentos, referenciadas à perpendicular ao plano das portas dos elevadores.

§ 3º Os halls de elevadores dos empreendimentos não residenciais devem possuir largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), referenciadas à perpendicular ao plano das portas dos elevadores, não devendo se sobrepor à largura mínima exigida para circulação horizontal no pavimento de descarga.

§ 4º O número mínimo de elevadores e as larguras mínimas estabelecidas serão ampliados em função do cálculo de tráfego e da especificidade do empreendimento, conforme as disposições das Normas Técnicas Brasileiras.

§ 5º Na ocorrência de mais 02 (dois) elevadores, um defronte ao outro, a largura mínima será de 3m (três metros) e poderá ser aumentada em função do cálculo da população do empreendimento.

§ 6º Em qualquer hipótese, é obrigatória a intercomunicação dos halls de elevadores com o hall de escada a nível de cada pavimento.

§ 7º Nos casos de empreendimentos localizados no Centro Histórico de Salvador, que envolvam reforma e/ou ampliação de edificações existentes, poderá ser admitida a não instalação de elevador, desde que:

- I - seja inviável tecnicamente a instalação, conforme parecer técnico;
- II - não haja alteração no número de pavimentos existentes originalmente;
- III - o projeto seja aprovado pelos órgãos de patrimônio, garantindo a preservação das características históricas e culturais do imóvel;
- IV - sejam adotadas medidas compensatórias de acessibilidade, quando técnica e funcionalmente viáveis;
- V - o projeto seja destinado para a produção de Habitação de Interesse Social (HIS) ou Habitação de Mercado Popular (HMP), conforme parâmetros estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador - PDDU (art. 63 da Lei nº 9.069, de 30 de junho de 2016).” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, o art. 16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Nos empreendimentos situados na Poligonal do Renova Centro que envolvam reforma e/ou ampliação de edificações existentes, poderá ser admitida a inobservância do disposto nos artigos 25, 26, 27 e 28 da Lei nº 9.281, de 3 de outubro de 2017, desde que:

- I - reste comprovada a inviabilidade técnica, mediante parecer fundamentado;
- II - nos casos em que a área de intervenção proposta na reforma e/ou ampliação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área construída existente;
- III - o projeto obtenha aprovação dos órgãos de patrimônio, assegurando a preservação das características históricas e culturais do imóvel;
- IV - sejam adotadas medidas compensatórias, quando técnica e funcionalmente viáveis.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 104 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 - LOUOS, com a seguinte redação:

“Art. 104.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à exceção prevista no art. 103 desta Lei, desde que o índice de ocupação máxima dos novos projetos não ultrapasse a metade do limite do índice de ocupação estipulado para a zona de uso em que esteja inserido.

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 111 da Lei nº 9.148, de 2016 - LOUOS, com a seguinte redação:

“Art. 111. Nos termos do art. 275 do PDDU, nos imóveis inseridos na Área de Borda Marítima - ABM, como incentivo à regeneração urbana por meio da substituição de edificações deterioradas ou ocupação dos espaços subutilizados, é permitido superar o limite de gabarito em até 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido no Mapa 03 do Anexo 02 desta Lei, mediante pagamento de contraprestação financeira por utilização de parâmetro mais permissivo, ouvida a Comissão Normativa da Legislação Urbanística, após manifestação do órgão competente do Executivo de que não haverá prejuízo urbanístico, nas hipóteses em que a intervenção proposta:

.....

IV - inexistia acréscimo da condição de sombreamento incidente sobre a faixa de areia da praia, em relação à situação já consolidada, a qual deverá ser atestada mediante cadastro, documento técnico topográfico e estudo de sombreamento.

.....” (NR)

Art. 5º Fica alterada a Nota do Quadro 11-B - NOTAS (Condições de Instalação por Subcategoria de Uso) da Lei nº 9.148, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalteradas as demais disposições:

“QUADRO 11-B



CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO POR SUBCATEGORIA DE USO

NOTAS:

- NA= Não se aplica.
- Nas Áreas de Proteção Rigorosas inseridas na zona de uso ZCMe-CA, e nas áreas inseridas na Poligonal do Renova Centro, as atividades e empreendimentos ficam isentos da exigência de vagas.
- Complementam este quadro as exigências constantes da Seção I (Condições de Instalação dos Usos) do Capítulo III do Título VI;
- Não se aplicam as exigências de Número Mínimo de Vagas de Veículos de Passeio Por ACC os usos a se instalarem nas ZCMe 1/02 - Retiro/Acesso Norte, ZCMe 1/03 - Av. Luis Viana/ Av. 29 de Março, e ZCMe 2 - Águas Claras, pois ficam sujeitos ao atendimento de 01 (uma) vaga para cada 70 m² de ACC." (NR)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Gestão

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
em exercício

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal de Ordem Pública

PABLO SILVA SOUZA
Secretário Municipal de Mobilidade

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário Municipal de Manutenção
da Cidade

IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA
Secretário Municipal de Sustentabilidade,
Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social,
Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

**MILA CORREIA GONÇALVES PAES
SCARTON**
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Emprego e Renda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano

ISAURA GENOVEVA OLIVEIRA NETA
Secretária Municipal da Reparação

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Obras Públicas

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para
Mulheres, Infância e Juventude

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO
Secretário Municipal de Inovação e
Tecnologia

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO
Procurador Geral do Município

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Articulação
Comunitária e Prefeituras-Bairro

LEI Nº 9.877/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador; à Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, Programa Renova Centro, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Art. 1º Ficam alterados os artigos 26 e 198 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante procedimento administrativo que preserve o interesse público, a celebrar, com o sujeito passivo, transação que, mediante concessões mútuas, previna ou termine o litígio e promova consequente extinção de crédito tributário ou não tributário,

quando:

VII - o crédito for de difícil recuperação, ou cujo valor não justifique a cobrança judicial, nos termos do regulamento.

....." (NR)

"Art. 198.

III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda até o limite de consumo definido para Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme disposto em Lei Federal e em Resolução da ANEEL, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 87-D e 103-A à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art 87-D. A base de cálculo na prestação de serviço dos subitens 9.01 e 9.02 da Lista de Serviço anexa a esta Lei compreende o somatório dos valores das hospedagens, seguro e taxas de limpeza, excluída a taxa de serviço de intermediação, esta última devida na sede da intermediadora apenas quando a sede desta não se der no Município de Salvador, sob pena de lançamento arbitrado, adicionado de multa e juros, na forma do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador." (NR)

"Art. 103-A. As plataformas eletrônicas, congêneres e/ou pessoas jurídicas, ainda que sediadas em Município diverso do de Salvador, serão as responsáveis tributárias, por substituição, pela retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS:

- I - quando prestarem serviços indicados nos subitens 9.01 e 9.02 da Lista de Serviços anexa, notadamente quando do agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;
- II - quando os referidos serviços se aperfeiçoarem no Município de Salvador, devendo, na forma da Lei Municipal, requerer e manter inscrição municipal, bem como transferir a resultante das referidas retenções à Fazenda do Município de Salvador." (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o §7º ao art. 14 da Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, com a seguinte redação:

"Art.14.....

§ 7º Fica autorizada a concessão do crédito disposto no caput deste artigo ao patrocinador quando se tratar de patrocínio decorrente de investimento por empresa pública ou sociedade de economia mista em projetos aprovados neste programa, a partir do momento da comprovação do valor despendido para o patrocínio, considerando o percentual do investimento nas obras de edificação, restauração na modalidade retrofit, recuperação ou reforma do imóvel, na forma do regulamento." (NR)

Art. 4º Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 9.775, de 26 de dezembro de 2023, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

Parágrafo único. Fica facultada ao Poder Executivo a aquisição direta do imóvel descrito no Anexo VII, pertencente ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, por valor aprovado mediante avaliação realizada por unidade competente da SEFAZ, para viabilizar projeto de requalificação do espaço para atender interesse e/ou necessidade pública na região." (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir de forma direta os imóveis descritos no Anexo I desta Lei, pertencentes ao Estado da Bahia, por valor aprovado mediante avaliação realizada por unidade competente da SEFAZ.

Art. 6º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a instituir Programa de Regularização do Cadastro Imobiliário do Município de Salvador, visando a sua integração com o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - SINTER e à adequação ao Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB, de acordo com as disposições do Decreto Federal nº 11.208, de 26 de setembro de 2022, e disposições do art. 265 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os contribuintes ou responsáveis pelos tributos incidentes sobre o imóvel localizado em Salvador ficam obrigados a realizar a atualização cadastral periódica das inscrições imobiliárias nas

formas, nas condições e nos prazos previstos no regulamento.

§ 2º As inscrições imobiliárias classificadas na situação fiscal "Suspensa por Pendência Cadastral" poderão implicar seus titulares nas seguintes restrições de inaptdão:

- I - emissão de certidões fiscais e territoriais relativas ao imóvel;
- II - transferência de titularidade da inscrição imobiliária ou lavratura de escritura pública com fins de registro imobiliário, salvo se a apresentação da documentação permitir a regularização cadastral;
- III - obtenção de alvarás de funcionamento, construção, reforma ou demolição, e expedição de habite-se;
- IV - aprovação de projetos arquitetônicos perante os órgãos municipais competentes;
- V - licenciamento urbanístico e ambiental, inclusive em processos de regularização fundiária urbana - REURB (E e S);
- VI - concessão de benefícios fiscais, como isenções, remissões ou descontos vinculados à propriedade ou à utilização do imóvel;
- VII - habilitação em programas municipais de incentivo à regularização fundiária, urbanística ou tributária;
- VIII - participação em editais ou requerimentos de cessão de uso, permuta, desafetação ou aquisição de bens públicos vinculados ao imóvel suspenso.

§ 3º As vedações previstas neste artigo cessarão automaticamente com a efetiva regularização da inscrição imobiliária e alteração da situação fiscal para "Ativa", mediante validação do cadastro pela área competente da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

§ 4º O estabelecimento de empresas em imóveis enquadrados na situação fiscal de "Suspensão por pendência cadastral" ensejará a inaptdão para funcionamento no imóvel irregular até a devida regularização.

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel alcança o seu ocupante a qualquer título, vinculado com o fato gerador.

Art. 7º Fica instituído no Município de Salvador o Programa de Conformidade Fiscal Tributária dos contribuintes de Salvador, com o objetivo de construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, com a finalidade de estimular a regularidade fiscal e cadastral do contribuinte junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 8º São diretrizes do Programa de Conformidade Fiscal Tributária:

- I - facilitar e incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal;
- II - reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;
- III - aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Tributária.

Art. 9º A fim de cumprir os objetivos e diretrizes do programa, fica autorizada a Secretaria Municipal da Fazenda a classificar os contribuintes segundo critérios objetivos em relação a:

- I - adimplência e cumprimento tempestivo das obrigações tributárias municipais;
- II - aderência no cumprimento de obrigações acessórias;
- III - regularidade de dados cadastrais mobiliários e imobiliários.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a dar publicidade às notas de classificação dos contribuintes de Salvador, nos termos do Programa de Conformidade Fiscal, respeitado o sigilo fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As informações detalhadas que pontuaram e geraram a Nota de Classificação do Contribuinte do Programa de Conformidade Fiscal Tributária estarão disponibilizadas em ambiente informatizado, e o acesso detalhado será restrito ao próprio contribuinte avaliado.

Art. 11. O contribuinte que estiver inadimplente em relação ao IPTU e deixar de recolher integralmente o tributo devido no ano por 03 (três) anos consecutivos ou 05 (cinco) anos alternados poderá ser enquadrado em regime especial.

§ 1º A situação fiscal para enquadramento em regime especial será apurada considerando o período de até 10 (dez) exercícios de lançamento do IPTU anteriores ao exercício de apuração.

§ 2º Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa, ou protocolo de adesão ao programa de parcelamento incentivado sem decisão definitiva.

§ 3º Os contribuintes enquadrados como inadimplentes, nos termos do caput deste artigo, relativamente ao imóvel, ficam sujeitos a regime especial, conforme o regulamento, ficando passíveis de:

- I - restrições a concessão de benefícios fiscais;
- II - restrições a concessão de alvarás e licenciamentos;
- III - antecipação da inscrição de débitos em dívida ativa, para fins de negativação, protesto e ajuizamento de execução fiscal;
- IV - outras ações procedimentais para incentivo à regularização.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos responsáveis tributários previstos nos §§ 1º e 2º do art. 63, da Lei nº 7.186/2006.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS PARA CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder em garantia às operações de parcerias público-privadas na modalidade administrativa o fluxo da transferência constitucional oriunda do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no art. 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal, pelo período de até 15(quinze) anos.

§ 1º As condições da garantia oferecidas pelo município de Salvador ao parceiro privado serão disciplinadas por meio de regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O pagamento das obrigações contraídas pelo município de Salvador e entidades da sua administração indireta em contratos de parceria público-privada obedecerá a procedimento a ser disciplinado nos respectivos contratos de parceria público-privada e seus anexos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO ANIMAL SALVADOR - FAS

Art. 13. Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Fundo Animal Salvador - FAS, com a finalidade de prover suporte financeiro à implementação, manutenção e ampliação das políticas públicas voltadas à proteção, defesa, saúde e bem-estar dos animais, domésticos ou silvestres, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade.

Art. 14. O FAS será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência, Bem-Estar e Proteção Animal - SECIS, ou à pasta que vier a sucedê-la nas competências relacionadas à causa animal.

Art. 15. São finalidades e atribuições do FAS:

- I - apoiar programas e ações de proteção e bem-estar animal, incluindo resgates, abrigos temporários e cuidados emergenciais;
- II - financiar atendimentos veterinários gratuitos ou subsidiados, incluindo castrações, vacinação e outros procedimentos essenciais;
- III - apoiar o funcionamento e expansão do Hospital Público Veterinário;
- IV - promover a distribuição emergencial de ração a protetores e tutores em situação de vulnerabilidade;
- V - fomentar ações de educação humanitária e ambiental nas escolas públicas municipais;
- VI - apoiar campanhas de adoção e guarda responsável de animais;
- VII - financiar ações de controle populacional ético de animais urbanos;
- VIII - viabilizar o acolhimento e manejo de animais de grande porte abandonados ou em situação de risco;
- IX - promover estudos, levantamentos e ações integradas de monitoramento da fauna urbana;
- X - estimular a integração entre políticas públicas de saúde única (One Health), meio ambiente e bem-estar animal;
- XI - apoiar organizações da sociedade civil, protetores independentes e projetos em parceria com o Poder Público.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Animal Salvador - FAS:

- I - dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas pelo orçamento municipal;
- II - créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - multas e penalidades aplicadas por infrações à legislação de proteção e bem-estar animal;
- V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- VI - emendas parlamentares estaduais ou federais destinadas à causa animal no Município;
- VII - rendimentos financeiros de aplicações dos recursos disponíveis;
- VIII - valores especificamente destinados ao Fundo pelo orçamento do Poder Executivo Municipal, conforme previsão constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;
- IX - outras receitas legalmente atribuídas.

Art. 17. Os recursos do FAS serão movimentados em conta bancária específica, sob a administração da unidade gestora da Secretaria responsável, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 18. Fica instituído o Conselho Gestor do FAS, de composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

- I - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo;
- II - deliberar sobre critérios de aplicação dos recursos;
- III - fiscalizar a gestão dos recursos e avaliar os impactos das ações financiadas.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e os critérios de escolha dos membros do Conselho serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 19. O saldo financeiro apurado ao final de cada exercício será transferido automaticamente para o exercício seguinte, mantendo-se a vinculação ao Fundo.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica alterado o art. 1º da Lei nº 9.477, de 29 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As isenções previstas neste artigo passam a vigorar a partir da data de publicação da presente Lei, com prazo certo até 31 de dezembro de 2030, e em função das condições estabelecidas nos parágrafos seguintes deste artigo.

§ 2º Para os exercícios de 2026 a 2030, as isenções de que trata esta Lei serão efetivadas no mês de dezembro de 2025, por despacho da autoridade administrativa competente, em processo administrativo no qual fique evidenciada a manutenção da equação econômico-financeira que justificou a concessão das isenções de que trata esta Lei.

.....”(NR)

Art. 21. Ficam anistiados os débitos decorrentes de multas contratuais, operacionais e regulatórias, aplicadas, respectivamente, pela Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB e pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL, transitadas em julgado na instância administrativa até 31 de dezembro de 2025, às concessionárias e permissionários do serviço de transporte público coletivo municipal por ônibus, nos modais convencional e complementar.

Parágrafo único. A anistia prevista no caput deste artigo tem como finalidade:

- I - viabilizar a continuidade, a qualidade e a modernização do serviço público de transporte coletivo municipal;
- II - permitir o redirecionamento de recursos financeiros das operadoras para a realização de investimentos essenciais definidos nos contratos de concessão e permissão;
- III - promover a estabilidade econômico-financeira das concessões e permissões, com vistas à adequada prestação do serviço público essencial à população.

Art. 22. A anistia de que trata o art. 21 desta Lei:

- I - não alcança as multas contratuais, operacionais e regulatórias, que tenham sido objeto de compensação no âmbito da transação preventiva e extintiva de litígios firmada em 15 de dezembro de 2021;
- II - não implica restituição de valores eventualmente já recolhidos a título das penalidades ora perdoadas;
- III - não abrange multas aplicadas por infrações cometidas após a data da publicação desta Lei, ainda que similares àquelas objeto da anistia;
- IV - V E T A D O.

Art. 23. O Polo Logístico de Valéria - Anexo II-A da Lei nº 9.767, de 30 de novembro de 2023, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei

Art. 24. O Poder Executivo Municipal poderá expedir regulamentos para o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS Prefeito	
CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO Secretário de Governo	LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA Chefe de Casa Civil
GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER Secretária Municipal da Fazenda	ALEXANDRE ALMEIDA TINÓCO Secretário Municipal de Gestão
ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA Secretária Municipal de Cultura e Turismo em exercício	DÉCIO MARTINS MENDES FILHO Secretário Municipal de Ordem Pública
PABLO SILVA SOUZA Secretário Municipal de Mobilidade	THIAGO MARTINS DANTAS Secretário Municipal da Educação
LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO Secretário Municipal de Manutenção da Cidade	IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA Secretário Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal
RODRIGO SANTOS ALVES Secretário Municipal da Saúde	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer
MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda	JOÃO XAVIER NUNES FILHO Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ISAURA GENOVEVA OLIVEIRA NETA
Secretária Municipal da Reparação

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO
Procurador Geral do Município

MARIA RITA GÔES GARRIDO
Controladora Geral do Município

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro

ANEXO I

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS COM AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO PELO MUNICÍPIO

IMÓVEL 1
Localização: Travessa da A'Juda, nº 02, Edf. Sulamérica, salas 301 e 302, Centro Histórico, Salvador – BA. Área construída: 27m² Coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S): X 552.776,50 e Y 8.565.468,39. Inscrição Imobiliária: 164803-9
IMÓVEL 2
Localização: Travessa da A'Juda, nº 02, Edf. Sulamérica, sala 303, Centro Histórico, Salvador-BA. Área Construída: 21m² Coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S): X 552.776,50 e Y 8.565.468,39. Inscrição Imobiliária: 164804-7
IMÓVEL 3
Localização: Travessa da A'Juda, nº 02, Edf. Sulamérica, sala 304, Centro Histórico, Salvador-BA. Área Construída: 28m² Coordenadas (Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS 2000 - Projeção UTM / Fuso 24S): X 552.776,50 e Y 8.565.468,39. Inscrição Imobiliária: 164805-5

ANEXO II

ANEXO II-A
DA LEI Nº 9.767, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

PROGRAMA LOGÍSTICO DE SALVADOR POLO LOGÍSTICO VALÉRIA



LEI Nº 9.878/2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União, até o valor de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), para aquisição de frota EURO VI, destinado à reestruturação do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, conforme proposta selecionada nº 56000002288/2025, constante na Portaria no 980, de 29 de agosto de 2025, do Ministério das Cidades, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a presente Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o caput do art. 1º desta Lei.

Art.5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

LEI Nº 9.879/2025

Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o art. 18-A na Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, regulamentando a Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN do Jaguaribe, com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Aplicam-se à Área de Proteção de Recursos Naturais - APRN do Jaguaribe as seguintes disposições:

§ 1º O zoneamento da APRN do Jaguaribe se constitui de Área de Proteção Rigorosa - APR, Zona de Uso Institucional 01 - ZUI-01, Zona de Uso Institucional 02 - ZUI-02, Zona de Uso Diversificado - ZUD, Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, Zona de Ocupação Controlada 01 - ZOC- 01, Zona de Ocupação Controlada 02 - ZOC - 02 e Zona de Manejo Especial - ZME, conforme Mapa "APRN do Jaguaribe", que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Na área definida como Área de Proteção Rigorosa - APR, da APRN do Jaguaribe, aplicam-se as seguintes disposições:

- I -fica proibida a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;
- II -fica proibida a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituídos por estruturas temporárias, com área máxima de 20 m² (vinte metros quadrados), destinados ao apoio das atividades de recreação e lazer;
- III -as escavações e terraplanagem serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenção, evitando erosão de encostas.

§ 3º A área definida como ZME destina-se à implantação de vias estruturantes do sistema viário urbano e linhas de transmissão de energia.

§ 4º Nas áreas definidas como ZUI-01 e ZUI-02, compreendidas pela CIMATEC e pelo Cemitério Bosque da Paz, respectivamente, os usos consolidados serão mantidos, podendo, ainda, abrigar funções complementares.

§ 5º Nas áreas definidas como ZOC-01 serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS, Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 - Mapa 01-A, atendidas as seguintes disposições:

- I -o lote mínimo deverá ser de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
- II -o esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede coletora existente;
- III -o índice de ocupação máxima será de 0,40 (quarenta centésimos).

§ 6º Nas áreas definidas como ZOC-02 serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS, Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 - Mapa 01-A, atendidas as seguintes disposições:

- I -o lote mínimo deverá ser de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II -o esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede coletora existente;
- III -o índice de ocupação máxima será de 0,60 (sessenta centésimos).

§ 7º Nas áreas definidas como ZUD, que são constituídas de áreas com ocupação já consolidada, serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS, Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 - Mapa 01-A.

§ 8º Nas áreas definidas como ZEIS instituídas na legislação urbanística, serão aplicados os mesmos parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso onde estejam inseridas, conforme o zoneamento da LOUOS, Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016 - Mapa 01-A, e legislação específica aplicada." (NR)

Art. 2º Fica alterado o inciso V e ficam acrescentados os incisos VI, VII, VIII, IX e X ao §2º do art. 18-B da Lei nº 8.164, de 16 de janeiro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-B.

§ 2º
.....

- V - circulação de quadriciclos e veículos, prática de esportes, comercialização de bebidas e comidas, artesanato, roupa e souvenirs, queima e utilização de fogos de artifícios nas praias e promenades, exploração das atividades de stand up paddles, caiaques e pedalinho;
- VI - as atividades de turismo náutico (ATN), quais sejam: turismo de passeio, turismo recreativo e turismo de mergulho, inclusive estabelecendo limites de embarcações, equipamentos, pessoas, embarque e desembarque.
- VII - as atividades náuticas e a utilização das praias por embarcações, equipamentos de esportes náuticos de moradores, visitantes, proprietários locais de imóveis e embarque e desembarque;
- VIII - as atividades náuticas e a utilização das chamadas Piscinas Naturais da Ilha dos Frades por embarcações, equipamentos de esportes náuticos de moradores, visitantes e proprietários locais de imóveis;
- IX - as atividades de circulação e embarque e desembarque de serviços de carga e transporte;
- X - o cadastramento e credenciamento de associações de turismo náutico, mergulho e transporte na Ilha dos Frades e na Ilha de Bom Jesus dos Passos." (NR)

Art. 3º Fica alterado o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.165, de 16 de janeiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

Parágrafo único. O zoneamento das áreas referidas no caput deste artigo está indicado no Mapa - "APCP de Ponta de Nossa Senhora de Guadalupe", integrante desta Lei, revogando-se o mapa anteriormente publicado pela Lei nº 9.774, de 26 de dezembro de 2023." (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso XV do art. 24 da Lei nº 8.165, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.



XV - as embarcações de turismo e recreio deverão utilizar seus próprios meios nas operações de embarque e desembarque de pessoas, e posteriormente poderão fundear-se nas poitas existentes no entorno do pier e designada para visitantes;

....." (NR)

Art. 5º Fica alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.165, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

.....

II - AUC-1 e AUC-2 são predominantemente residenciais, admitindo-se na AUC-2 também o uso comercial, e aplicando-se as seguintes disposições:

....." (NR)

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.165, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

Parágrafo único. O zoneamento das áreas referidas no caput deste artigo está indicado no Mapa - "APCP de Nossa Senhora do Loreto", integrante desta Lei, revogando-se o mapa anteriormente publicado pela Lei nº 9.774, de 26 de dezembro de 2023." (NR)

Art. 7º Fica alterado o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.165, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30

.....

II - fica proibida a implantação de qualquer empreendimento comercial ou residencial, salvo aqueles destinados ao apoio de atividades de caráter religioso e ao embarque e desembarque de passageiros." (NR)

Art. 8º Ficam incluídos no art. 32 da Lei nº 9.148, de 8 de setembro de 2016, os seguintes incisos:

"Art. 32.

- XIV - ZUE - 14 - Iguatemi I;
- XV - ZUE - 15 - Iguatemi II;
- XVI - ZUE - 16 - Pituacu;
- XVII - ZUE -17 - Rio Vermelho." (NR)

Art. 9º Ficam alterados os Mapas 01-A e 02-C do Anexo II da Lei nº 9.148, de 8 setembro de 2016, que passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. Fica criado o art. 172-A na Lei nº 9.148, de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 172-A. Fica proibida, nas áreas lindeiras à Avenida Lafayette Coutinho, hierarquizada como Via Arterial II - VA-II, a instalação de borracharia, ferro velho, depósito de bebidas, postos de abastecimento de combustíveis e seus derivados, como também ponto de estocagem de material para reciclagem.

Parágrafo único. Instalações ou edificações porventura existentes que estejam prestando serviços ou comercializando produtos e materiais referidos no caput deste artigo devem ser removidas no prazo de 06 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, ressalvado o direito de o Município encampar as providências necessárias para o desmonte ou demolição das instalações." (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Gestão

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo
em exercício

PABLO SILVA SOUZA
Secretário Municipal de Mobilidade

LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário Municipal de Manutenção
da Cidade

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

**MILA CORREIA GONÇALVES PAES
SCARTON**
Secretária Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Emprego e Renda

ISAURA GENOVEVA OLIVEIRA NETA
Secretária Municipal da Reparação

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para
Mulheres, Infância e Juventude

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO
Secretário Municipal de Inovação e
Tecnologia

MARIA RITA GÔES GARRIDO
Controladora Geral do Município

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal de Ordem Pública

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA
Secretário Municipal de Sustentabilidade,
Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social,
Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

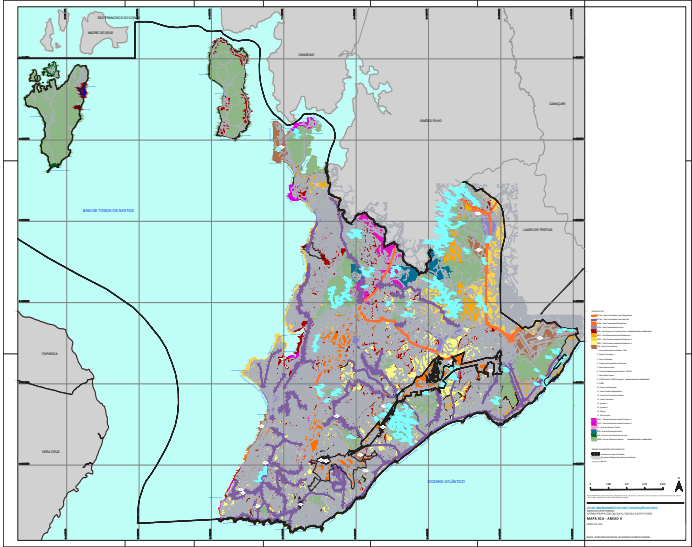
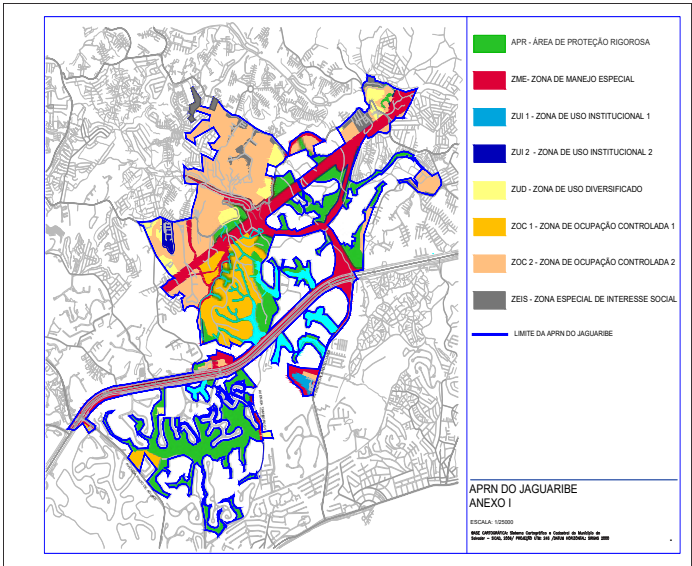
JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano

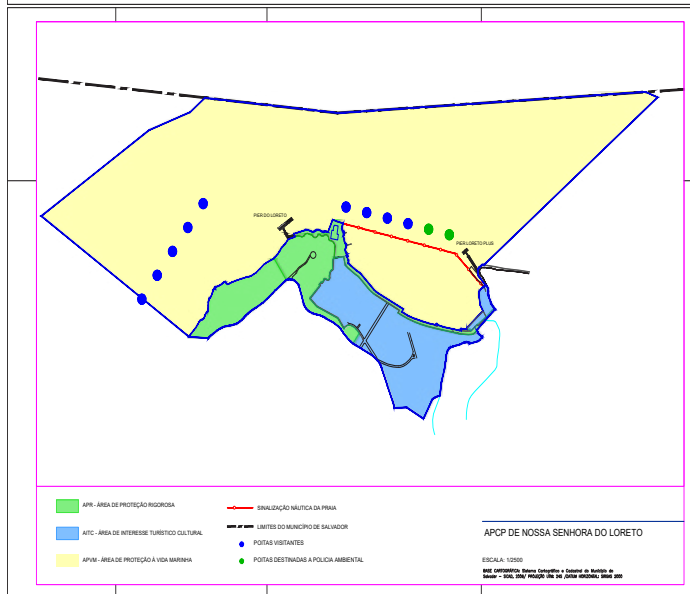
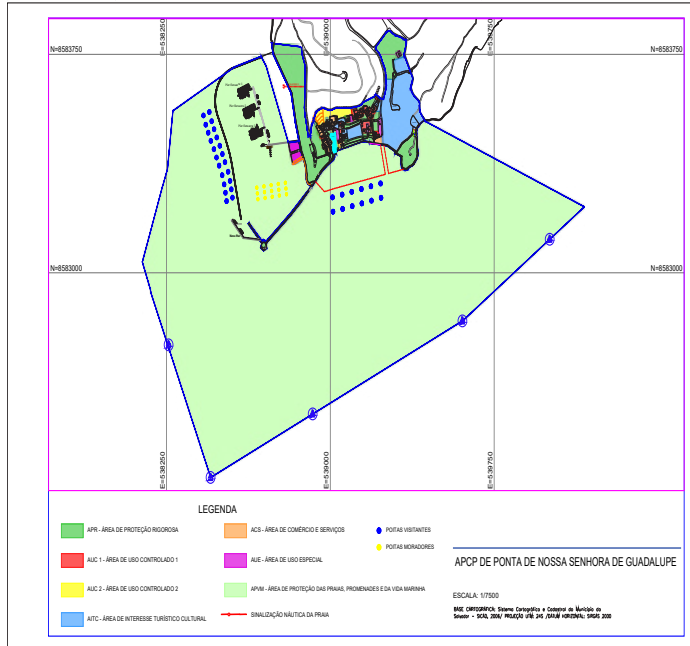
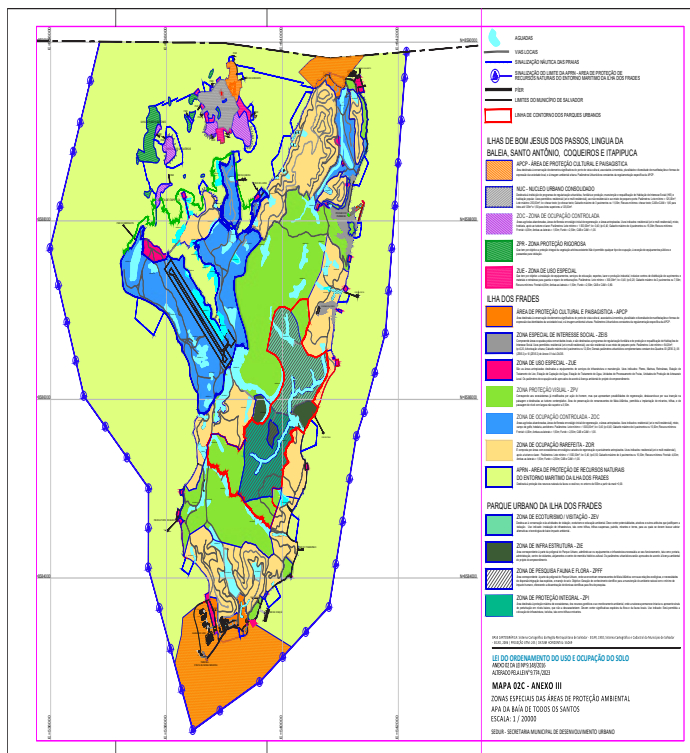
LUIZ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Obras Públicas

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO
Procurador Geral do Município

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Articulação
Comunitária e Prefeituras-Bairro





RELACAO DAS COORDENADAS UTM
Sistema Geodesico Datum SIRGAS 2000 / Fuso 24S

Área = 3.815,746,49m²
Perímetro = 14.749,20m

Ponto	X	Y
0	562.771,6991	8.578.548,1836
1	562.746,3563	8.578.555,3719
2	562.720,1815	8.578.577,6690
3	562.647,3607	8.578.651,1952
4	562.628,0601	8.578.672,9167
5	562.602,8211	8.578.678,8058
6	562.562,0947	8.578.665,6155
7	562.527,3218	8.578.655,6436
8	562.480,3269	8.578.633,2215
9	562.449,2354	8.578.610,7895
10	562.406,4143	8.578.593,3808
11	562.367,1009	8.578.583,5873
12	562.325,9158	8578.560,3026
13	562.271,1645	8578.536,1177
14	562.236,8519	8578.530,4229
15	562.124,2073	8578.472,2571
16	562.062,0298	8578.440,8674
17	562.026,8699	8578.426,2419
18	561.990,3090	8578.420,9197
19	561.957,6081	8578.430,4488
20	561.928,5568	8578.447,9921
21	561.913,3895	8578.477,9381
22	561.906,1073	8578.506,4718
23	561.910,2751	8578.555,1219
24	561.918,5083	8578.610,1277
25	561.929,3999	8578.680,5566
26	561.696,0272	8578.692,5498
27	561.673,6103	8578.602,9060
28	561.637,6128	8578.533,3616
29	561.604,6271	8578.500,6818
30	561.566,6953	8578.445,8031
31	561.525,9053	8578.370,8632
32	561.492,3724	8578.301,6363
33	561.444,0271	8578.255,5157
34	561.371,9034	8578.185,8511
35	561.303,5308	8578.126,6606
36	561.291,6051	8578.065,5778
37	561.299,0393	8578.034,7128
38	561.337,6483	8577.992,6010
39	561.320,0668	8577.993,5318
40	561.270,9992	8578.006,7918
41	561.183,7153	8578.032,2774
42	561.099,3067	8578.076,7839
43	561.080,8852	8578.069,0045
44	561.050,8357	8578.072,7781
45	561.012,3745	8578.072,8988
46	560.940,1368	8578.083,4269
47	560.986,1882	8577.907,5950
48	560.879,6675	8577.992,2574
49	560.859,7910	8577.939,2872
50	560.810,8628	8577.832,5464



51	560.805,8802	8577.742,8784	109	561.025,8092	8575.573,1100
52	560.770,1055	8577.642,4070	110	561.051,8527	8575.542,7848
53	560.730,9310	8577.550,7741	111	561.094,4154	8575.583,1536
54	560.675,6458	8577.486,6793	112	561.095,1706	8575.585,3344
55	560.625,5641	8577.476,6963	113	561.134,2121	8575.614,0332
56	560.580,6241	8577.495,5376	114	561.162,7613	8575.625,5393
57	560.572,7577	8577.547,4587	115	561.194,0470	8575.661,2394
58	560.523,8998	8577.573,6106	116	561.191,6976	8575.676,5904
59	560.427,6913	8577.633,3206	117	561.161,4849	8575.703,9460
60	560.358,0727	8577.655,0293	118	561.156,9639	8575.709,7349
61	560.308,6665	8577.676,5700	119	561.155,4607	8575.716,3128
62	560.271,8852	8577.697,5605	120	561.161,5343	8575.728,9586
63	560.263,8571	8577.683,2206	121	561.167,4475	8575.750,2056
64	560.236,1402	8577.642,2541	122	561.172,6001	8575.789,7225
65	560.220,1178	8577.612,8362	123	561.172,8206	8575.820,1338
66	560.196,2994	8577.592,1264	124	561.187,4450	8575.826,1568
67	560.180,9066	8577.576,7780	125	561.215,7601	8575.838,2416
68	560.175,5485	8577.551,0804	126	561.229,5385	8575.846,4021
69	560.177,4770	8577.473,3676	127	561.248,0161	8575.867,1946
70	560.175,3160	8577.418,3116	128	561.263,4762	8575.889,2743
71	560.193,8834	8577.350,6009	129	561.270,6523	8575.912,0959
72	560.194,2268	8577.322,0187	130	561.249,1825	8575.926,7256
73	560.187,5628	8577.298,0046	131	561.224,9213	8575.903,7674
74	560.186,9449	8577.297,3916	132	561.205,4263	8575.877,6551
75	560.171,2742	8577.279,8554	133	561.178,5524	8575.864,4645
76	560.147,4073	8577.281,7041	134	561.126,4081	8575.869,0638
77	560.252,1316	8577.149,6307	135	561.084,0884	8575.873,6853
78	560.263,3587	8577.133,7727	136	561.065,0360	8575.886,2245
79	560.303,4293	8577.078,4291	137	561.062,8843	8575.907,5163
80	560.375,7789	8576.974,7112	138	561.068,7897	8575.922,1999
81	560.477,4135	8576.837,1711	139	561.094,3630	8575.927,6682
82	560.510,9284	8576.749,3028	140	561.147,1586	8575.924,4553
83	560.529,4077	8576.689,7950	141	561.178,4851	8575.928,9858
84	560.533,1001	8576.679,8833	142	561.189,3671	8575.947,0225
85	560.533,2755	8576.655,9256	143	561.220,3079	8575.993,3833
86	560.525,8037	8576.605,0836	144	561.222,7670	8575.998,8980
87	560.513,2644	8576.520,9799	145	561.230,0436	8576.025,9050
88	560.479,5324	8576.325,2645	146	561.213,8660	8576.050,6493
89	560.460,6432	8576.225,7017	147	561.178,2698	8576.053,6621
90	560.416,0786	8576.009,3524	148	561.127,7013	8576.055,2093
91	560.357,7055	8575.714,2559	149	561.086,6443	8576.046,6258
92	560.331,1904	8575.572,5794	150	561.063,4693	8576.072,5192
93	560.300,1910	8575.403,6313	151	561.053,5162	8576.107,4119
94	560.280,8582	8575.322,1408	152	561.082,1877	8576.128,8370
95	560.261,3750	8575.248,1829	153	561.115,4403	8576.173,3895
96	560.255,9317	8575.161,2712	154	561.139,3513	8576.197,9425
97	560.274,1336	8575.080,4604	155	561.116,5633	8576.261,5936
98	560.298,4554	8575.007,5371	156	561.082,3445	8576.327,0741
99	560.312,9046	857.497,.623	157	561.093,1540	8576.345,2299
100	560.806,6984	8575.300,6549	158	561.114,7161	8576.361,1711
101	560.895,3822	8575.363,8199	159	561.151,7422	8576.369,5693
102	560.930,2331	8575.411,5482	160	561.193,4727	8576.375,6226
103	561.023,4126	8575.472,8211	161	561.198,3279	8576.412,4029
104	561.032,1401	8575.478,7157	162	561.212,5658	8576.431,5084
105	561.006,8678	8575.493,3715	163	561.231,9461	8576.446,0661
106	561.003,9978	8575.513,4531	164	561.245,1203	8576.463,7381
107	560.993,1453	8575.535,7286	165	561.250,7719	8576.484,6802
108	561.001,8448	8575.552,2534	166	561.245,2885	8576.503,9891



167	561.238,8856	8576.541,7510	225	561.936,3193	8577.395,0301
168	561.230,1354	8576.572,9392	226	561.939,7121	8577.408,5442
169	561.213,9625	8576.573,0376	227	561.925,8704	8577.429,3835
170	561.194,9997	8576.581,7019	228	561.916,0970	8577.464,1598
171	561.179,8926	8576.600,0591	229	561.905,3992	8577.558,3823
172	561.143,0177	8576.641,6177	230	561.904,2161	8577.582,6545
173	561.096,3287	8576.691,2822	231	561.910,0394	8577.608,1919
174	561.116,4668	8576.710,3193	232	561.925,2258	8577.640,7204
175	561.138,6775	8576.728,9059	233	561.948,7124	8577.696,8118
176	561.169,8315	8576.753,3514	234	561.962,6356	8577.721,3183
177	561.196,1696	8576.771,4838	235	561.976,6201	8577.745,0141
178	561.213,0472	8576.788,6798	236	561.996,8902	8577.769,3863
179	561.229,8808	8576.803,7257	237	562.026,6836	8577.807,8032
180	561.240,4540	8576.825,2320	238	562.028,8841	8577.809,9444
181	561.252,1054	8576.847,1268	239	562.030,5205	8577.812,0839
182	561.263,0419	8576.875,9758	240	562.036,6057	8577.820,2575
183	561.267,5722	8576.902,0518	241	562.045,5542	8577.821,2938
184	561.273,0590	8576.941,5897	242	562.057,6697	8577.798,7302
185	561.281,2291	8576.990,4998	243	562.087,2696	8577.770,2539
186	561.290,1432	8577.021,5095	244	562.106,0928	8577.752,9024
187	561.302,7975	8577.045,0808	245	562.118,8373	8577.733,9756
188	561.325,9157	8577.060,4985	246	562.126,3189	8577.711,6340
189	561.363,7588	8577.065,2906	247	562.143,0440	8577.668,9714
190	561.405,3581	8577.065,0255	248	562.168,3297	8577.621,2380
191	561.459,3549	8577.074,0539	249	562.198,2459	8577.576,8912
192	561.484,9872	8577.085,3119	250	562.238,8218	8577.545,4400
193	561.522,6755	8576.994,5601	251	562.284,5091	8577.527,0508
194	561.578,3727	8576.845,4513	252	562.329,2927	8577.525,2698
195	561.624,8892	8576.742,7321	253	562.381,7712	8577.547,4150
196	561.644,7316	8576.721,5205	254	562.419,2694	8577.533,2733
197	561.667,8029	8576.720,7892			
198	561.706,3810	8576.732,6243			
199	561.766,2521	8576.746,4925			
200	561.814,2379	8576.755,4526			
201	561.842,8192	8576.754,5720			
202	561.891,8950	8576.737,3074			
203	561.969,7382	8576.690,3139			
204	562.169,4415	8577.022,2417			
205	562.106,9751	8577.067,7501			
206	562.058,7724	8577.061,3370			
207	561.973,8256	8577.060,9406			
208	561.866,1422	8577.061,9248			
209	561.796,1241	8577.060,8482			
210	561.778,4190	8577.127,3171			
211	561.816,8279	8577.145,7724			
212	561.811,2326	8577.175,7525			
213	561.811,2704	8577.177,3979			
214	561.806,5443	8577.208,4608			
215	561.804,6540	8577.231,1951			
216	561.811,6853	8577.249,4458			
217	561.825,8907	8577.269,4057			
218	561.842,0671	8577.291,1538			
219	561.866,9319	8577.313,0223			
220	561.899,9801	8577.337,6266			
221	561.929,5253	8577.345,3554			
222	561.940,3724	8577.351,9100			
223	561.936,8053	8577.369,8594			
224	561.934,4601	8577.381,2552			

LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2025

Institui o Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente de Salvador (PDTCI), altera a denominação da Companhia de Governança Eletrônica do Salvador - COGEL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da cidade de Salvador, o Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente (PDTCI), na forma desta Lei Complementar, enquanto plano estratégico de intervenção urbana, gestão e capacitação, destinado a catalisar e orientar a transformação do Município, sob a perspectiva de cidade inteligente.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar deverão ser interpretadas e aplicadas de forma harmônica com os instrumentos vigentes e vindouros de planejamento público da cidade de Salvador, a exemplo:

- I -do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- II -da Política Municipal de Inovação, e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- III -da Estratégia de Governo Digital do Município, e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- IV -do Plano Estratégico de Transformação Digital do Município, na forma do Anexo I desta Lei Complementar, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- V -do Plano Salvador 500, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- VI -da Estratégia de Resiliência de Salvador (Salvador Resiliente), e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- VII -do Plano Municipal de Educação (PME), e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- VIII -da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- IX -do Plano Diretor de Arborização Urbana, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- X -do Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas (PMAMC), e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- XI -do Plano Municipal de Saúde vigente, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- XII -do Plano Municipal de Políticas de Promoção de Igualdade Racial, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- XIII -do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- XIV -do Plano Municipal de Políticas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBT), e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- XV -do Plano Municipal de Saneamento Básico Integrado, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
- XVI -da Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável, e normas que a regulamentem, modifiquem ou atualizem;



XVII -do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável (PLANMOB), e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
XVIII -do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem;
XIX -do Plano Estratégico de Marketing Turístico, e normas que o regulamentem, modifiquem ou atualizem; e
XX -do Planejamento Estratégico vigente na Administração Municipal.

§ 1º As iniciativas da cidade inteligente de Salvador que tenham impacto, direto ou indireto, sobre as Políticas e Planos mencionados neste artigo serão modeladas e executadas sempre de forma a potencializar o atingimento dos objetivos e das metas fixadas nos respectivos instrumentos de planejamento setorial, conformando-as aos preceitos de cidade inteligente e aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estipulados nesta Lei Complementar.

§ 2º No âmbito da modelagem, da execução e do monitoramento de iniciativas da cidade inteligente de Salvador com impacto sobre as Políticas e Planos mencionados neste artigo, assegurar-se-á participação dos Conselhos, Comitês e órgãos colegiados que detenham competências consultivas ou deliberativas sobre os temas em questão.

§ 3º O processo de engajamento e participação, no âmbito das iniciativas previstas neste Plano Diretor, dos Conselhos, Comitês e órgãos colegiados mencionados no § 2º deste artigo será coordenado pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, em conjunto com os órgãos e entidades setoriais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I -avaliação: processo sistemático para determinar o quanto indivíduos, procedimentos, sistemas ou programas atingiram objetivos e requisitos formalmente acordados, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

II -cidade "data-driven": conceito adotado pela cidade inteligente de Salvador, consistente na produção e extração de inteligência a partir de grande volume de dados não estruturados derivados dos fenômenos urbanos, especialmente a partir das iniciativas da cidade inteligente, habilitando a tomada de decisão assertiva e a formulação precisa de políticas públicas, caracterizando-se, no âmbito do Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente de Salvador, como um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), sempre respeitada a Política Municipal de Segurança da Informação e, em especial, os preceitos éticos da cidade inteligente;

III -cidade inteligente (smart city): conceito internacional aplicável à "cidade que aumenta o ritmo em que proporciona resultados de sustentabilidade social, econômica e ambiental e responde a desafios, como mudanças climáticas, rápido crescimento populacional e instabilidades de ordem política e econômica, melhorando fundamentalmente a forma como engaja a sociedade, aplica métodos de liderança colaborativa, trabalha através de disciplinas e sistemas municipais e usa informações de dados e tecnologias modernas para fornecer melhores serviços e qualidade de vida para os que nela habitam (residentes, empresas, visitantes), agora e no futuro previsível, sem desvantagens injustas ou degradação do ambiente natural (...) ", nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação), e conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

IV -comunidade: grupo de pessoas com um arranjo de responsabilidades, atividades e relações, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

V -conectividade pública: serviço público municipal, gratuito e acessível a todos, assumido como direito fundamental e instrumento de cidadania na cidade inteligente de Salvador, a ser massivamente ampliado a partir da Infovia da Cidade Inteligente, sob responsabilidade da Companhia Salvador Cidade Inteligente, conforme previsto nesta Lei Complementar;

VI -conformidade: cumprimento de um ou mais requisitos aplicáveis a determinado tema, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

VII -Conselho Superior da Cidade Inteligente: órgão colegiado de deliberação superior da cidade inteligente de Salvador, cujas competências, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, são definidas nesta Lei Complementar;

VIII -crescimento pró-pobre: conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, crescimento econômico orientado ao benefício de pessoas pobres e que, no âmbito da cidade inteligente de Salvador, deverá balizar as decisões de priorização e focalização de investimentos e serviços, em estrita observância ao propósito de coesão social da cidade inteligente (art. 4º, inciso III, desta Lei Complementar);

IX -DataLab: ambiente a ser implementado e operacionalizado no âmbito do Observatório da Cidade Inteligente, destinado à aplicação dos preceitos de "data-driven government" à cidade inteligente de Salvador, conforme disposto nesta Lei Complementar;

X -desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades ambientais, sociais e econômicas do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XI -dispositivos: nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019 (Plano Nacional de Internet das Coisas), os "equipamentos ou subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoriamento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados", empregados, no contexto deste Plano e das iniciativas dele derivadas, para implementação das iniciativas da cidade inteligente;

XII -ecossistema de inovação: espaço que agrega infraestrutura e arranjos, institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidade inteligente, distritos ou áreas de inovação, polos tecnológicos e centros de inovação, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação);

XIII -eficácia: medida na qual atividades planejadas tenham sido realizadas, e resultados previstos tenham sido obtidos, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XIV -fornecedor(es): pessoa(s) ou organização(ões) envolvida(s) ou associada(s) ao fornecimento

de produtos e/ou serviços no âmbito das iniciativas derivadas deste Plano Diretor, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XV -impacto(s): mudança(s) positiva(s) ou negativa(s) na sociedade, economia ou meio ambiente, decorrente(s), total ou parcialmente, de decisões e atividades passadas ou presentes da organização, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XVI -incerteza: estado, mesmo que parcial, de deficiência de informação, entendimento ou conhecimento relativos a um evento, suas consequências ou probabilidade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XVII -indicador: medida(s) quantitativa(s), qualitativa(s) ou descritiva(s), conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, empregada(s) no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente para monitoramento da evolução da inteligência da cidade de Salvador, sob o prisma da cidade inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;
XVIII -informação documentada: toda informação controlada e mantida pela organização com vistas à implementação do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente (inclusive processos relacionados), ao monitoramento de indicadores e suas evidências e registros, ao monitoramento de objetivos, metas, iniciativas, entre outros elementos relevantes à execução deste Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente de Salvador;

XIX -Infovia da Cidade Inteligente: infraestrutura de rede de comunicação de dados de alto desempenho, redundante, de alta capilaridade, pervasiva em todo tecido urbano, disponível em toda a cidade de Salvador para ampla conectividade e acesso aberto, a ser gerida pela Companhia Salvador Cidade Inteligente e materializada pela integração de recursos e interconexão de redes, sistemas, objetos e sensores que, sob os preceitos da Internet das Coisas (IoT), interagem com o espaço urbano e transmitem dados em ambiente de rede convergente e multiserviços, com capacidade de suportar diversas aplicações e de habilitar iniciativas da cidade inteligente, fomentando a evolução tecnológica do território e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos neste Plano Diretor, sempre observados os preceitos estipulados na Política Municipal de Segurança da Informação;

XX -infraestrutura(s) crítica(s): estruturas físicas, instalações, redes e outros ativos empregados na prestação de serviços essenciais ao funcionamento social e econômico da comunidade, abrangendo geração, transmissão e distribuição de energia, tratamento, distribuição e drenagem de água, infraestrutura de águas residuais e de águas pluviais, transporte, abastecimento e distribuição de gás, infraestrutura de telecomunicações, instalações educacionais, hospitais e outras instalações da área da saúde, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXI -infraestruturas inteligentes da comunidade: infraestruturas com avançado desenvolvimento tecnológico, a serem projetadas, operadas e mantidas para contribuir para o desenvolvimento sustentável e resiliência da comunidade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, materializadas, no âmbito da cidade inteligente de Salvador, pela Infovia da Cidade Inteligente, pela Nuvem Urbana da Cidade Inteligente, pelo Observatório da Cidade Inteligente e, também, pelo Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XXII -iniciativas da cidade inteligente: iniciativas programadas pela organização do âmbito deste Plano Diretor, conexas às metas da cidade inteligente de curto, médio e longo prazo, e cuja evolução e impactos serão monitorados no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XXIII -inteligência: qualidade de contribuição ao desenvolvimento sustentável e à resiliência, por meio de tomada de decisão consistente e de adoção de uma perspectiva de longo e curto prazos, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXIV -Internet das Coisas (IoT): nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019 (Plano Nacional de Internet das Coisas), a "infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado, com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade", sendo um dos pilares para a implementação, pela cidade inteligente de Salvador, das iniciativas previstas neste Plano Diretor de Tecnologias;

XXV -interoperabilidade: capacidade dos sistemas de prestar serviços e receber serviços de outros sistemas, e de utilizar estes serviços intercambiados para permitir que operem em conjunto de forma eficaz, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXVI -medição: processo destinado a determinar um valor, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXVII -melhoria contínua: atividade recorrente da organização para melhorar o desempenho, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXVIII -metas da cidade inteligente: metas fixadas pela cidade inteligente de Salvador no âmbito deste Plano Diretor, tendentes à melhoria contínua de seus indicadores e, por conseguinte, ao progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) no curto, médio e longo prazos, cuja evolução e impactos serão monitorados por meio do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XXIX -métrica: método definido de medição e escala definida de medição, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXX -monitoramento: determinação do status de um sistema, um processo ou uma atividade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXXI -normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis: conjunto de normas relativas ao desenvolvimento sustentável de comunidades urbanas, editadas pela Organização Internacional de Normalização (ISO) e recebidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), as quais são integralmente adotadas no âmbito deste Plano Diretor, contemplando, sem prejuízo das atualizações e novas normas que venham a ser publicadas ao longo da vigência desta Lei Complementar: ABNT NBR ISO 37100:2017; ABNT NBR ISO 37101:2017; ISO 37104:2019; ISO 37105:2019; ISO 37106:2021; ISO 37108:2021; ISO 37109:2023; ISO 37110:2022; ABNT NBR ISO 37120:2021; ABNT NBR ISO 37122:2020; ABNT NBR ISO 37123:2021; ISO 37153:2017; ABNT NBR ISO 37154:2019; ISO 37155-1:2020; ISO 37155-2:2021; ISO 37156:2020; ABNT NBR ISO 37157:2020; ISO 37158:2019; ISO 37159:2019; ISO 37160:2020; ISO 37161:2020; ISO 37162:2020; ISO 37163:2020; ISO 37164:2021; ISO 37165:2020; ISO 37166:2022; ISO 37167:2021; ISO 37168:2022; ISO 37169:2021; ISO 37170:2022; ISO 37180:2021; ISO 37181:2022; ISO 37182:2022; e ISO 37184:2023;

XXXII -Nuvem Urbana da Cidade Inteligente: processo de requalificação de infraestruturas, ativos, processos, recursos humanos e capacidade de geração de tecnologias da informação baseadas

em computação em nuvem híbrida, caracterizada por sua alta disponibilidade, flexibilidade, escalabilidade, elasticidade, eficiência e agilidade para a geração de soluções inovadoras da cidade inteligente de Salvador, viabilizando a adoção de componentes desenvolvidos em arquitetura de nuvem nativa e abertura de silos digitais, com vistas ao progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos neste Plano Diretor, sempre observados os preceitos estipulados na Política Municipal de Segurança da Informação;

XXXIII -objetivo: resultado a ser obtido, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, podendo referir-se, no âmbito deste Plano Diretor, aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), às metas da cidade inteligente, às iniciativas da cidade inteligente e ações relacionadas, conforme disposto nesta Lei Complementar;

XXXIV -Objetivos da Cidade Inteligente (OCI): objetivos definidos no âmbito desta Lei Complementar, destinados à materialização da cidade inteligente de Salvador, em consonância com os propósitos de sustentabilidade definidos neste Plano Diretor, com a normalização de cidades e comunidades sustentáveis, bem como com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU);

XXXV -obrigações de conformidade: requisitos assumidos como obrigatórios no âmbito deste Plano Diretor, decorrentes de leis e regulamentos aplicáveis, ou de compromissos voluntários, como normas organizacionais e industriais, relações contratuais, princípios de boa governança e normas éticas, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XXXVI -Observatório da Cidade Inteligente: centro compartilhado, destinado à governança da cidade inteligente e à gestão, operação, monitoramento e controle das infraestruturas inteligentes da comunidade, habilitador da integração das várias tecnologias e tipos de dados geridos pela organização, e a partir do qual as equipes técnicas, recursos e plataformas atuarão no gerenciamento transversal das redes, dos sistemas, informações e serviços para a governança da cidade inteligente, favorecendo a abertura dos silos digitais na organização e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos nesta Lei Complementar;

XXXVII -organização: a Prefeitura Municipal de Salvador, capital do Estado da Bahia, abrangendo todos os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os Conselhos, Comitês e órgãos colegiados, bem como o Poder Legislativo;

XXXVIII -parte interessada ("stakeholder"): pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada por ou perceber que pode ser afetada por uma decisão ou atividade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, abrangendo, no âmbito deste Plano Diretor, todos os órgãos e entidades da organização municipal, os órgãos e entidades de outras esferas da federação, os concessionários e permissionários de serviços públicos, os fornecedores de soluções e, especialmente, os cidadãos soteropolitanos;

XXXIX -Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente (PDTCI): instrumento caracterizado como plano estratégico de intervenção urbana, gestão e capacitação, destinado a catalisar e orientar a transformação do Município, sob a perspectiva de cidade inteligente, na forma desta Lei Complementar;

XL -Política Municipal de Segurança da Informação: política editada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, destinada à garantia de observância, pela cidade inteligente de Salvador, de rígidos padrões de privacidade, segurança da informação, segurança cibernética e resiliência cibernética, cuja observância será mandatória por parte de fornecedores e prestadores de serviços da cidade inteligente, assim como pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, na forma desta Lei Complementar;

XLI -propósitos de sustentabilidade: propósitos fixados no art. 4º desta Lei Complementar, que fundamentam os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estabelecidos neste Plano Diretor, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis e em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU);

XLII -resiliência: capacidade adaptativa da organização em um ambiente complexo e em mutação, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XLIII -risco: efeito da incerteza nos objetivos, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XLIV -sandbox regulatório: ambiente regulatório experimental, dotado de "condições especiais simplificadas para que pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado", conforme disposto no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador);

XLV -Sandbox Salvador: programa instituído pela presente Lei Complementar, destinado à redução da assimetria de conhecimento entre o Poder Público Municipal e as empresas de base tecnológica, startups e ecossistema de inovação em geral, acerca de técnicas, tecnologias e modelos de negócio inovadores que guardem relação com os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados neste Plano Diretor, por meio de experimentação em ambiente urbano real, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado, com condições especiais simplificadas;

XLVI -serviços da cidade inteligente: quaisquer serviços ou utilidades relativos aos Objetivos da Cidade Inteligente ou derivados de quaisquer iniciativas da cidade inteligente de Salvador, sendo-lhes aplicável o regime instituído pela presente Lei Complementar;

XLVII -silo: cada grupo de indivíduos, equipes ou organizações que colaboram para entregar uma função específica dentro da cidade, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

XLVIII -sistema de gestão: conjunto de elementos inter-relacionados ou interligados de uma organização para estabelecer políticas, objetivos e processos para atingir estes objetivos, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, abrangendo elementos de estrutura, regras e responsabilidades, planejamento e operação da organização;

XLIX -sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente: sistema de gestão para o desenvolvimento sustentável, conforme disciplinado pela norma ABNT NBR ISO 37101:2017, implementado pela cidade de Salvador, nos termos deste Plano Diretor, destinado à delimitação de competências, regras, responsabilidades e instrumentos relacionados à gestão e governança da cidade inteligente de Salvador, abrangendo seu planejamento e sua operação, bem como aspectos estruturais e de processos voltados ao monitoramento contínuo e progressivo atingimento dos

Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados nesta Lei Complementar;

L -Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas: sistema que integra a cidade inteligente de Salvador, nos termos desta Lei Complementar, destinado a impulsionar, por meio de mecanismos e instrumentos sob a competência municipal, em coordenação com os órgãos de regulação federais, o uso sustentável, seguro, inovador e multifinalitário de aeronaves não tripuladas no território de Salvador, em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Salvador;

LI -Sistema de Tokens do Cidadão (STC): sistema que integra a cidade inteligente de Salvador, nos termos desta Lei Complementar, destinado a assegurar o exercício pleno da cidadania digital e propulsionar, por intermédio de mecanismos de créditos digitais armazenados em blockchain(s) pública(s), o atingimento dos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de Salvador;

LII -sustentabilidade: estado do sistema global, incluindo aspectos ambientais, sociais e econômicos, em que as necessidades do presente são satisfeitas sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

LIII -Termo de Adesão à Cidade Inteligente (TACI): instrumento intragovernamental, firmado entre o Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente e cada um dos órgãos e entidades da Administração Municipal, destinado a disciplinar os compromissos setoriais relativos aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) e às metas vigentes, o uso e gozo, pelos órgãos e entidades, das infraestruturas inteligentes da comunidade, o funcionamento de gerências temáticas compartilhadas do Observatório da Cidade Inteligente de Salvador, a utilização do DataLab, entre outros aspectos, conforme disposto nesta Lei Complementar.

LIV -Parágrafo único. Os termos e expressões empregados nesta Lei Complementar que não tenham sido conceituados por este artigo terão o significado que lhes atribuir a legislação, federal ou municipal, especialmente a Lei Municipal nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação).

CAPÍTULO II

DOS PROPÓSITOS DE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE INTELIGENTE

Art. 4º A cidade inteligente de Salvador orienta-se pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estipulados pela Organização das Nações Unidas (ONU), assumindo como propósitos de sustentabilidade:

I -a atratividade;

II -o bem-estar de todos;

III -a coesão social;

IV -a preservação e melhoria do meio ambiente;

V -a resiliência; e

VI -o uso responsável de recursos.

Parágrafo único. As iniciativas da cidade inteligente de Salvador deverão ser concebidas, estruturadas, executadas e monitoradas à luz dos propósitos de sustentabilidade estipulados neste artigo, competindo ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente a estipulação das métricas, dos indicadores e seu monitoramento contínuo, mantendo informação documentada e mecanismos públicos e transparentes de apresentação, à sociedade, dos resultados de sustentabilidade alcançados pela cidade inteligente.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS, METAS E INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE

Seção I

Dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI)

Art. 5º São Objetivos da Cidade Inteligente de Salvador (OCI), a serem perseguidos e progressivamente atingidos ao longo da vigência deste Plano Diretor:

I -materializar, progressiva e continuamente, o conceito de cidade "data-driven" (guiada por dados), enquanto instrumento de apoio à tomada de decisão e formulação de políticas públicas voltadas à cidade inteligente, por meio de infraestruturas e estratégias que ampliem exponencialmente a capacidade de processamento, armazenamento, promoção de interoperabilidade e integração entre sistemas empregados nos serviços prestados à população, sempre resguardando-se a segurança cibernética inerente às classes de riscos das aplicações, de forma a maximizar a qualidade da experiência urbana, bem como coibir silos digitais na cidade inteligente de Salvador;

II -implementar, de forma segura, progressiva e escalável, infraestrutura que habilite aplicações baseadas em Internet das Coisas (IoT) no ambiente urbano de Salvador, por meio de dispositivos que maximizem a capacidade de comunicação, sensoramento, atuação, coleta, armazenamento e processamento de dados da cidade (cidade "data-driven"), proporcionando-se maior consciência situacional à gestão municipal e, assim, decisões mais ágeis e acertadas na cidade inteligente de Salvador;

III -promover ampla e progressiva digitalização de serviços, canais de atendimento e utilidades públicas ao cidadão soteropolitano, bem como a crescente oferta destes serviços e utilidades em plataforma única, de interface amigável e intuitiva ao cidadão, contribuindo para o acesso universal a serviços da cidade inteligente de Salvador;

IV -empregar tecnologias da informação e comunicação (TIC) como potencializadoras de projetos e ações voltados à prevenção e à redução da violência urbana contra grupos vulneráveis, vulnerabilizados e em situação de risco;

V -eliminar, progressivamente, as barreiras à acessibilidade e à mobilidade de cidadãos com necessidades especiais em Salvador, promovendo, continuamente, as iniciativas e ações necessárias à observância da legislação, bem como incorporando tecnologias e soluções inovadoras na promoção da acessibilidade de equipamentos, edifícios e espaços públicos na cidade inteligente de Salvador;

VI -ampliar exponencialmente a conectividade na cidade de Salvador, compreendida como direito fundamental e instrumento de cidadania na cidade inteligente, implementando-se novos pontos de acesso públicos, inclusive no âmbito dos modais de transporte, de modo a permitir a máxima



interação junto aos usuários;

VII -otimizar e ampliar, continuamente, a infraestrutura cicloviária, o número de bicicletas públicas ofertadas aos cidadãos e turistas em Salvador, bem como o número de estações de locação e sua distribuição no território urbano, por meio de parcerias que desonerem os cofres públicos, ofertando uma alternativa ao uso de automóveis, contribuindo para a qualidade de vida e minimização dos impactos da cidade inteligente ao meio ambiente;

VIII -agregar, continuamente, inteligência ao controle do tráfego na cidade de Salvador, contribuindo para a tomada de decisões e interação com os usuários, disponibilizando-se informações em tempo real em plataforma pública e acessível por todos os cidadãos;

IX -promover e fomentar, incisivamente e de todas as formas, a inclusão digital produtiva em Salvador, por meio de estratégias, iniciativas e projetos que envolvam a comunidade e proporcionem, continuamente, a redução das disparidades de acesso à tecnologia na cidade inteligente, tal como disposto no Anexo II desta Lei Complementar;

X -implementar, progressivamente, sistema de gestão inteligente da coleta de resíduos em Salvador, por meio de infraestruturas, dispositivos e aplicações capazes de proporcionar visão em tempo real quanto à situação de contêineres e lixeiras públicas, além de medição em bases confiáveis, possibilitando a definição das rotas de coleta mais eficientes e contribuindo, assim, para a qualidade dos serviços e otimização de custos operacionais à cidade inteligente;

XI -ampliar progressivamente e atribuir inteligência e resiliência aos sistemas de videomonitoramento de vias e espaços públicos em Salvador, contribuindo para a segurança e a tranquilidade dos cidadãos e turistas, bem como para a eficiência nas ações e iniciativas de preservação da ordem e proteção do patrimônio da cidade, sempre respeitados os preceitos da cidade inteligente e os requisitos da Política Municipal de Segurança da Informação;

XII -proporcionar o desenvolvimento progressivo de novas centralidades urbanas em Salvador, que concentrem empregos, moradia e alternativas de lazer, contribuindo para a redução de deslocamentos, o bem-estar e a sustentabilidade na cidade inteligente;

XIII -consolidar, em Salvador, a cultura de dados abertos, enquanto dados disponíveis que podem ser acessados por qualquer processo de interesse sem restrição ou limitação, por meio de estratégias e aplicações que contribuam para a transparência e à acessibilidade dos dados da cidade, de forma amigável e compreensível por todos os cidadãos;

XIV -promover, em cooperação com outras esferas da federação, contínua e progressiva modernização da gestão da saúde pública em Salvador, incrementando-se inteligência e novas ferramentas para interação, acompanhamento e monitoramento da situação de saúde dos usuários e cidadãos, com vistas à precisão na tomada de decisão e formulação de políticas públicas, sempre respeitados os preceitos de privacidade e proteção de dados pessoais aplicáveis;

XV -otimizar e ampliar, continuamente, a malha de semáforos inteligentes em Salvador, com o emprego de soluções que permitam maior fluidez do tráfego e agreguem eficiência à gestão da mobilidade da cidade inteligente;

XVI -impulsionar, em todas as esferas, a evolução da mobilidade limpa na cidade de Salvador, inclusive no âmbito do transporte público, a partir da implementação gradual de modais sustentáveis que contribuam, de modo crescente, para a minimização dos impactos da cidade inteligente ao meio ambiente;

XVII -concluir a modernização de todo o parque de iluminação pública da cidade de Salvador, com a instalação progressiva de luminárias LED em toda a cidade e emprego criativo e multifuncional das infraestruturas inteligentes de iluminação pública para oferta de funções conexas (videomonitoramento, conectividade pública, sensoramento de ativos públicos, sensoramento ambiental e meteorológico, recarga de modais elétricos, entre outras), por meio de dispositivos e sistemas baseados em Internet das Coisas (IoT), proporcionando-se eficiência operacional, economias de escala e mitigação de riscos operacionais e de integração tecnológica;

XVIII -desenvolver, fomentar e apoiar a criação, manutenção e ampliação de bibliotecas virtuais, por meio de parcerias, engajamento da comunidade acadêmica e emprego de soluções inovadoras que permitam a ampliação contínua do número de e-books disponibilizados à comunidade gratuitamente;

XIX -atribuir, progressivamente, inteligência às estratégias municipais de reciclagem de resíduos, especialmente no que tange a plásticos, eletrônicos, pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, vidros, pneus inservíveis e demais materiais que possam ser alvo de logística reversa, por meio de soluções inovadoras e arranjos que engajem a comunidade e as cooperativas envolvidas, bem como que contribuam para a contínua evolução da consciência da população quanto ao tema;

XX -intensificar e aprimorar, progressivamente, o ensino de línguas estrangeiras nas unidades educacionais da rede pública municipal, bem como fomentar, tanto quanto possível, seu ensino em outros ambientes, inclusive virtuais, favorecendo a empregabilidade na cidade inteligente;

XXI -incrementar, progressivamente, a inteligência aplicada ao monitoramento da qualidade da água em Salvador, aperfeiçoando-se também os canais de interação e disponibilização das informações ao cidadão, em tempo real;

XXII -fomentar, por meio de políticas, projetos, ações e parcerias, a qualificação e o aperfeiçoamento da força de trabalho soteropolitana em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), de modo a, tanto quanto possível, suprir as demandas da cidade inteligente de Salvador a partir de recursos locais e favorecer a geração de empregos;

XXIII -implementar, progressivamente, soluções inteligentes de estacionamento público em Salvador, com vistas a favorecer a fluidez do trânsito e a eficiência na gestão da mobilidade da cidade inteligente;

XXIV -impulsionar, tanto quanto possível, o emprego criativo e multifinalitário de aeronaves não tripuladas na gestão pública municipal, especialmente sobre questões de mobilidade, planejamento urbano, saúde, logística, licenciamento e fiscalização de obras, ordem pública (inclusive no âmbito de megaeventos realizados em Salvador), entre outros campos potencialmente beneficiados por soluções geoespaciais, proporcionando-se eficiência e inovação na solução dos desafios da cidade inteligente;

XXV -implementar, progressivamente, estações e sistemas municipais de monitoramento ambiental, contribuindo para a formulação de políticas públicas e para a tomada de decisões, disponibilizando-se as informações relevantes ao cidadão, de forma digital e interativa;

XXVI -fomentar e favorecer o desenvolvimento da micromobilidade em Salvador, a partir de diálogo junto às empresas de base tecnológica e startups do setor, estabelecendo-se marco regulatório transparente, que pondere, com equilíbrio, os requisitos de sustentabilidade econômica dos serviços e a segurança dos usuários e cidadãos, contribuindo para a qualidade de vida e a minimização dos

impactos da cidade inteligente ao meio ambiente;

XXVII -implementar, gradativamente e em cooperação com outros atores, a telemedicina no atendimento de saúde pública de Salvador, enquanto instrumento de potencialização da capacidade, qualidade e disponibilidade do sistema de saúde, em todas as suas vertentes (teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico, telecirurgia, teleconferência, teletriagem médica, telemonitoramento, teleorientação e teleconsultoria), sempre em observância à regulamentação vigente;

XXVIII -expandir, progressivamente, a capacidade municipal de telegestão dos pontos de iluminação pública em Salvador, por meio de dispositivos e sistemas capazes de controlar remotamente as luminárias públicas, detectar e prever falhas sem a necessidade de abertura de chamados pelos cidadãos, dimerizar e gerenciar o consumo energético da rede de iluminação em tempo real, entre outras funções relevantes à cidade inteligente, proporcionando-se incrementos na qualidade dos serviços, na segurança pública e redução de custos operacionais e de consumo de energia elétrica à Administração Municipal;

XXIX -implementar, progressivamente, estações municipais de recarga de modais elétricos, bem como incentivos que estejam ao alcance do Município, de modo a impulsionar, tanto quanto possível, a migração de usuários para estes modais, contribuindo para a mobilidade sustentável na cidade inteligente de Salvador;

XXX -desenvolver, por meio de iniciativas próprias e parcerias que engajem a comunidade, os órgãos de proteção e todos os atores envolvidos, a digitalização total do acervo histórico e cultural de Salvador, de modo a preservá-lo e torná-lo acessível a todos;

XXXI -garantir, progressivamente, o atingimento de níveis elevados de resiliência urbana em Salvador, compreendida como a capacidade que os indivíduos, comunidades, instituições e sistemas da cidade têm de preparar-se, adaptar-se, sobreviver e crescer, frente aos choques, estresses, ameaças e tensões, de forma a promover a antecipação, mitigação e/ou adaptação frente a mudanças climáticas e preparação para crises e impactos econômicos, por meio da preservação e restauração de estruturas e serviços básicos essenciais de maneira sustentável, e por meio de práticas de gerenciamento de riscos;

XXXII -apoiar, fomentar e desenvolver, com envolvimento da comunidade, projetos e ações voltados à criação e manutenção de hortas e pomares urbanos em Salvador, utilizando-se soluções inovadoras que conectem produtores e consumidores, e contribuam para a segurança alimentar e o bem-estar dos cidadãos;

XXXIII -implementar, progressivamente, sistema inteligente de monitoramento das redes de água e esgoto, por meio de dispositivos e sistemas que garantam supervisão em tempo real quanto ao funcionamento das infraestruturas de distribuição e coleta, identificando-se falhas efetivas ou potenciais e maximizando-se a qualidade e confiabilidade dos serviços prestados à população soteropolitana;

XXXIV -desenvolver, fomentar e incentivar projetos e iniciativas voltados à geração de energia renovável por meio de sistemas descentralizados (microgeração e minigeração), especialmente por fonte solar, inclusive no âmbito de edifícios públicos e equipamentos municipais, de modo a proporcionar eficiência, resiliência e diminuição progressiva dos gastos públicos da cidade inteligente;

XXXV -aumentar, progressivamente, os níveis de participação e engajamento da comunidade nos processos de planejamento urbano e tomada de decisões sensíveis, por meio de audiências e consultas virtuais, maximizando-se, continuamente, a interação entre a Administração Municipal e os cidadãos em redes sociais e canais virtuais, considerados instrumentos de democracia na cidade inteligente;

XXXVI -fomentar, por meio de programas, projetos e ações, a adoção de padrões elevados de sustentabilidade e eficiência energética nas construções e edificações de Salvador, inclusive nos edifícios públicos municipais;

XXXVII -contribuir, direta e indiretamente, para a longevidade de startups, novos negócios e empreendimentos inovadores, bem como para a resiliência de micro e pequenas empresas diante de crises econômicas e cenários adversos;

XXXVIII - estimular a economia compartilhada em todas as suas faces, enquanto forma de atividade econômica em que plataformas permitam que fornecedores e clientes troquem bens e serviços utilizando tecnologias avançadas;

XXXIX -adotar, progressivamente, soluções inteligentes para o tratamento de esgotos da cidade, de modo a viabilizar a reutilização eficiente de biossólidos, efluentes e lodo, bem como a geração de água de reúso, contribuindo para a crescente sustentabilidade do ciclo do saneamento em Salvador;

XL -fomentar, por meio de políticas, projetos, ações e parcerias, a qualificação e o aperfeiçoamento da força de trabalho soteropolitana em educação, pesquisa e desenvolvimento (P&D), de modo a, tanto quanto possível, suprir as demandas da cidade inteligente de Salvador a partir de recursos locais e favorecer a geração de empregos;

XLI -fomentar, por meio de políticas, projetos, ações e parcerias, a qualificação e o aperfeiçoamento da força de trabalho soteropolitana em Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática, de modo a, tanto quanto possível, suprir as demandas da cidade inteligente de Salvador a partir de recursos locais e favorecer a geração de empregos;

XLII -desenvolver, progressivamente, iniciativas voltadas à geração de energia a partir do tratamento de esgotos sanitários em Salvador, maximizando a sustentabilidade do ciclo de tratamento e a economicidade dos processos, conforme estudos específicos;

XLIII -desenvolver, progressivamente, iniciativas voltadas à geração de energia a partir do tratamento de resíduos em Salvador, maximizando a sustentabilidade do ciclo de tratamento e a economicidade dos processos, conforme estudos específicos;

XLIV -evoluir, progressivamente, a digitalização do ensino nas unidades educacionais da rede pública municipal, por meio de plataformas, dispositivos eletrônicos ofertados aos alunos, condições adequadas de conectividade, instrução e engajamento do corpo docente e agentes da educação, permitindo a gradual redução dos índices de exclusão digital na cidade inteligente de Salvador;

XLV -implementar e desenvolver, com engajamento e envolvimento da comunidade, projetos e ações voltados à compostagem de resíduos alimentares em Salvador, contribuindo para a sustentabilidade econômica e ambiental e o bem-estar dos cidadãos;

XLVI -desenvolver, continuamente, projetos e ações voltados à efficientização energética de edifícios públicos municipais, proporcionando-se maior sustentabilidade na gestão da cidade inteligente e economias aos cofres públicos;

XLVII -desenvolver estudos e implementar, progressivamente, junto aos concessionários e prestadores de serviço, sistema de medição inteligente de consumo de água em Salvador, por meio de dispositivos (hidrômetros) que permitam a aferição remota, bem como o acesso dos cidadãos às informações de consumo em tempo real, contribuindo para o uso racional dos recursos na cidade inteligente de Salvador;

XLVIII -desenvolver, especialmente no âmbito de equipamentos críticos municipais, estratégias e iniciativas que garantam resiliência energética, de modo a prevenir interrupções na prestação de serviços essenciais por falta de energia;

XLIX -apoiar e estimular, junto aos concessionários e prestadores de serviço, a progressiva implementação de medição inteligente de consumo de energia elétrica em Salvador, bem como o acesso dos cidadãos às informações de consumo em tempo real, contribuindo para o uso racional dos recursos na cidade inteligente de Salvador; e

L -desenvolver estudos junto à comunidade acadêmica e estabelecer interlocução junto aos órgãos de regulação e de fomento, com vistas ao desenvolvimento de experimentações relativas à mobilidade autônoma em Salvador, a fim de estimular-se a inovação, sempre observados os requisitos de segurança.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, são considerados Objetivos da Cidade Inteligente de Salvador (OCI) também, aqueles estipulados no art. 5º da Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação).

Art. 6º Os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estipulados no art. 5º desta Lei Complementar deverão ser amplamente comunicados à sociedade soteropolitana, em linguagem acessível e por intermédio de canais que permitam a efetiva participação do povo na concepção, priorização e monitoramento contínuo dos impactos de cada iniciativa da cidade inteligente sobre tais objetivos.

Parágrafo único. Competirá ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente a implementação e manutenção dos canais de interação com a sociedade referidos neste artigo, conforme disciplinado nesta Lei Complementar.

Seção II

Das Metas e Iniciativas da Cidade Inteligente

Art. 7º A cidade inteligente de Salvador, sob coordenação do Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança, conceberá, a cada 24 (vinte e quatro) meses, documento intitulado "Plano de Metas da Cidade Inteligente", o qual deverá ser discutido e validado junto aos órgãos e entidades com competência setorial, amplamente comunicado à sociedade, e conter, no mínimo:

I -definição de metas qualitativas e quantitativas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados no art. 5º desta Lei Complementar, a serem perseguidas ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de vigência do Plano de Metas ("metas de curto prazo"), com marcos mensais e semestrais de checagem de evolução;

II -definição das iniciativas da cidade inteligente vinculadas a cada uma das metas de curto prazo, as quais deverão ser suficientes, sob os prismas qualitativo e quantitativo, para o atingimento da respectiva meta;

III -definição de planos de ação claros e objetivos, contendo os papéis e responsabilidades de cada órgão ou entidade setorial da Administração Municipal quanto às metas de curto prazo e respectivas iniciativas fixadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI);

IV -definição das métricas e indicadores que serão empregados para aferição do cumprimento, ao longo do plano, das metas de curto prazo e respectivas iniciativas fixadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), inclusive indicadores de serviço e de impacto da política pública sobre os propósitos da cidade inteligente de Salvador, dispostos no art. 4º desta Lei Complementar;

V -definição da estratégia preliminar de custeio de investimentos e despesas relacionadas a cada uma das metas de curto prazo e respectivas iniciativas; e

VI -projeção das metas de médio e longo prazos para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados no art. 5º desta Lei Complementar, sempre de modo a garantir que, no horizonte de vigência deste Plano Diretor, sejam integralmente atingidos os objetivos nele fixados para a cidade inteligente de Salvador.

Parágrafo único. As metas de médio e longo prazos referidas no inciso VI do caput deste artigo deverão ser estabelecidas considerando os seguintes marcos temporais:

I -metas de médio prazo: cinco a dez anos, contados da data de aprovação do Plano de Metas da Cidade Inteligente pelo Conselho referido no art. 13 e seguintes desta Lei Complementar; e

II -metas de longo prazo: vinte a trinta anos, contados da data de aprovação do Plano de Metas da Cidade Inteligente pelo Conselho referido no art. 13 e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 8º Será inválido o Plano de Metas da Cidade Inteligente que:

I -não estipular, em seu conteúdo, ao menos uma meta de curto prazo para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados no art. 5º desta Lei Complementar; ou

II -não estipular, em seu conteúdo, ao menos uma Iniciativa da Cidade Inteligente para cada uma das metas de curto prazo estabelecidas.

Art. 9º As iniciativas da cidade inteligente referidas neste Plano Diretor poderão assumir as seguintes modalidades, entre outras:

I -desenvolvimento de estudos preliminares, inclusive com a participação da academia, de empresas de base tecnológica, startups e do ecossistema de inovação em geral, na forma da legislação e do regulamento;

II -experimentação de solução inovadora em ambiente regulatório experimental, aplicando-se o regime instituído pela presente Lei Complementar e as demais disposições relativas à matéria;

III -contratação de solução inovadora, na forma do art. 12 e seguintes da Lei Complementar Federal

nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador);

IV -contratação de fornecimento de bens, equipamentos e prestação de serviços, na forma da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

V -estruturação de projeto, em quaisquer das modalidades admitidas pela legislação federal e municipal, inclusive contratos de parcerias de longo prazo, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 6.975, de 26 de janeiro de 2006;

VI -processo competitivo e contratação de projeto;

VII -execução de projeto e monitoramento de resultados; ou

VIII -desenvolvimento de instrumento de planejamento setorial.

§ 1º Compete ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente a implementação de metodologia destinada a orientar o processo de priorização e seleção das modalidades de iniciativas da cidade inteligente mais adequadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estipulados neste Plano Diretor.

§ 2º No âmbito das iniciativas da cidade inteligente de Salvador, serão priorizadas soluções integradas, que atribuam máxima eficiência e criatividade de utilização dos equipamentos públicos municipais e das infraestruturas inteligentes da comunidade, e que se baseiem na alocação inteligente de riscos, inclusive operacionais e de integração tecnológica, entre as partes envolvidas.

Art. 10. Os papéis e responsabilidades de cada órgão ou entidade setorial da Administração Municipal quanto às metas e iniciativas fixadas para cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) serão incorporados aos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), passando a ser acompanhados e monitorados, continuamente, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente instituído por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA CIDADE INTELIGENTE

Seção I

Da Organização, Composição e Finalidade

Art. 11. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador, destinado à delimitação de competências, regras, responsabilidades e instrumentos relacionados à gestão e governança da cidade inteligente de Salvador, abrangendo seu planejamento e sua operação, bem como aspectos estruturais e de processos voltados ao monitoramento contínuo e progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O sistema de gestão referido neste artigo observará os requisitos e disposições da norma ABNT NBR ISO 37101:2017, bem como posteriores atualizações ou modificações, competindo ao Órgão Central zelar por sua fiel observância, ao longo da vigência deste Plano Diretor.

Art. 12. Compõem o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador, detendo as competências e atribuições disciplinadas neste Capítulo:

I -o Órgão Superior, representado pelo Conselho Superior da Cidade Inteligente;

II -o Órgão Central, representado pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SEMIT); e

III -o Órgão de Articulação e Integração, representado pela Casa Civil.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Municipal com competências setoriais correlatas aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) integrarão o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, conforme disciplinado nos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI).

§ 2º Integrarão o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador, ainda, os órgãos colaboradores do Sistema Municipal de Inovação, conforme disposto na Política Municipal de Inovação, competindo ao Órgão Central a regulamentação desta participação e a promoção de ações que estimulem o engajamento do ecossistema de inovação municipal.

Seção II

Do Conselho Superior da Cidade Inteligente

Art. 13. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Conselho Superior da Cidade Inteligente, órgão colegiado dotado de capacidade orientadora, deliberativa e decisória, vinculado à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SEMIT), composto:

I -pelo(a) Prefeito(a) do Município, que o presidirá;

II -pelo(a) Secretário(a) de Governo do Município;

III -pelo(a) Secretário(a) Municipal de Inovação e Tecnologia;

IV -pelo(a) Diretor(a)-Presidente da Companhia Salvador Cidade Inteligente;

V -pelo(a) Chefe da Casa Civil;

VI -pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda;

VII -pelo(a) Secretário(a) Municipal de Gestão;

VIII -pelo(a) Presidente da Câmara Municipal ou Vereador(a) por este indicado; e

IX -por 01 (um) representante indicado pelas associações, entidades representativas de categorias profissionais e instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante que compõem o Conselho Municipal de Inovação.

§ 1º Poderão ser convidados para participação em reuniões do Conselho, conforme a necessidade, oportunidade e conveniência, representantes de outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, especialistas, bem como representantes dos diversos segmentos interessados, para que,



sem direito a voto, contribuam para as discussões e deliberações do órgão colegiado.

§ 2ª participação no Conselho Superior da Cidade Inteligente não será remunerada, sendo considerada relevante serviço público.

Art. 14. Compete ao Conselho Superior da Cidade Inteligente:

I -instituir, monitorar e atualizar, a cada 24 (vinte e quatro) meses, o Plano de Metas da Cidade Inteligente, mediante proposta do Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente;

II -monitorar, emitir orientações e expedir recomendações quanto às iniciativas e projetos relacionados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos nesta Lei, mediante proposta do Órgão Central, ou de quaisquer de seus membros;

III -avaliar e estabelecer novos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), complementares aos disciplinados no art. 5º desta Lei Complementar, destinados à melhoria contínua do atendimento aos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de Salvador;

IV -monitorar os indicadores adotados pela cidade inteligente de Salvador, especialmente no tocante ao impacto das iniciativas e projetos derivados do Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente sobre tais indicadores;

V -instituir, mediante proposta do Órgão Central, indicadores específicos da cidade inteligente de Salvador para aferição do sucesso das iniciativas e projetos derivados do Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente, adicionais aos indicadores oficiais estabelecidos pela normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis;

VI -homologar o “Anexo da Cidade Inteligente”, instrumento a ser inserido nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA), contemplando a programação orçamentária destinada a suportar as iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

VII -emitir orientações e expedir recomendações quanto a quaisquer temas e questões pertinentes à implementação da cidade inteligente de Salvador;

VIII -editar, por proposta de quaisquer de seus membros, Enunciados da Cidade Inteligente, conforme disciplinado em seu Regimento Interno; e

IX -elaborar e aprovar seu Regimento Interno, conferindo-lhe ampla publicidade.

§ 1ºNo exercício da competência delimitada pelo inciso III deste artigo, não se modificará a essência dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estabelecidos pelo art. 5º desta Lei Complementar, sendo admitidos objetivos adicionais, que contribuam para a melhoria contínua do atendimento aos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de Salvador.

§ 2ºOs atos e deliberações do Conselho Superior de que trata este Capítulo serão objeto de Resoluções, conferindo-se ampla publicidade.

Seção III

Das Competências e Atribuições do Órgão Central

Art. 15. Compete ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador:

I -zelar pelo cumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Lei Complementar, interagindo continuamente com os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados dos serviços da cidade inteligente, bem como junto a outras esferas, conforme disciplinado em convênio;

II -formular e submeter à apreciação do Conselho Superior da Cidade Inteligente, a cada 24 (vinte e quatro) meses, documento intitulado “Plano de Metas da Cidade Inteligente”, na forma do art. 7º desta Lei Complementar;

III -implementar e gerir, com o apoio da Companhia Salvador Cidade Inteligente, plataforma de monitoramento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), previstos neste Plano Diretor, conferindo publicidade, em linguagem acessível pela comunidade, às metas e iniciativas associadas aos objetivos, formalmente aprovadas pelo Conselho Superior;

IV -formular e submeter à apreciação do Conselho Superior novos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), complementares aos disciplinados nesta Lei Complementar, destinados à melhoria contínua do atendimento aos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente de Salvador;

V -implementar e gerir, com o apoio da Companhia Salvador Cidade Inteligente, plataforma de monitoramento dos indicadores oficiais de inteligência urbana do Município de Salvador, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, de forma a possibilitar, em especial, a aferição do impacto das iniciativas e projetos previstos no Plano Diretor sobre tais indicadores;

VI -desenvolver e continuamente aperfeiçoar os sistemas de indicadores do Município de Salvador para aferição do sucesso das iniciativas e projetos derivados do Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente, adicionais aos indicadores oficiais estabelecidos pela normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, submetendo-os à apreciação do Conselho Superior;

VII -formular, sob a coordenação da Casa Civil e em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, o “Anexo da Cidade Inteligente”, a ser submetido à apreciação do Conselho Superior e inserido nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA), contemplando a programação orçamentária destinada a suportar as iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

VIII -formular, discutir e celebrar, junto aos órgãos e entidades da Administração Municipal, os Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), sob a coordenação e a interveniência-anuência do Órgão de Articulação e Integração, disciplinando-se os direitos e encargos dos partícipes quanto às infraestruturas inteligentes da comunidade, seu emprego no âmbito das iniciativas e projetos da cidade inteligente, bem como os compromissos de cunho orçamentário e demais matérias

estipuladas no art. 17, § 1º, desta Lei Complementar;

IX -formular e atualizar a Política Municipal de Segurança da Informação, destinada à garantia de observância, pela cidade inteligente de Salvador, de rígidos padrões de privacidade, segurança da informação, segurança cibernética e resiliência cibernética, na forma desta Lei Complementar;

X -manter informação documentada e mecanismos públicos e transparentes de disponibilização da informação pertinente às ações e projetos da cidade inteligente de Salvador;

XI -firmar cooperação junto a órgãos e entidades de outras esferas da federação, bem como junto a concessionárias de serviços públicos, com vistas ao monitoramento de indicadores que necessitem de informação documentada detida por estes órgãos e entidades;

XII -avaliar e monitorar, continuamente, a conformidade do programa de cidade inteligente de Salvador às normas e melhores práticas relativas a sistemas de gestão para o desenvolvimento sustentável, conforme a normalização vigente;

XIII -requisitar e manter, junto à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras entidades, certificações pertinentes ao Sistema de Gestão, aos indicadores oficiais e aos resultados de sustentabilidade alcançados pelas iniciativas da cidade inteligente de Salvador;

XIV -interagir e coordenar o engajamento junto às partes interessadas quanto a cada um dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), de modo a assegurar-lhes participação ativa na condução das ações deste Plano Diretor; e

XV -todas as demais ações inerentes à boa condução e execução deste Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador coordenar, junto à Companhia Salvador Cidade Inteligente, na forma desta Lei Complementar, o Sistema de Tokens do Cidadão (STC), referido no Capítulo VII desta Lei Complementar.

Seção IV

Das Competências e Atribuições do Órgão de Articulação e Integração

Art. 16. Compete ao Órgão de Articulação e Integração do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador:

I -promover a permanente integração e articulação entre o Órgão Central e os órgãos e entidades da Administração Municipal com competências setoriais correlatas aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) estabelecidos neste Plano Diretor;

II -coordenar, junto ao Órgão Central, a formatação, discussão e celebração dos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, firmando-os na qualidade de interveniente-anuente;

III -atuar na mediação e regulação entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, desde a fase de celebração dos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), até sua execução e monitoramento contínuo;

IV -zelar pela integração e contínua harmonização do Plano de Metas da Cidade Inteligente ao Planejamento Estratégico vigente e aos planos setoriais e transversais da Prefeitura Municipal de Salvador, conforme disciplinado no art. 2º desta Lei Complementar;

V -coordenar, junto ao Órgão Central e à Secretaria Municipal da Fazenda, a concepção do documento intitulado “Anexo da Cidade Inteligente”, a ser submetido à apreciação do Conselho Superior da Cidade Inteligente e inserido nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA), contemplando a programação orçamentária destinada a suportar as iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

VI -apoiar o Órgão Central na condução e execução do Plano Diretor, naquilo que se relacionar às suas atribuições institucionais e regimentais; e

VII -coordenar as atividades de captação de recursos e financiamentos externos destinados às ações e investimentos inerentes à cidade inteligente de Salvador.

Seção V

Dos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI)

Art. 17. O relacionamento intragovernamental entre o Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente e cada um dos órgãos e entidades da Administração Municipal participantes das ações e iniciativas da cidade inteligente será regido pelos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), na forma deste artigo.

§ 1ºSão cláusulas essenciais dos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) as que estabeleçam:

I -os compromissos setoriais relativos aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) e às metas vigentes, bem como no tocante a cada uma das iniciativas da cidade inteligente programadas no Plano de Metas vigente, conforme disposto nesta Lei Complementar;

II -as condições para uso e gozo, pelos órgãos e entidades, das infraestruturas inteligentes da comunidade, no âmbito de iniciativas da cidade inteligente;

III -as diretrizes de ocupação das gerências temáticas compartilhadas do Observatório da Cidade Inteligente de Salvador;

IV -as diretrizes para utilização do DataLab do Observatório da Cidade Inteligente de Salvador;

V -pacotes de trabalho vinculados às iniciativas da cidade inteligente, assim como os requisitos e os indicadores que serão considerados para avaliação contínua;

VI -aspectos de governança, bem como regras e responsabilidades das partes quanto aos compromissos firmados;

VII -contrapartidas financeiras devidas à Companhia Salvador Cidade Inteligente, vinculadas aos serviços prestados e indicadores atingidos, na forma de contrato a ser celebrado entre o órgão ou entidade e a Companhia Salvador Cidade Inteligente, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII -aspectos orçamentários, em consonância com o instrumento “Anexo da Cidade Inteligente” referido nesta Lei; e

IX -sanções.

§ 2ªA Companhia Salvador Cidade Inteligente poderá celebrar contrato de programa, na forma do art. 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, junto a órgãos e entidades de entes federados externos, com vistas à prestação de serviços de cidade inteligente e provimento de infraestruturas inteligentes da comunidade, com contrapartidas financeiras vinculadas aos serviços prestados e indicadores atingidos, sempre respeitados os requisitos e cláusulas essenciais do art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3ªNa hipótese do parágrafo anterior, deverá ser celebrado convênio de cooperação, na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, assim como a legislação que trata da matéria.

CAPÍTULO V

DA COMPANHIA SALVADOR CIDADE INTELIGENTE

Art. 18. A Companhia de Governança Eletrônica do Salvador - COGEL passa a denominar-se Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART, com a finalidade de:

- I -executar, direta ou indiretamente, projetos de cidade inteligente, infraestruturas inteligentes e ações relacionadas à gestão da informação e da telecomunicação na Prefeitura Municipal de Salvador;
- II -firmar contratos, convênios e estabelecer parcerias sob regência da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, quanto a serviços de cidade inteligente previstos nesta Lei Complementar;
- III -promover, junto aos órgãos e entidades da Administração Municipal, as licitações sistêmicas relacionadas aos serviços de tecnologia da informação e comunicação gerenciados pela própria empresa, como os serviços de infraestrutura de rede e cibersegurança, inclusive por meio do Sistema de Registro de Preços, que buscará contemplar toda a Administração Municipal, buscando-se a economia de escala e a eficiência;
- IV -implementar padrões, inclusive de privacidade e segurança cibernética, para as formas eletrônicas de interação;
- V -implantar ferramentas de racionalização de procedimentos;
- VI -executar projetos e iniciativas de transformação digital e governo digital;
- VII -interagir, à luz da legislação federal de startups e da Lei Municipal nº 9.534, de 11 de agosto de 2020, com empresas de caráter inovador que ofertem soluções ao Poder Público ("govtechs");
- VIII -realizar as obras e investimentos para constituição, operacionalização e permanente disponibilização, aos órgãos e entidades usuários, das infraestruturas inteligentes da comunidade, disciplinadas no Capítulo VI desta Lei Complementar;
- IX -prover, aos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme disciplinado em Termo de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) e em contrato, na forma do art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os serviços associados à Infovia e à Nuvem Urbana da Cidade Inteligente, de modo a habilitar, de modo progressivo, iniciativas e projetos relacionados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI);
- X -constituir e administrar o Observatório da Cidade Inteligente, operacionalizando e mantendo suas funções, descritas no art. 23 e seguintes desta Lei Complementar, e disponibilizando-as aos órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme disciplinado em Termo de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) e em contrato, na forma do art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- XI -garantir a conectividade pública em toda a cidade de Salvador, assumida como direito fundamental e instrumento de cidadania na cidade inteligente de Salvador, a ser massivamente ampliada a partir da Infovia da Cidade Inteligente, conforme o Objetivo da Cidade Inteligente (OCI) previsto no art. 5º, inciso VI desta Lei Complementar;
- XII -planejar e implementar o Sistema de Tokens do Cidadão (STC) referido no Capítulo VII desta Lei Complementar, bem como explorar, se for o caso, na forma da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as oportunidades de negócio correlatas;
- XIII -implementar, em conjunto com o Comitê de Governança Integrada de Aeronaves Não Tripuladas, o Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas referido no art. 28 e seguintes desta Lei Complementar, bem como explorar, se for o caso, na forma da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as oportunidades de negócio correlatas;
- XIV -prestar, direta ou indiretamente, os serviços da cidade inteligente que, conexos aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), não se insiram no espectro de competências setoriais dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal;
- XV -implementar e gerir, sob a coordenação do Órgão Central, plataforma de monitoramento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), previstos neste Plano Diretor, conferindo publicidade, em linguagem acessível pela comunidade, às metas e iniciativas associadas aos objetivos, formalmente aprovadas pelo Conselho Superior;
- XVI -implementar e gerir, sob a coordenação do Órgão Central, plataforma de monitoramento dos indicadores oficiais de inteligência urbana do Município de Salvador, conforme a normalização internacional para cidades e comunidades sustentáveis, de forma a possibilitar, em especial, a aferição do impacto das iniciativas e projetos previstos no Plano Diretor sobre tais indicadores; e
- XVII -apoiar, naquilo que se relacionar às suas atribuições legais e regimentais, o Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente na execução deste Plano Diretor.

§ 1ºConstituem diretrizes para a atuação da Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART:

- I -a promoção de atividades de inovação tecnológica como estratégia de desenvolvimento econômico e social;
- II -o fomento à cooperação e interação entre setores público e privado, bem como entre empresas;
- III -a criação de ambientes favoráveis à inovação e atividades de transferência de tecnologia;
- IV -o apoio a processos de formação e capacitação científica e tecnológica, conforme previsto neste Plano Diretor;
- V -a utilização do poder de compra do Município como instrumento de fomento à inovação e à ampliação do acesso dos munícipes às novas tecnologias;

- VI -a exploração da infraestrutura municipal para parcerias voltadas ao desenvolvimento e incentivo à inovação;
- VII -a realização de parcerias com a iniciativa privada para a prestação de serviços públicos que promovam o desenvolvimento, fomento e acesso à tecnologia e inovação;
- VIII -a cooperação com empresas e startups de inovação tecnológica que contribuam para melhorias urbanísticas, econômicas e para a eficiência na prestação de serviços públicos, sob os preceitos de cidade inteligente; e
- IX -a simplificação e desburocratização de processos, visando ao desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2ªA Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART atuará como instrumento para a execução do Plano Diretor disciplinado nesta Lei Complementar, podendo, em especial:

- I -firmar contratos, convênios, acordos ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, na forma do art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como junto a particulares, conforme a legislação vigente;
- II -estabelecer parcerias junto à iniciativa privada para a exploração de oportunidades de negócio, nos termos do art. 28, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com empresas detentoras de tecnologia e recursos financeiros necessários à implementação das políticas previstas nesta Lei Complementar;
- III -constituir subsidiárias para a exploração de atividades relacionadas ao seu objeto social;
- IV -participar do capital de outras estatais ou de empresas privadas, visando à exploração de atividades relacionadas ao seu objeto social.

§ 3ªFica autorizada a delegação de serviços de cidade inteligente relacionados nesta Lei Complementar à Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART, ou às suas subsidiárias, conforme a oportunidade e conveniência do Poder Executivo, observado o quanto disciplinado em Termo de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) e contrato celebrado junto ao órgão ou entidade titular do serviço.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAESTRUTURAS INTELIGENTES DA COMUNIDADE

Seção I

Da Infovia da Cidade Inteligente

Art. 19. No âmbito deste Plano Diretor, competirá à Companhia Salvador Cidade Inteligente a constituição, operacionalização e a permanente disponibilização, aos órgãos e entidades usuários, da infraestrutura denominada "Infovia da Cidade Inteligente" e serviços associados.

Parágrafo único. Considera-se Infovia da Cidade Inteligente, para os fins deste Plano Diretor, a infraestrutura de rede de comunicação de dados de alto desempenho, redundante, de alta capilaridade, pervasiva em todo tecido urbano, disponível em toda a cidade de Salvador para ampla conectividade e acesso aberto, materializada pela integração de recursos e interconexão de redes, sistemas, objetos e sensores que, sob os preceitos da Internet das Coisas (IoT), interagem com o espaço urbano e transmitem dados em ambiente de rede convergente e multiserviços, com capacidade de suportar diversas aplicações e de habilitar iniciativas da cidade inteligente, fomentando a evolução tecnológica do território e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos neste Plano Diretor, sempre observados os preceitos estipulados na Política Municipal de Segurança da Informação.

Art. 20. Observar-se-ão as seguintes diretrizes essenciais, no tocante à implementação e operação da Infovia da Cidade Inteligente:

- I -abrangência de todo o território de Salvador, inclusive as ilhas, de modo a suprir as demandas históricas e eliminar as barreiras e desigualdades de acesso à internet, em consonância com os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados no art. 5º desta Lei Complementar;
- II -priorização de investimentos nas regiões mais carentes da cidade, em consonância com o propósito de sustentabilidade fixado no art. 4º, inciso III desta Lei Complementar;
- III -ampliação exponencial do número de pontos de acesso à conectividade pública (Wi-Fi livre), além de incrementos na qualidade, abrangência e velocidade dos serviços;
- IV -oferta de planos sociais de internet a famílias carentes, na forma de regulamento, em consonância com o propósito de sustentabilidade fixado no art. 4º, III;
- V -provimento de conectividade de alta velocidade e resiliência a todos os edifícios públicos municipais, contribuindo para a redução das despesas e eficiência dos serviços de telecomunicações consumidos pela Administração Municipal;
- VI -implementação, sempre que possível, de infraestruturas subterrâneas, com vistas a mitigar o impacto paisagístico, em observância às disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) de Salvador;
- VII -adoção de altos padrões de segurança e resiliência cibernética, hábeis a garantir o funcionamento ininterrupto desta infraestrutura crítica da cidade inteligente, observando-se as diretrizes e requisitos fixados na Política Municipal de Segurança da Informação; e
- VIII -atendimento, na forma dos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), a todos os projetos e iniciativas da cidade inteligente, compartilhando-se infraestruturas e dispositivos, abrindo-se os silos digitais e contribuindo, efetivamente, para o atingimento progressivo dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados no art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nas hipóteses e regiões em que não se mostrar possível a observância à diretriz fixada no inciso VI deste artigo, deverão ser adotadas as soluções possíveis, buscando-se assegurar o menor impacto paisagístico, mas sempre assegurando, prioritariamente, a efetiva presença da Infovia da Cidade Inteligente em todo o território urbano, de modo pervasivo e universal.



Seção II

Da Nuvem Urbana da Cidade Inteligente

Art. 21. No âmbito deste Plano Diretor, competirá à Companhia Salvador Cidade Inteligente a constituição, operacionalização e a permanente disponibilização, aos órgãos e entidades usuários, da denominada “Nuvem Urbana da Cidade Inteligente” e serviços associados.

Parágrafo único. Considera-se Nuvem Urbana da Cidade Inteligente, para os fins deste Plano Diretor, o processo de requalificação de infraestruturas, ativos, processos, recursos humanos e capacidade de geração de tecnologias da informação baseadas em computação em nuvem híbrida, caracterizada por sua alta disponibilidade, flexibilidade, escalabilidade, elasticidade, eficiência e agilidade para a geração de soluções inovadoras da cidade inteligente de Salvador, viabilizando a adoção de componentes desenvolvidos em arquitetura de nuvem nativa e abertura de silos digitais, com vistas ao progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos neste Plano Diretor, sempre observados os preceitos estipulados na Política Municipal de Segurança da Informação.

Art. 22. Deverão ser disciplinados nos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI), na forma desta Lei Complementar, as etapas, procedimentos, obrigações bilaterais, requisitos e marcos temporais para a:

I -operacionalização da migração dos bancos de dados do respectivo órgão ou entidade da Administração Municipal para a Nuvem Urbana da Cidade Inteligente;
II -operacionalização da migração das aplicações do respectivo órgão ou entidade para nuvem nativa em arquitetura de micros serviços, por meio da Nuvem Urbana da Cidade Inteligente; e
III -utilização, pelo órgão ou entidade, dos denominados balcões de infraestrutura de nuvem, destinados a suportar as iniciativas da cidade inteligente de Salvador, e que deverão ser providos, na forma deste Plano Diretor, pela Companhia Salvador Cidade Inteligente.
Parágrafo único. No âmbito da implementação e operação da Nuvem Urbana da Cidade Inteligente, deverá ser assegurada a observância a altos padrões de segurança e resiliência cibernética, hábeis a garantir o funcionamento ininterrupto desta infraestrutura crítica da cidade inteligente, observando-se as diretrizes e requisitos fixados na Política Municipal de Segurança da Informação.

Seção III

Do Observatório da Cidade Inteligente

Art. 23. No âmbito deste Plano Diretor, competirá à Companhia Salvador Cidade Inteligente a constituição, operacionalização e a permanente disponibilização, aos órgãos e entidades usuários, do denominado “Observatório da Cidade Inteligente” e serviços associados.

Parágrafo único. Considera-se Observatório da Cidade Inteligente, para os fins deste Plano Diretor, o centro compartilhado, destinado à governança da cidade inteligente e à gestão, operação, monitoramento e controle das infraestruturas inteligentes da comunidade, habilitador da integração das várias tecnologias e tipos de dados geridos pela organização, e a partir do qual as equipes técnicas, recursos e plataformas atuarão no gerenciamento transversal das redes, dos sistemas, informações e serviços para a governança da cidade inteligente, favorecendo a abertura dos silos digitais na organização e o progressivo atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) previstos nesta Lei Complementar.

Art. 24. Deverão ser constituídas as denominadas gerências temáticas do Observatório, a serem ocupadas pelos órgãos e entidades setoriais responsáveis pelo provimento dos respectivos serviços e utilidades públicas à população soteropolitana, conforme disciplinado nos Termos de Adesão à Cidade Inteligente (TACI).

§ 1ºAs gerências temáticas do Observatório, referidas neste artigo, desempenharão suas funções em ambiente físico compartilhado, de modo a favorecer a progressiva abertura dos silos na Administração Municipal.

§ 2ºAs regras e dinâmicas de funcionamento das gerências temáticas do Observatório serão objeto de regulamento, a ser proposto pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente e amplamente publicizado.

Art. 25. No Observatório da Cidade Inteligente deverão ser geridas e providas, pela Companhia Salvador Cidade Inteligente, diretamente ou mediante contratação, na forma da legislação vigente, as infraestruturas inteligentes disciplinadas neste Capítulo, caracterizadas como sistemas estruturantes de tecnologia da informação, conforme disciplinado em Termo de Adesão à Cidade Inteligente (TACI) celebrado junto a cada órgão ou entidade usuário.

Art. 26. O Observatório da Cidade Inteligente consistirá no “locus” de operacionalização do DataLab da Cidade Inteligente, destinado, nos termos deste Plano Diretor, à materialização e implementação, de modo progressivo, dos preceitos de “data-driven government” à cidade inteligente de Salvador.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal celebrará convênios de cooperação junto a órgãos e entidades de outras esferas, bem como junto à comunidade acadêmica, com vistas ao aprimoramento contínuo da extração de inteligência e evidências a partir do DataLab.

Art. 27. O Observatório da Cidade Inteligente deverá compreender espaço de cocriação de iniciativas da cidade inteligente por servidores de órgãos e entidades diversos, com vistas a favorecer a abertura de silos, bem como a potencialização das ideias e a majoração da qualidade dos projetos e ações relacionados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), a partir de visão holística e abrangente dos problemas e desafios da cidade inteligente de Salvador.

Seção IV

Do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas

Art. 28. A Cidade Inteligente de Salvador constituirá e operacionalizará o denominado Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas, destinado a favorecer a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do espaço aéreo urbano, em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU), bem como impulsionar, por meio de mecanismos e instrumentos sob a competência municipal, em coordenação com os órgãos de regulação federais, o uso sustentável, seguro, inovador e multifinalitário de aeronaves não tripuladas no território de Salvador.

Art. 29. O Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas observará a regulação federal vigente, e será objeto de regulamento, editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que conterá:

I -as diretrizes à criação das infraestruturas de logística e sua manutenção contínua;
II -os critérios e requisitos para o estabelecimento e atualização contínua do plano de rotas do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas;
III -as condições para utilização de espaços públicos e infraestruturas da cidade inteligente para operacionalização do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas;
IV -as missões públicas, relacionadas às demandas dos órgãos e entidades da Administração Municipal que possam ser solucionadas por meio de aeronaves não tripuladas; e
V -outras diretrizes para o desenvolvimento e operação sustentável do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas.

Art. 30. A realização dos investimentos e operação, pela cidade inteligente de Salvador, do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas dar-se-á de forma direta ou mediante concessão com contrapartidas, conforme disposto na legislação municipal.

Art. 31. Para implementação do Sistema Municipal de Aeronaves Não Tripuladas disciplinado neste Capítulo, a cidade inteligente de Salvador estabelecerá permanente interação junto às autoridades reguladoras federais, especialmente a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE TOKENS DO CIDADÃO (STC)

Art. 32. Fica instituído, no âmbito da cidade inteligente de Salvador, o denominado Sistema de Tokens do Cidadão (STC), caracterizado como instrumento de promoção do exercício pleno da cidadania digital e propulsão, por meio de mecanismos de créditos digitais armazenados em blockchain(s) pública(s), do atingimento dos propósitos de sustentabilidade da cidade inteligente, estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Competirá à Companhia Salvador Cidade Inteligente a operacionalização do Sistema referido neste Capítulo, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que observará as diretrizes gerais fixadas nesta Lei Complementar.

Art. 33. Compete ao Poder Executivo Municipal estabelecer, em regulamento, as regras que serão observadas quando das rodadas de emissão dos tokens urbanos, podendo restringir a quantidade máxima passível de aquisição por pessoa, bem como mecanismos de preferência ou exclusividade para cidadãos soteropolitanos.

Art. 34. O Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente constituirá Comissão destinada à operacionalização e gerenciamento do Sistema de Tokens do Cidadão (STC) de que trata este Capítulo.

Art. 35. A denominação e respectiva sigla adotadas para o token urbano da cidade inteligente de Salvador serão objeto de votação popular, por meio das redes sociais e do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 36. A cidade inteligente de Salvador desenvolverá e manterá, em conformidade com os Objetivos da Cidade Inteligente disciplinados no art. 5º desta Lei, iniciativas permanentes destinadas à redução dos índices de exclusão digital, bem como das desigualdades de acesso a dispositivos digitais, a fim de assegurar, progressivamente, a universalização do sistema referido neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DA PRIVACIDADE E DA SEGURANÇA CIBERNÉTICA NAS INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE

Art. 37. As iniciativas da cidade inteligente de Salvador deverão ser estruturadas, contratadas e executadas em observância à Política Municipal de Segurança da Informação, destinada à garantia de observância de rígidos padrões de privacidade, segurança da informação, segurança cibernética e resiliência cibernética, cuja observância será mandatória por parte de fornecedores e prestadores de serviços da cidade inteligente, assim como pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão estabelecidos, pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, os critérios para enquadramento das iniciativas da cidade inteligente em “classes de risco cibernético”, fixando-se requisitos específicos para cada classe das diversas soluções da cidade inteligente de Salvador, conforme as características, ameaças e impactos vislumbrados em cada caso, consideradas as particularidades dos serviços envolvidos.



CAPÍTULO X

DO PROGRAMA AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL
(SANDBOX SALVADOR)

Art. 38. A Política Municipal de Segurança da Informação será atualizada constantemente, e disporá quanto aos processos, normas, requisitos, elementos de governança, bem como orientações de melhores práticas a seus destinatários, abrangendo, no mínimo:

- I -os aspectos relacionados à legislação de proteção de dados pessoais, à privacidade e à segurança da informação nas iniciativas da cidade inteligente, assim como na implementação das infraestruturas inteligentes da comunidade;
- II -os aspectos relacionados à segurança cibernética nas iniciativas da cidade inteligente, assim como na implementação das infraestruturas inteligentes da comunidade; e
- III -os aspectos relacionados à resiliência cibernética nas iniciativas da cidade inteligente, assim como na implementação das infraestruturas inteligentes da comunidade.

Art. 39. Os projetos associados às iniciativas da cidade inteligente deverão ser instruídos, em sua fase de modelagem, com o denominado Relatório de Impacto de Privacidade e Segurança Cibernética da Cidade Inteligente, contendo a análise de aderência do respectivo projeto às disposições da Política Municipal de Segurança da Informação.

§ 1º O Relatório referido neste artigo consistirá em requisito de validade das contratações, convênios, autorizações e quaisquer outros instrumentos celebrados pela cidade inteligente de Salvador, relativamente às iniciativas da cidade inteligente.

§ 2º Competirá ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente estabelecer diretrizes para a concepção, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, do Relatório de Impacto de Privacidade e Segurança Cibernética da Cidade Inteligente, assim como sua aprovação, sempre ouvida a Companhia Salvador Cidade Inteligente.

CAPÍTULO IX

DO USO DE SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS INICIATIVAS DA CIDADE INTELIGENTE
DE SALVADOR

Art. 40. As iniciativas da cidade inteligente de Salvador que envolverem o uso de sistemas de inteligência artificial, inclusive no âmbito do Observatório da Cidade Inteligente, deverão respeitar os fundamentos instituídos na legislação federal, em especial o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas, bem como a privacidade e a proteção de dados, em conformidade com a Política Municipal de Segurança da Informação.

Parágrafo único. Considera-se sistema de inteligência artificial, em conformidade com a legislação federal, qualquer sistema baseado em processo computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões e recomendações ou tomar decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais.

Art. 41. O uso de inteligência artificial no âmbito da cidade inteligente de Salvador objetivará a potencialização das iniciativas e projetos vinculados aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), referidos no art. 5º desta Lei, sempre em observância aos seguintes princípios, destinados a assegurar seu uso responsável:

- I -finalidade: uso da inteligência artificial para buscar resultados benéficos para as pessoas e o planeta, com o fim de aumentar as capacidades humanas, reduzir as desigualdades sociais e promover o atingimento progressivo dos propósitos de sustentabilidade referidos no art. 4º desta Lei Complementar;
- II -centralidade no ser humano: respeito à dignidade humana, à privacidade e à proteção de dados pessoais e aos direitos trabalhistas;
- III -não discriminação: impossibilidade de uso dos sistemas para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;
- IV -transparência e explicabilidade: garantia de transparência sobre o uso e funcionamento dos sistemas de inteligência artificial e de divulgação responsável do conhecimento de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial, e de conscientização das partes interessadas sobre suas interações com os sistemas, inclusive no local de trabalho;
- V -segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas, compatíveis com os padrões internacionais, aptas a permitir a funcionalidade e o gerenciamento de riscos dos sistemas de inteligência artificial e a garantir a rastreabilidade dos processos e decisões tomadas durante o ciclo de vida do sistema;
- VI -responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelos agentes de inteligência artificial, do cumprimento das normas de inteligência artificial e da adoção de medidas eficazes para o bom funcionamento dos sistemas, observadas suas funções.

Art. 42. Os projetos associados às iniciativas da cidade inteligente que envolverem o uso de sistemas de inteligência artificial deverão ser instruídos, em sua fase de modelagem, com o denominado Relatório de Impacto de Inteligência Artificial da Cidade Inteligente, contendo a análise de aderência do respectivo projeto às diretrizes e princípios fixados nesta Lei Complementar, às orientações do Órgão Central, bem como à legislação federal aplicável.

§ 1º O Relatório referido neste artigo consistirá em requisito de validade das contratações, convênios, autorizações e quaisquer outros instrumentos celebrados pela cidade inteligente de Salvador, relativamente às iniciativas da cidade inteligente que envolverem o uso de sistemas de inteligência artificial.

§ 2º Competirá ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente estabelecer diretrizes para a concepção, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, do Relatório de Impacto de Inteligência Artificial da Cidade Inteligente, assim como sua aprovação, sempre ouvida a Companhia Salvador Cidade Inteligente.

Art. 43. Fica instituído o Programa Ambiente Regulatório Experimental - Sandbox Salvador, destinado à redução da assimetria de conhecimento entre o Poder Público Municipal e as empresas de base tecnológica, startups e ecossistema de inovação em geral, acerca de técnicas, tecnologias e modelos de negócio inovadores que guardem relação com os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) fixados neste Plano Diretor, por meio de experimentação em ambiente urbano real, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado, com condições especiais simplificadas.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Ambiente Regulatório Experimental - Sandbox Salvador:

- I -a redução das incertezas, por parte do Poder Público, quanto aos impactos e ao melhor tratamento normativo para soluções de cidade inteligente em Salvador, incrementando-se a qualidade das contratações públicas subsequentes e de sua regulação, assim como a atualização e a colmatação de lacunas na legislação, regulamentação e regulação municipais;
- II -o impulso à inovação em escala urbana na cidade inteligente de Salvador, por meio de incentivos à instalação, desenvolvimento e permanência de empresas de base tecnológica e startups no Município;
- III -o aprimoramento das relações entre a cidade inteligente de Salvador e o ecossistema de inovação, em especial startups e empresas de base tecnológica, por meio do diálogo construtivo e da orientação, aos participantes do programa, sobre questões regulatórias relevantes durante o desenvolvimento das experimentações, maximizando a segurança jurídica e minimizando colisões futuras quando da eventual implantação da solução em larga escala na cidade inteligente de Salvador;
- IV -a diminuição de custos e do tempo de maturação para desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócio inovadores na cidade inteligente de Salvador, associados aos propósitos de sustentabilidade e aos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) disciplinados nesta Lei Complementar; e
- V -o aumento da visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores, impactando positivamente em sua atratividade para o capital de risco.

Art. 44. Compreenderão ambientes regulatórios experimentais na cidade inteligente de Salvador: I -a partir da publicação da presente Lei Complementar, o polígono delimitado no Anexo Único da Lei nº 9.534, de 11 de agosto de 2020 (Política Municipal de Inovação); II -para fins de ações e projetos de fomento ao uso de aeronaves não tripuladas, as Áreas de Borda Marítima - ABM, abrangendo a Borda da Baía de Todos os Santos e a Borda Atlântica; e III -outros bairros, ruas e pontos da cidade de Salvador, delimitados em Resolução do Comitê Gestor do Programa Sandbox Salvador, após estudo vocacional de ambiente experimental.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Programa Ambiente Regulatório Experimental - Sandbox Salvador estabelecerá, em Resolução, as temáticas prioritárias de experimentação em cada um dos ambientes experimentais da cidade inteligente, à luz dos estudos vocacionais referidos no inciso III deste artigo, e sempre em consonância com os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) e com os propósitos de sustentabilidade que os embasam, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 45. Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Ambiente Regulatório Experimental - Sandbox Salvador, órgão colegiado dotado de capacidade regulamentadora, deliberativa e decisória, vinculado à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (SEMIT), encarregado da gestão dos ambientes experimentais instituídos na cidade de Salvador, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 46. No âmbito do Programa Ambiente Regulatório Experimental - Sandbox Salvador, serão divulgados Editais de Chamamento Público, contendo as condições, os requisitos e os critérios de seleção de propostas para cada um dos ciclos de experimentação.

§ 1º Os ciclos de experimentação terão prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, conforme o pleito formulado pelo agente interessado, sendo definidos no Edital de Chamamento Público os critérios para deferimento do prazo experimental.

§ 2º Os Editais de Chamamento Público e todos os atos correlatos aos processos seletivos referidos no caput deste artigo serão disponibilizados em sítio eletrônico do Programa Ambiente Regulatório Experimental - Sandbox Salvador, conferindo-se ampla publicidade.

Art. 47. Na forma do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), o Comitê Gestor do Programa Ambiente Regulatório Experimental - Sandbox Salvador poderá, a requerimento de interessado(s), determinar a suspensão, no âmbito das experimentações, da incidência de normas municipais, de acordo com as características e demandas da solução tecnológica e/ou do modelo de negócios a ser experimentado, desde que configurado, de modo inequívoco, o caráter inovador, e sempre mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos em Edital de Chamamento Público, bem como nos atos do Comitê Gestor.

CAPÍTULO XI

DO "ANEXO ORÇAMENTÁRIO DA CIDADE INTELIGENTE"

Art. 48. A programação orçamentária do Município destinada a suportar as iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, conforme disposto nesta Lei Complementar, constará de documento denominado "Anexo da Cidade Inteligente", formulado pelo Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, sob a coordenação da Casa Civil e em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, a ser inserido nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

Parágrafo único. As receitas oriundas das iniciativas e projetos previstos no Plano de Metas da Cidade Inteligente, inclusive outorgas, deverão ser inseridas, também, no "Anexo da Cidade Inteligente", assim como o balanço relativo ao Sistema de Tokens do Cidadão (STC) instituído por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO XII

DO INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS E DA CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DA CIDADE INTELIGENTE

Art. 49. A cidade inteligente de Salvador buscará o intercâmbio permanente de experiências relacionadas às temáticas deste Plano Diretor de Tecnologias junto a órgãos e entidades de outros Municípios e Estados, no Brasil e no exterior, de modo a permitir o aprimoramento mútuo de iniciativas e projetos a partir das lições aprendidas, contribuindo para o atingimento dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI).



Parágrafo único. O Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, em conjunto com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal, definirá uma pauta anual de congressos, simpósios, eventos e congêneres, nos quais as experiências da cidade inteligente de Salvador deverão ser expostas, assim como os resultados já atingidos, projetos executados e em execução, indicadores evoluídos, entre outros aspectos relacionados ao programa.

Art. 50. Será conduzido, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente de Salvador, programa de capacitação contínua de seus servidores públicos nas temáticas-chave de cada eixo de atuação, permitindo-se o aprimoramento de habilidades e consequentes ganhos de qualidade na condução das ações, iniciativas e projetos da cidade inteligente.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente (PDTCI) instituído por esta Lei Complementar vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados de sua publicação, competindo aos órgãos e entidades da Administração Municipal, no âmbito do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente, a formulação, ao longo da vigência do Plano, das metas, iniciativas e projetos que permitam, neste horizonte temporal, o atingimento pleno dos Objetivos da Cidade Inteligente (OCI) e a materialização dos propósitos de sustentabilidade dispostos nesta Lei Complementar.

Art. 52. As normas específicas instituídas por esta Lei Complementar deverão ser interpretadas e aplicadas em harmonia com as normas gerais aplicáveis à cidade inteligente, estabelecidas em nível federal, observando-se, ainda, as orientações e pronunciamentos nacionais sobre o tema, em especial o Plano Nacional de Internet das Coisas (Decreto Federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019) e a Carta Brasileira para Cidades Inteligentes.

Art. 53. O art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 76, de 23 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART passa a ter a finalidade de executar, direta ou indiretamente, projetos de cidade inteligente, infraestruturas inteligentes e ações relacionadas à gestão da informação e da telecomunicação na Prefeitura Municipal de Salvador - PMS, firmar contratos, convênios e estabelecer parcerias sob regência da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, implementar padrões, inclusive de privacidade e segurança cibernética, para as formas eletrônicas de interação, implantar ferramentas de racionalização de procedimentos, executar projetos e iniciativas de transformação digital e governo digital, interagir, à luz da legislação federal de startups e da Lei Municipal nº 9.534, de 11 de agosto de 2020, com empresas de caráter inovador que ofertem soluções ao Poder Público (“govtechs”), bem como exercer as competências e atribuições previstas no Plano Diretor de Tecnologias da Cidade Inteligente (PDTCI), em alinhamento com a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia - SEMIT.” (NR)

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 24 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe de Casa Civil

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Gestão

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária Municipal de Cultura e Turismo em exercício

DÉCIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário Municipal de Ordem Pública

PABLO SILVA SOUZA
Secretário Municipal de Mobilidade

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

LAZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário Municipal de Manutenção da Cidade

IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA
Secretário Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

JOÃO XAVIER NUNES FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

ISAURA GENOVEVA OLIVEIRA NETA
Secretária Municipal da Reparação

LUIZ CARLOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude

RENATA GENDIROBA VIDAL
Secretária Municipal de Comunicação

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO
Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO
Procurador Geral do Município

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Articulação Comunitária e Prefeituras-Bairro

ANEXO I

DO PLANO ESTRATÉGICO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Competirá ao Órgão Central do Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente o planejamento e execução do Plano Estratégico de Transformação Digital do Município, conexo a este Plano Diretor, destinado a direcionar as ações e projetos estruturais de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e o atingimento progressivo dos objetivos fixados na Estratégia de Governo Digital do Município.

Constituirão pilares do Plano Estratégico de Transformação Digital do Município:

- I - transformação digital transversal dos serviços municipais, aliada à migração para os modelos de infraestruturas inteligentes da comunidade;
- II - unificação de todos os canais digitais municipais;
- III - promoção de interoperabilidade de sistemas;
- IV - segurança e privacidade aplicada à transformação digital municipal;
- V - desenvolvimento de projetos especiais de inovação e infraestrutura, em conjunto com o ecossistema “govtech”;
- VI - governança da transformação digital, de forma integrada ao Sistema de Gestão e Governança da Cidade Inteligente disciplinado neste Plano Diretor;
- VII - aprimoramento da gestão de riscos e acompanhamento de indicadores de transformação digital e digitalização de serviços municipais.

ANEXO II

DO ECOSISTEMA DE CIDADANIA DIGITAL INTELIGENTE

A cidade inteligente de Salvador assumirá como missão permanente, na forma deste Anexo, a constituição e desenvolvimento do denominado ecossistema de cidadania digital inteligente, baseado na inclusão digital produtiva dos cidadãos, capacitando-os social e economicamente por meio de ferramentas e infraestruturas digitais, de modo a reduzir desigualdades e, progressivamente, permitir o atingimento dos propósitos de sustentabilidade dispostos no art. 4º desta Lei Complementar, especialmente em seu inciso III (coesão social).

A missão referida acima perpassa todos os Objetivos da Cidade Inteligente (OCI), devendo balizar a definição de metas e iniciativas correlatas, assim como as decisões pertinentes às infraestruturas inteligentes da comunidade.

No âmbito do ecossistema de cidadania digital inteligente, serão desenvolvidas iniciativas e projetos permanentes:

I - no eixo “Alfabetização Digital”, contemplando:

- a) uso de conversação em substituição de interfaces escritas (assistentes inteligentes), para os digitalmente vulneráveis;
- b) desenvolvimento progressivo das habilidades digitais e alfabetização informacional de grupos prioritários; e
- c) desenho e proposição de iniciativas digitais a partir das efetivas necessidades dos cidadãos, assegurando-se a conexão entre as políticas públicas da cidade inteligente de Salvador e os reais anseios dos grupos prioritários;

I - no eixo “Literacia e Participação”, contemplando:

- a) formação do denominado cidadão digital empoderado e participativo, apto a contribuir com estratégias cotidianas e cocriador de políticas públicas na cidade inteligente;
- b) criação de condições para a inovação inclusiva, que promova a eficiente transformação digital das comunidades de Salvador e evite o agravamento de desigualdades; e
- c) promoção do engajamento do setor privado na solução de problemas sociais e na formulação de políticas públicas da cidade inteligente;

I - no eixo “Inclusão Digital Produtiva”, contemplando:

- a) capacitação de grupos excluídos para o uso e desenvolvimento de produtos, conteúdos e serviços na cidade inteligente;
- b) promoção da inclusão digital produtiva, focada nas necessidades individuais dos cidadãos vulneráveis;
- c) capacitação tecnológica contínua dos cidadãos; e
- d) incentivo ao ecossistema de startups, empreendedores e instituições científicas que proponham soluções voltadas ao bem-estar, à coesão social e à resiliência da cidade inteligente de Salvador.

As iniciativas e projetos referidos neste Anexo comporão os Planos de Metas da Cidade Inteligente, submetendo-se ao regime e às disposições de gestão e governança instituídos por esta Lei Complementar.

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 40.885 de 23 de outubro de 2025

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelos Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.820, de 27 de junho de 2024, Decreto nº 39.719, de 06 de janeiro de 2025 e Lei Orçamentária Anual nº 9.827, de 26 de dezembro de 2024, em seu eu art. 6º, inciso IV, alínea C.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DO SALVADOR, em 23 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 40.885/2025

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
301110-FMS	10.302.0002.215100	3.3.90.39	1.600.3	16.000.000,00	
	10.122.0014.250106	3.3.90.37	1.600.3		12.000.000,00
	10.122.0014.250106	3.3.90.39	1.600.3		3.500.000,00
	10.301.0014.232300	3.3.90.36	1.600.3		500.000,00
SUB-TOTAL				16.000.000,00	16.000.000,00
TOTAL GERAL				16.000.000,00	16.000.000,00

DECRETO Nº 40.886 de 23 de outubro de 2025

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelos Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.820, de 27 de junho de 2024, Decreto nº 39.719, de 06 de janeiro de 2025 e Lei Orçamentária Anual nº 9.827, de 26 de dezembro de 2024, em seu eu art. 6º, inciso IV, alínea C.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DO SALVADOR, em 23 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 40.886/2025

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
301110-FMS	10.302.0002.215600	3.3.90.30	1.621.3	400.000,00	
	10.302.0002.215600	3.3.90.39	1.621.3	400.000,00	
	10.301.0014.232300	3.3.90.34	1.621.3		500.000,00
	10.302.0002.215300	3.3.90.39	1.621.3		300.000,00
SUB-TOTAL				800.000,00	800.000,00
TOTAL GERAL				800.000,00	800.000,00

DECRETO Nº 40.887 de 23 de outubro de 2025

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.820, de 27 de junho de 2024, Decreto nº 39.719, de 06 de janeiro de 2025 e Lei Orçamentária Anual nº 9.827, de 26 de dezembro de 2024, em seu art. 6º, inciso IV, alínea "C".

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DO SALVADOR, em 23 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS

Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO

Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA

Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO

Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 40.887/2025

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
543002-FGM	13.392.0006.118300	3.3.90.39	1.719.1	28.000,00	
	13.392.0006.218200	3.3.90.39	1.719.1		28.000,00
SUB-TOTAL				28.000,00	28.000,00
TOTAL GERAL				28.000,00	28.000,00

DECRETO Nº 40.888 de 23 de outubro de 2025

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, das unidades orçamentárias, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 19, do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 36, § único e 38 da Lei nº 9.820, de 27 de junho de 2024 e Decreto nº 39.719, de 06 de janeiro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2025, das unidades orçamentárias indicadas no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DO SALVADOR, em 23 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 40.888/2025

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
301110-FMS	10.122.0014.250106	3.3.90.39	1.500.1	268.780,00	
	10.302.0002.215100	3.3.90.39	1.600.3	1.000.000,00	
	10.122.0014.250106	3.3.90.30	1.500.1		268.780,00
	10.302.0002.215100	3.3.90.36	1.600.3		1.000.000,00
	SUB-TOTAL			1.268.780,00	1.268.780,00
543002-FGM	13.122.0014.250020	3.1.90.13	1.500.1	48.000,00	
	13.392.0006.118000	3.3.90.14	1.500.1	640,00	
	13.392.0014.229000	3.3.90.39	1.500.1	3.000,00	
	13.122.0014.250020	3.1.90.11	1.500.1		48.000,00
	13.392.0006.118000	3.3.90.47	1.500.1		640,00
	13.392.0014.229000	3.3.90.30	1.500.1		3.000,00
SUB-TOTAL				51.640,00	51.640,00
TOTAL GERAL				1.320.420,00	1.320.420,00

DECRETO Nº 40.889 de 23 de outubro de 2025

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelos Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, Lei nº 9.820, de 27 de junho de 2024, em seus arts. 35 e 37, Lei nº 9.820, de 27 de junho de 2024, Decreto nº 39.719, de 06 de janeiro de 2025 e Lei Orçamentária Anual nº 9.827, de 26 de dezembro de 2024, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 2.288.840,00 (Dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DO SALVADOR, em 23 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 40.889/2025

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
301110-FMS	10.122.0014.250106	3.3.90.39	1.500.1	1.250.000,00	
	10.122.0014.250106	3.3.90.39	2.500.1	419.480,00	
	10.122.0014.250106	3.3.90.39	2.500.1	619.360,00	
	10.302.0002.215100	3.3.90.39	2.500.1		419.480,00
	10.302.0002.236300	3.3.90.39	2.500.1		619.360,00
	10.302.0014.232500	3.3.50.85	1.500.1		1.250.000,00
SUB-TOTAL				2.288.840,00	2.288.840,00
TOTAL GERAL				2.288.840,00	2.288.840,00

DECRETO Nº 40.890 de 23 de outubro de 2025

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37 da Lei nº 9.820, de 27 de junho de 2024, Decreto nº 39.719, de 06 de janeiro de 2025 e Lei Orçamentária Anual nº 9.827, de 26 de dezembro de 2024, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$59.950,00 (Cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DO SALVADOR, em 23 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 40.890/2025

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01	
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
543002-FGM	13.122.0014.250020	3.3.90.08	1.500.1	3.250,00		
	13.122.0014.250020	3.3.90.36	1.500.1	9.000,00		
	13.122.0014.250020	3.3.90.46	1.500.1	22.500,00		
	13.122.0014.250020	3.3.90.49	1.500.1	11.200,00		
	13.122.0014.250133	3.3.90.39	1.500.1	3.000,00		
	13.126.0014.250223	3.3.90.40	1.500.1	8.000,00		
	13.392.0014.229000	3.3.90.39	1.500.1	3.000,00		
	13.122.0014.250020	3.1.90.11	1.500.1		45.950,00	
	13.392.0006.118600	3.3.90.39	1.500.1		9.000,00	
	13.392.0006.118600	3.3.90.47	1.500.1		1.000,00	
	13.422.0003.202902	3.3.90.39	1.500.1		4.000,00	
	SUB-TOTAL				59.950,00	59.950,00
	TOTAL GERAL				59.950,00	59.950,00

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 40.891 de 23 de outubro de 2025

Altera e acrescenta dispositivos ao Regulamento do Serviço de Transporte de Escolares – SETES, aprovado pelo Decreto nº 39.720 de 08 de janeiro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 52, incisos III e V, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o § 2º do art. 6º; os §§ 2º, 4º e 5º do art. 12; a alínea “a” do inciso IV do art. 16; o caput dos arts. 25 e 26; o caput e o § 1º do art. 28; e o caput dos arts. 29, 30, 34 e 68 todos do Regulamento do Serviço de Transporte de Escolares – SETES, aprovado pelo Decreto nº 39.720/2025, de 08 de janeiro de 2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º Para fins de operação do SETES, será permitida a vinculação de até 02 (dois) veículos à Autorização SETES de pessoa física, na condição de motorista profissional autônomo ou Microempreendedor Individual – MEI, e de até 10 (dez) veículos à Autorização SETES de pessoa jurídica, na condição de estabelecimento de ensino, facultando-se ao Autorizatório requerer, a qualquer tempo, a baixa dos veículos adicionais perante a Unidade Gestora do SETES.

.....”(NR)

“Art. 12

§ 2º O cadastramento do Condutor Auxiliar será requerido pelo próprio Autorizatório à Unidade Gestora do SETES, mediante apresentação de requerimento escrito instruído com a documentação pertinente, observado o disposto no art. 7º deste Regulamento, excetuados os incisos VII, XI, XIII e XIV.

.....

§ 4º Em situações excepcionais de caráter emergencial:

- I - lo Autorizatório poderá permitir que outro condutor, devidamente cadastrado no SETES, conduza o veículo de sua propriedade para a exploração do serviço, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- II - deverá o Autorizatório apresentar justificativa à Unidade Gestora dentro desse mesmo prazo máximo de 24h, sob pena de aplicação de medidas administrativas, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar;
- III - recebida e acolhida a justificativa, a Unidade Gestora poderá autorizar, de forma excepcional, a utilização do veículo por até 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 5º O Condutor Auxiliar da categoria Condutor Auxiliar Autônomo poderá ser cadastrado, concomitantemente, por até 02 (dois) Autorizatórios do SETES, permanecendo a estes vinculados, sendo vedada a prestação de serviços a Autorizatório diverso.” (NR)

“Art. 16

IV

a) de 10 (dez) anos, para veículos da espécie passageiro, tipo automóvel;

.....”(NR)

“Art. 25. A Unidade Gestora do SETES expedirá, para cada veículo cadastrado e admitido na operação do serviço, o respectivo alvará de circulação, com validade de 12 (doze) meses.” (NR)

“Art. 26. A emissão ou renovação do alvará de circulação, no âmbito do SETES, ocorrerá após a aprovação na inspeção técnica veicular anual e mediante apresentação, pelo Autorizatório, dos seguintes documentos:

.....”(NR)

“Art. 28. A Unidade Gestora do SETES realizará, diretamente ou por intermédio de Instituições Técnicas Licenciadas – ITLs devidamente cadastradas, inspeções técnicas periódicas, programadas ou eventuais, nos veículos utilizados na operação do serviço, podendo, a qualquer tempo, no exercício do poder de fiscalização, determinar a retirada de operação de veículo que não atenda às especificações técnicas, de segurança e de conforto previstas na legislação aplicável e neste Regulamento.

§ 1º As inspeções técnicas programadas serão realizadas em periodicidade anual, conforme calendário previamente estabelecido pela Unidade Gestora do SETES.

.....”(NR)



“Art. 29. Para a realização da inspeção técnica programada de que trata o § 1º do art. 28, o Autorizatório deverá apresentar o veículo em ITL cadastrada junto à Unidade Gestora do SETES, sendo os custos do serviço pagos diretamente à instituição prestadora, conforme valores máximos estabelecidos em regulamentação própria.” (NR)

“Art. 30. O veículo que, em decorrência de inspeção técnica, não reunir as condições necessárias à operação no SETES, deverá ser retirado de circulação até a completa regularização da situação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....” (NR)

“Art. 34. A autorização de que trata o art. 32 deste Regulamento terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovada, sucessivamente, junto à Unidade Gestora do SETES, mediante a apresentação de requerimento escrito instruído com a documentação exigida.” (NR)

“Art. 68. O Autorizatório do SETES poderá fazer-se representar perante a Unidade Gestora por procurador constituído por instrumento público de procuração, com validade máxima de 12 (doze) meses e poderes específicos para o ato a ser praticado.” (NR)

Art. 2º Fica alterado Anexo I do Regulamento do Serviço de Transporte de Escolares – SETES, aprovado pelo Decreto nº 39.720/2025, de 08 de janeiro de 2025, que passam a vigorar na forma do disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

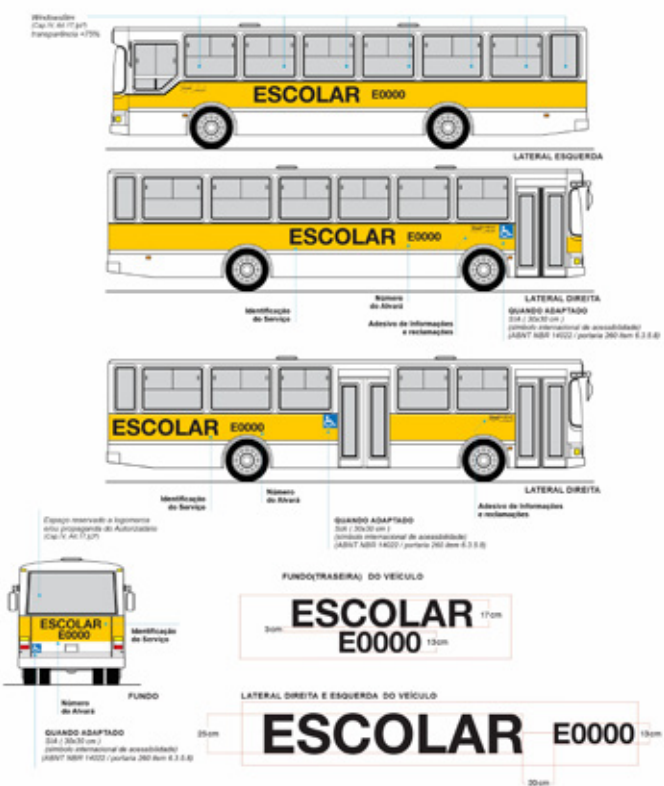
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 23 de outubro de 2025.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

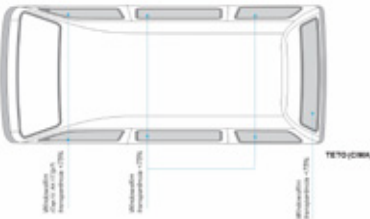
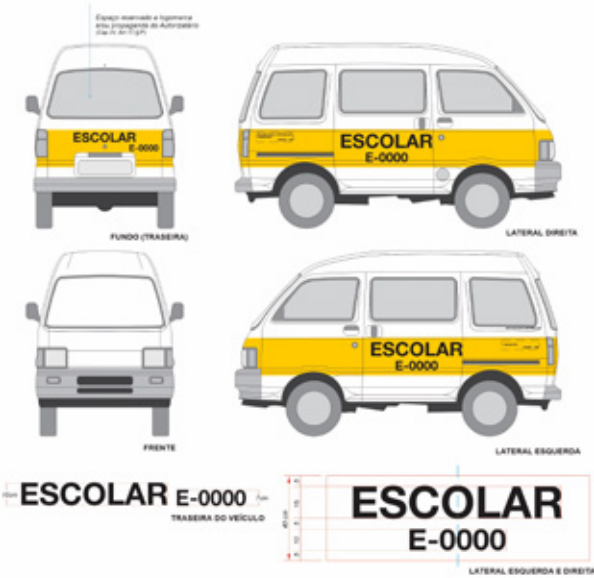
CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

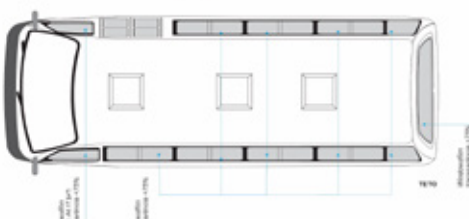
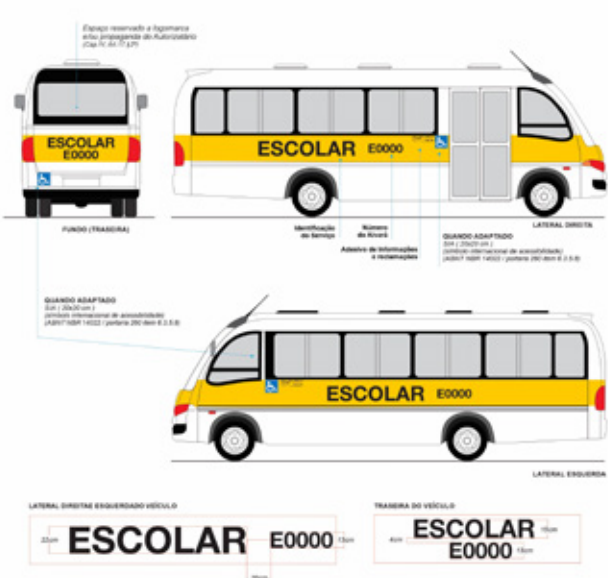
PABLO SILVA SOUZA
Secretário Municipal de Mobilidade



Secretaria de Mobilidade
SALVADOR
Programação Visual
COMUNICAÇÃO VISUAL DA FROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
DA CIDADE DE SALVADOR - BAHIA
Transporte Escolar
- Tipo Índice
03



Secretaria de Mobilidade
SALVADOR
Programação Visual
COMUNICAÇÃO VISUAL DA FROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
DA CIDADE DE SALVADOR - BAHIA
Transporte Escolar
- Tipo Índice
02



Secretaria de Mobilidade
SALVADOR
Programação Visual
COMUNICAÇÃO VISUAL DA FROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
DA CIDADE DE SALVADOR - BAHIA
Transporte Escolar
- Tipo Índice
04

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ

Conselho Municipal de Tributos - CMT

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 09:00h.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 920827/2023
NFL nº 229.2023
RECORRENTE: SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADO(S): RHAIZA HADDAD BOCCO (OAB/BA 56.261) E THIAGO MAIA SACIC (OAB/RJ 151.411) E OUTROS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
CONSELHEIRO-RELATOR (A): MARIA AMALIA DA SILVA COELHO

EMENTA - ISS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO SEM CORRESPONDENTE PREVISÃO LEGAL. ABATIMENTO DAS NOTAS FISCAIS CANCELADAS. PENALIDADES APLICADAS EM CONSONÂNCIA COM A LEI. 1. Não há nulidade a ser reconhecida quando presentes no lançamento fiscal elementos que possibilitam a identificação da infração, do infrator e dos critérios legais aplicáveis conforme previsto nos art. 294-A e 294-B do CTRMS. 2. A base de cálculo do ISS, nos termos dos arts. 87, 90 e 93 do CTRMS e do art. 7º da LC nº 116/2003, corresponde ao preço do serviço, entendido como a receita bruta mensal, vedadas deduções posteriores que não se enquadrem como descontos incondicionados. 3. As glosas médicas resultam de revisão contratual realizada pelas operadoras de planos de saúde após a efetiva prestação do serviço, não podendo ser tratadas como descontos incondicionados para fins de exclusão da base de cálculo do ISS. 4. A aplicação contábil do CPC 47 e as disposições da Resolução ANS nº 363/2014 não têm o condão de afastar a incidência do tributo municipal nos termos da legislação local, tampouco autorizam tratamento tributário favorecido sem previsão legal específica. 5. A legislação municipal vigente prevê a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária, não sendo possível a substituição por índices federais como o IPCA. 6. A aplicação cumulativa de multas de mora e de infração é juridicamente admissível, dada a natureza distinta das penalidades. 7. Exclusão das notas fiscais canceladas devidamente comprovadas no curso da instrução processual, em atenção ao princípio da verdade material e da legalidade estrita. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO NOS TERMOS DA TABELA ANEXA AO VOTO. DECISÃO POR MAIORIA.**

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei Municipal nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013, ou interpor recurso de revisão nos termos dos artigos 307 e 310, e ainda o pedido de retificação previsto no artigo 294-D da supracitada lei, quando aplicável.

Ficam as partes intimadas para eventual interposição de Recurso de Revisão, conforme dispõe o artigo 310, § 5º, da Lei Municipal nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013.

Salvador, 23 de outubro de 2025.

EDUARDO MATTOS MACHADO
Presidente do CMT

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE

PORTARIA Nº 1187/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o servidor **ERICO BOMFIM DE OLIVEIRA SOBRINHO**, matrícula **3094377**, Coordenador Central Sistêmico de Gestão, Grau 55, no período de 29/12/2025 a 27/01/2026, para responder cumulativamente pelo Cargo em Comissão de Gerente Central Sistêmico de Gestão II, Grau 57, da Gerência Central de Gestão de Serviços, da Diretoria Geral de Logística e Patrimônio, da Secretaria Municipal de Gestão, durante o impedimento legal do titular **HUGO DAMASCENO FERREIRA**, matrícula **3137713**, em virtude de FÉRIAS.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEMGE, em 20 de outubro de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário

PORTARIA Nº 1201/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 35.609/2022, observando o art. 257 da Lei Complementar nº 01/91 e de acordo com o Processo Digital SALTUR nº 198518/2025,

RESOLVE:

Colocar à disposição da EMPRESA SALVADOR TURISMO - SALTUR, a empregada da Companhia de Governança Eletrônica de Salvador - COGEL, ANA HELENA CALDEIRA GALVÃO, matricula 3077958.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, em 22 de outubro de 2025.

ALEXANDRE TINOCO
Secretário

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO: 90077/2025
PROCESSO: 8589/2025
OBJETO: Registro de Preços de suco e refrigerante.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEMGE Nº 164/2025
CONTRATADO: LEAL SOLUÇÕES LTDA
CNPJ: 45.686.269/0001-01
VIGÊNCIA: Este termo de compromisso de fornecimento terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

ÓRGÃO/ENTIDADE
FCM
SECIS
SECULT
SEGOV
SEMAN
SEMPRE
SEMUR
SPMJ

DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2025
ASSINAM:

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

CESAR DOS SANTOS LEAL FERREIRA
LEAL SOLUÇÕES LTDA

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	200003526	REFRIGERANTE COLA LATA 350 ML	LT	3,30
2	200003527	REFRIGERANTE GUARANA DIET(ZERO) LATA 350 ML	LT	3,35
3	200003528	REFRIGERANTE GUARANA LATA 350 ML	LT	3,45
4	200003531	REFRIGERANTE LIMAO LATA 350 ML	LT	3,50
5	200004304	REFRIGERANTE LARANJA LATA 350ML	LT	3,40
6	200010356	REFRIGERANTE GUARANA PET 2L	UN	7,00
7	200011535	REFRIGERANTE LARANJA PET 2L	UN	6,90
8	200011536	REFRIGERANTE LIMAO PET 2L	UN	7,00
9	200018432	REFRIGERANTE COLA (ZERO) LATA 350 ML	LT	3,40

Salvador, 23 de outubro de 2025

IGOR BRANDÃO BARBALHO COSTA
Diretor de Logística e Patrimônio/DLP

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO: 90077/2025
PROCESSO: 8589/2025
OBJETO: Registro de Preços de suco e refrigerante.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEMGE Nº 165/2025
CONTRATADO: LEAL SOLUÇÕES LTDA
CNPJ: 45.686.269/0001-01
VIGÊNCIA: Este termo de compromisso de fornecimento terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

ÓRGÃO/ENTIDADE
FCM
SECIS
SECULT
SEGOV
SEMAN
SEMPRE
SEMUR
SPMJ

DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2025
ASSINAM:

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
CESAR DOS SANTOS LEAL FERREIRA
LEAL SOLUÇÕES LTDA



ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	200006414	SUCO GOIABA 200ML	PC	2,05
2	200008765	SUCO NECTAR MANGA 200ML	UN	2,39
3	200008792	SUCO TIPO NECTAR GOIABA 200ML	UN	2,47
4	200012330	SUCO ACEROLA 200ML	UN	2,51
5	200012331	SUCO LARANJA 200ML	UN	2,51
6	200012332	SUCO UVA 200ML	UN	2,51
7	200012333	SUCO MAÇA 200ML	UN	2,51
8	200012334	SUCO CAJU 200ML	UN	2,51
9	200019029	SUCO MARACUJA 200ML	UN	2,51

Salvador, 23 de outubro de 2025

IGOR BRANDÃO BARBALHO COSTA
Diretor de Logística e Patrimônio/DLP

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO: 90077/2025
PROCESSO: 8589/2025
OBJETO: Registro de Preços de suco e refrigerante.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEMGE N° 166/2025
CONTRATADO: TOPAZIO DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 55.398.241/0001-22
VIGÊNCIA: Este termo de compromisso de fornecimento terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

ÓRGÃO/ENTIDADE
FCM
SECIS
SECULT
SEGOV
SEMAN
SEMPRE
SEMUR
SPMJ

DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2025
ASSINAM:

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO
GLEIDE PASSOS MAGALHÃES
TOPAZIO DISTRIBUIDORA LTDA

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	200006414	SUCO GOIABA 200ML	PC	1,60
2	200008765	SUCO NECTAR MANGA 200ML	UN	1,50
3	200008792	SUCO TIPO NECTAR GOIABA 200ML	UN	1,50
4	200012330	SUCO ACEROLA 200ML	UN	1,50
5	200012331	SUCO LARANJA 200ML	UN	1,55
6	200012332	SUCO UVA 200ML	UN	1,60
7	200012333	SUCO MAÇA 200ML	UN	2,55
8	200012334	SUCO CAJU 200ML	UN	2,55
9	200019029	SUCO MARACUJA 200ML	UN	1,60

Salvador 23 de outubro de 2025

IGOR BRANDÃO BARBALHO COSTA
Diretor de Logística e Patrimônio/DLP

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO: 90077/2025
PROCESSO: 8589/2025
OBJETO: Registro de Preços de suco e refrigerante.
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS SEMGE N° 167/2025
CONTRATADO: TOPAZIO DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 55.398.241/0001-22
VIGÊNCIA: Este termo de compromisso de fornecimento terá vigência de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

ÓRGÃO/ENTIDADE
FCM

ÓRGÃO/ENTIDADE
SECIS
SECULT
SEGOV
SEMAN
SEMPRE
SEMUR
SPMJ

DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2025
ASSINAM:

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

GLEIDE PASSOS MAGALHÃES
TOPAZIO DISTRIBUIDORA LTDA

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
1	200003526	REFRIGERANTE COLA LATA 350 ML	LT	2,90
2	200003527	REFRIGERANTE GUARANA DIET (ZERO) LATA 350 ML	LT	2,90
3	200003528	REFRIGERANTE GUARANA LATA 350 ML	LT	3,20
4	200003531	REFRIGERANTE LIMAO LATA 350 ML	LT	3,00
5	200004304	REFRIGERANTE LARANJA LATA 350ML	LT	3,20
6	200010356	REFRIGERANTE GUARANA PET 2L	UN	5,98
7	200011535	REFRIGERANTE LARANJA PET 2L	UN	5,98
8	200011536	REFRIGERANTE LIMAO PET 2L	UN	6,78
9	200018432	REFRIGERANTE COLA (ZERO) LATA 350 ML	LT	3,54

Salvador, 23 de outubro de 2025

IGOR BRANDÃO BARBALHO COSTA
Diretor de Logística e Patrimônio/DLP

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED

DESPACHOS FINAIS DA SUBSECRETARIA

Delegação de Competência Portaria nº 156/2023, publicada no DOM nº 8.500, de 23 de março de 2023, retificada no DOM nº 9.016 de 24 de abril de 2025.

AUTORIZAR O AFASTAMENTO

Para gozo de LICENÇA ESPECIAL, dos servidores abaixo relacionados

3074955	ANA CELESTE DE MORAIS SANTANA			MATRÍCULA	3098318
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
3998/2018	COORDENADOR PEDAGÓGICO	90 DIAS	2º	15/09/2025	13/12/2025

NOME	ANA CLAUDIA PEREIRA SEIXAS			MATRÍCULA	3091789
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
176918/2023	TÉCNICO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL	30 DIAS	3º	01/09/2025	30/09/2025

3074955	ANA IVÊTA MACÊDO DE SOUSA			MATRÍCULA	3090039
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
219043/2021	PROFESSOR	90 DIAS	1º	22/09/2025	20/12/2025

NOME	ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS			MATRÍCULA	3072079
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
1121/2016	PROFESSOR	90 DIAS	1º	01/09/2025	29/11/2025

NOME	ANA PAULA PASSOS MACHADO			MATRÍCULA	3098651
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
7733/2018	PROFESSOR	90 DIAS	2º	17/09/2025	15/12/2025

NOME	ARIANY CAVALCANTE LOBO			MATRÍCULA	3129425
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
181474/2024	PROFESSOR	90 DIAS	1º	09/09/2025	07/12/2025

NOME	CHIMENE MARIA VASCONCELOS SACRAMENTO			MATRÍCULA	3070387
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
85203/2024	PROFESSOR	180 DIAS	3º / 4º	05/05/2025	31/10/2025

NOME	DURVALICE AMARAL BAUMANN			MATRÍCULA	3097649
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
5600/2013	PROFESSOR	90 DIAS	1º	08/09/2025	06/12/2025

NOME	ELIANE CRISTINA MATOS ASSUMPTÃO			MATRÍCULA	3082678
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
182633/2021	PROFESSOR	90 DIAS	3º	28/09/2025	26/12/2025

NOME	ENILENE SOUZA			MATRÍCULA	3074876
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
130166/2024	PROFESSOR	90 DIAS	3º	23/09/2025	21/12/2025

NOME	FLORA ROSA ANJOS SOARES			MATRÍCULA	3098096
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
177743/2024	PROFESSOR	90 DIAS	3º	29/09/2025	27/12/2025

NOME	GESSICLA SILENE DIAS DAMASCENO			MATRÍCULA	3113731
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
231455/2023	COORDENADOR PEDAGÓGICO	90 DIAS	2º	29/09/2025	27/12/2025

NOME	JOELMA MARY DA SILVA SANTOS			MATRÍCULA	3068508
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
112193/2023	PROFESSOR	90 DIAS	3º	08/09/2025	06/12/2025

NOME	JOICE LILIAM NASCIMENTO DOS SANTOS			MATRÍCULA	3069973
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
2622/2005	PROFESSOR	90 DIAS	1º	22/09/2025	20/12/2025

NOME	JOICE LILIAM NASCIMENTO DOS SANTOS			MATRÍCULA	3107375
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
6617/2019	COORDENADOR PEDAGÓGICO	90 DIAS	2º	22/09/2025	20/12/2025

NOME	JOSÉ MÁRCIO SOARES NUNES			MATRÍCULA	3114990
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
93159/2025	PROFESSOR	90 DIAS	2º	01/09/2025	29/11/2025

NOME	JOSENIIRA SUZARTE REIS SILVA			MATRÍCULA	3114255
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
245643/2023	AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL COPA E COZINHA	60 DIAS	2º	01/09/2025 03/11/2025	30/09/2025 02/12/2025

NOME	JOVELINA SANTANA SILVA			MATRÍCULA	3093756
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
173631/2022	PROFESSOR	90 DIAS	2º	22/09/2025	20/12/2025

NOME	LUCIANA APARECIDA PEREIRA			MATRÍCULA	3072198
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
64757/2025	PROFESSOR	90 DIAS	3º	01/09/2025	29/11/2025

NOME	LUCIMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS			MATRÍCULA	3072077
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
4446/2012	PROFESSOR	90 DIAS	2º	15/09/2025	13/12/2025

NOME	LUIZETE MOREIRA DOS SANTOS			MATRÍCULA	3070084
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
3420/2015	PROFESSOR	90 DIAS	3º	17/09/2025	15/12/2025

NOME	MÁRCIA MARIA LEONE LIMA			MATRÍCULA	3098513
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM

NOME	MÁRCIA MARIA LEONE LIMA			MATRÍCULA	3098513
4552/2017	COORDENADOR PEDAGÓGICO	90 DIAS	2º	15/09/2025	13/12/2025

NOME	MARIA AUXILIADORA DE JESUS SOUSA			MATRÍCULA	3098127
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
133014/2024	PROFESSOR	90 DIAS	3º	22/09/2025	20/12/2025

NOME	MARTA SANTOS CONCEIÇÃO SOARES			MATRÍCULA	3070322
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
4233/2020	PROFESSOR	90 DIAS	3º	29/09/2025	27/12/2025

NOME	MONALISA TEIXEIRA MELO			MATRÍCULA	3090699
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
3920/2013	COORDENADOR PEDAGÓGICO	90 DIAS	1º	01/09/2025	29/11/2025

NOME	MÔNICA MARIA SANTANA MUNIZ			MATRÍCULA	3068986
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
259499/2024	PROFESSOR	90 DIAS	4º	22/09/2025	20/12/2025

NOME	NATALICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS			MATRÍCULA	3056259
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
203793/2024	AGENTE DE SUPORTE OPERACIONAL COPA E COZINHA	90 DIAS	4º	01/09/2025	29/11/2025

NOME	NEUMA MARIA DE SANTANA PEREIRA			MATRÍCULA	3052954
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
208754/2022	PROFESSOR	90 DIAS	5º	22/09/2025	20/12/2025

NOME	NEURACI FONSECA DE OLIVEIRA			MATRÍCULA	3072118
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
905/2019	PROFESSOR	90 DIAS	3º	04/09/2025	02/12/2025

NOME	PRISCILA NOVARINO SCHUNK			MATRÍCULA	3085242
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
5133/2017	PEDAGOGIA	90 DIAS	2º	19/09/2025	17/12/2025

NOME	ROBELITA GOIS DE LIMA			MATRÍCULA	3058539
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
58619/2024	PROFESSOR	90 DIAS	5º	21/09/2025	19/12/2025

NOME	SILVANA MÁRCIA PEREIRA MENDES			MATRÍCULA	3111884
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
86013/2024	PROFESSOR	90 DIAS	2º	19/09/2025	17/12/2025

NOME	SIMONE RAMOS MARINHO			MATRÍCULA	3129393
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
99226/2022	PROFESSOR	90 DIAS	1º	19/09/2025	17/12/2025

NOME	SOLANGE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA			MATRÍCULA	3071929
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
0300/2014	PROFESSOR	90 DIAS	2º	17/09/2025	15/12/2025

NOME	SUELY RODRIGUES GOMES			MATRÍCULA	3097644
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
68226/2024	PROFESSOR	90 DIAS	1º	23/09/2025	21/12/2025

NOME	VALDECIR DE LIMA SANTOS			MATRÍCULA	3069009
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
118054/2023	PROFESSOR	90 DIAS	2º	18/09/2025	16/12/2025

NOME	VALDIZETE SANTANA AMORIM DA SILVA			MATRÍCULA	3094663
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
0750/2013	PROFESSOR	90 DIAS	1º	01/09/2025	29/11/2025



NOME	VIRGÍNIA CÉLIA ROSA DE ALEMIDA			MATRÍCULA	3085276
PROCESSO	CARGO	PERÍODO	QUINQUÊNIO	INÍCIO	FIM
146036/2024	PROFESSOR	90 DIAS	2º	03/09/2025	01/12/2025

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, em 24 de outubro de 2025.

ISABELA LOUREIRO CABRAL
Subsecretária

Conselho Municipal de Educação - CME

RESOLUÇÃO CME Nº 072/2025

Autorização para Funcionamento da Instituição de Ensino Comunitária, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Salvador, com oferta de Educação Infantil - Creche e Pré-escola.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 11, inciso IV e art. 18, inciso II, da Lei Federal nº. 9.394/96, que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas Resoluções CME nº 035/2014, assim como o seu Regimento Interno, Capítulo II, art. 3º, Inciso XXII, à vista da deliberação adotada na Sessão Plenária 15 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, por 02 (dois) anos, a partir de 2025 com vigência até 31/12/2026 para funcionamento da Instituição de Ensino Comunitária, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Salvador, com oferta de Educação Infantil - Creche e Pré-escola, cujo processo foi analisado e o Parecer Conclusivo aprovado por este Conselho Municipal de Educação - CME, relacionada no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Considerar regular, a Instituição de Ensino Creche Escola Pequeno Príncipe, no ano 2024.

Art. 3º Aprovar Regimento Escolar da instituição de Ensino.

Art. 4º Estabelecer que a instituição de Ensino indicada no anexo desta Resolução, deverá atender, durante o período correspondente à vigência do Ato Autorizativo para Funcionamento, a recomendação constante do Parecer Conclusivo que deu origem a esta Resolução.

Art. 5º Considerar suspensa a Autorização a que se refere o art. 1º desta Resolução, caso se constate neste período irregularidade que venham comprometer o desenvolvimento das ações às quais a Instituição se propõe realizar, bem como o não cumprimento da recomendação do Parecer Conclusivo.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de outubro de 2025

ADENILDES TELES DE LIMA
Conselheira Relatora
Presidente

ANEXO I

RESOLUÇÃO CME Nº 072/2025

Instituição de Ensino Comunitária, com Autorização para Funcionamento por 02 (dois) anos, a partir de 2025 com vigência até 31/12/2026.

Nº	Nº DO PROCESSO/ Nº DO PARECER CONCLUSIVO	INSTITUIÇÃO	RAZÃO SOCIAL/ CNPJ	ENDEREÇO
01	6639/2024 079/2025	CRECHE ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE	ASSOCIAÇÃO E CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA PEQUENO PRÍNCIPE CNPJ: 45.801.789/0001-18	RUA DO BOIADEIRO, Nº 23 ÁGUAS CLARAS CEP: 41310-060 SALVADOR - BAHIA

RESOLUÇÃO CME Nº 073/2025

Autorização para Funcionamento da Instituição de Ensino Comunitária, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Salvador, com oferta de Educação Infantil - Creche e Pré-escola.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 11, inciso IV e art. 18, inciso II, da Lei Federal nº. 9.394/96, que fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas Resoluções CME nº 035/2014, assim como o seu Regimento Interno, Capítulo II, art. 3º, Inciso XXII, à vista da deliberação adotada na Sessão Plenária 15 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, por 03 (três) anos, a partir de 2025 com vigência até 31/12/2027 para funcionamento da Instituição de Ensino Comunitária, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Salvador, com oferta de Educação Infantil - Creche e Pré-escola, cujo processo foi analisado e o Parecer Conclusivo aprovado por este Conselho Municipal de Educação - CME, relacionada no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Aprovar Regimento Escolar da instituição de Ensino.

Art. 3º Estabelecer que a instituição de Ensino indicada no anexo desta Resolução, deverá atender, durante o período correspondente à vigência do Ato Autorizativo para Funcionamento, a recomendação constante do Parecer Conclusivo que deu origem a esta Resolução.

Art. 4º Considerar suspensa a Autorização a que se refere o art. 1º desta Resolução, caso se constate neste período irregularidade que venham comprometer o desenvolvimento das ações às quais a Instituição se propõe realizar, bem como o não cumprimento da recomendação do Parecer Conclusivo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de outubro de 2025

ADENILDES TELES DE LIMA
Conselheira Relatora
Presidente

ANEXO I

RESOLUÇÃO CME Nº 073/2025

Instituição de Ensino Comunitária, com Autorização para Funcionamento por 03 (três) anos, a partir de 2025 com vigência até 31/12/2027.

Nº	Nº DO PROCESSO/ Nº DO PARECER CONCLUSIVO	INSTITUIÇÃO	RAZÃO SOCIAL/ CNPJ	ENDEREÇO
01	52957/2025 080/2025	CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA EDUCANDO PARA O FUTURO DA FAZENDA GRANDE I, QD. F - E ADJACÊNCIAS	CRECHE ESCOLA COMUNITÁRIA EDUCANDO PARA O FUTURO DA FAZENDA GRANDE I QD. F - E ADJACÊNCIAS (FILIAL 2) CNPJ: 07.295.684/0003-07	RUA ENGENHEIRO EUNÁPIO PELTIER DE QUEIROZ, Nº 09 FAZENDA GRANDE II CEP: 41342-035 SALVADOR - BAHIA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

PORTARIA Nº 442/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no Artigo 117, da Lei Federal nº 14.133/2021, no Artigo 7º do Decreto Municipal nº 36.183 de 20 de outubro de 2022 e o Edital de Credenciamento Público nº 002/2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os membros para compor a Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Termo de Contrato nº 472/2025, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e o Núcleo de Atendimento a Criança com Paralisia Cerebral - NACPC, Inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.237.251/0001-36, publicado no DOM nº 9.105, de 05 de setembro de 2025, a saber:

1. Membros da Comissão de Acompanhamento ao Contrato:

INSTITUIÇÃO	CONTRATO Nº.	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA COM PARALISIA CEREBRAL - NACPC	472/2025	ANALILIA MAIA LOPES MIRIAN DOS SANTOS RIBEIRO TAÍNE FELTON RODRIGUES DALTRO SUPLENTE: DANIELA MACHADO CARIBE DE ARAÚJO PINHO ALIZETE LIMA PASSOS BARBOSA DANIELA KUNG MATSUDA	LÍVIA MARIA SANTOS DE MENEZES CARLA SANDRA REIS SANTANA KAMAYURA PESTANA DA SILVA MELO TATIANE PEREIRA DOS SANTOS	PATRÍCIA DA SILVA BRITO

Art. 2º. Designar os seguintes servidores membros da Comissão de Acompanhamento da Contratualização para exercer à Fiscalização Técnica do Termo de Contrato nº 471/2025:

a) Carla Sandra Reis Santana, matrícula nº 3086079

b) Lívia Maria Santos de Menezes, matrícula nº 3076328.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de outubro de 2025.

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

PORTARIA Nº 443/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no Artigo 117, da Lei Federal nº 14.133/2021, no Artigo 7º do Decreto Municipal nº 36.183 de 20 de outubro de 2022 e o Edital de Dispensa de Licitação nº 039/2025.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os membros para compor a Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Termo de Contrato nº 516/2025, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador - APAE, Inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.233.505/0001-73, publicado no DOM nº 9.124, de 02 de outubro de 2025, a saber:

1.Membros da Comissão de Acompanhamento ao Contrato:

INSTITUIÇÃO	CONTRATO Nº.	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALVADOR - APAE	516/2025	ROSANA DE SOUSA PIMENTEL REIS VINICIUS ADERNE LEAL GUIMARÃES ANDREA SOUZA COSTA SOARES SUPLENTE: AMILTON DA HORA BARBOSA SANDRA BARRETO GALVÃO DOS SANTOS CARINE MACHADO DA PURIFICAÇÃO DE SOUZA	DANUSA SAMPAIO PAMPLONA RAQUEL COELHO DE AMORIM OLIVEIRA CLAUDIA NASCIMENTO DE SOUZA MAGALHÃES TATIANE PEREIRA DOS SANTOS	AUGUSTO DOS SANTOS

Art. 2º. Designar os seguintes servidores membros da Comissão de Acompanhamento da Contratualização para exercer à Fiscalização Técnica do Termo de Contrato nº 516/2025:

a)Danusa Sampaio Pamplona, matrícula nº 3079946

b) Raquel Coelho de Amorim Oliveira, matrícula nº 3116463.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de outubro de 2025.

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

PORTARIA Nº 444/2025

A Secretária Municipal de Saúde - SMS, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas,

RESOLVE:

Designar os representantes, relacionados na tabela abaixo, para constituírem a Comissão de Acompanhamento ao **Convênio nº 004/2021**, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Liga Álvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil - Hospital Martagão Gesteira.

HOSPITAL	CONVÊNIO Nº.	MEMBROS DO HOSPITAL	MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	MEMBRO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE	MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL - HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA	004/2021	MARCELA FERNANDES PRADO RIBEIRO VANESSA FREITAS DE ARAÚJO LEITE JÉSSICA SANTOS DE LIMA SUPLENTE: JAMILE RAMOS DAMASCENO NOGUEIRA IVANA SOUZA FREITAS IZABEL CAROLINA COSTA DOS SANTOS	ALESSANDRA DANTAS DA SILVA DANUSA SAMPAIO PAMPLONA KARINY MARIA FERREIRA LORENA GOMES SANTOS	ROSELI PEREIRA LEAL DOS SANTOS	MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS CONCEIÇÃO

Salvador, 22 de outubro de 2025.

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

PORTARIA Nº 445/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no Artigo 117, da Lei Federal nº 14.133/2021, no Artigo 7º do Decreto Municipal nº 36.183 de 20 de outubro de 2022 e o Edital de Credenciamento Público nº 002/2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os membros para compor a Comissão de Acompanhamento da Contratualização do Termo de Contrato nº 471/2025, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Fundação José Silveira - Instituto Bahiano de Reabilitação, Inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.194.004.0023-30, publicado no DOM nº 9.105, de 05 de setembro de 2025, a saber:

1.Membros da Comissão de Acompanhamento ao Contrato:

INSTITUIÇÃO	CONTRATO Nº.	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
INSTITUTO BAHIANO DE REABILITAÇÃO	471/2025	LUCIANA MOREIRA MAGALHÃES DE OLIVEIRA OHANA LEBOREIRO NEGRÃO RENATA GONÇALVES RAMOS DA SILVA SUPLENTE: SHEILA ALVES DA SILVA MACHADO DANILO RAMOS HAUN JOICE BATISTA PEREIRA DOS SANTOS	LILIAN DE ALMEIDA CHAVES CARVALHO MONALISA RODRIGUES FERREIRA KAMAYURA PESTANA DA SILVA MELO TATIANE PEREIRA DOS SANTOS	MARIA ANTONIA SANTANA VIEIRA

Art. 2º. Designar os seguintes servidores membros da Comissão de Acompanhamento da Contratualização para exercer à Fiscalização Técnica do Termo de Contrato nº 471/2025:

a)Lilian de Almeida Chaves Carvalho, matrícula nº 3116424

b)Monalisa Rodrigues Ferreira, matrícula nº 3117699

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de outubro de 2025.

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal da Saúde

DESPACHOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A Vigilância à Saúde através da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde do Salvador, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto no Parágrafo Único do art. 124, da Portaria SVS/MS nº 06, de 29/10/1999, que aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, autoriza a venda de medicamentos de uso sistêmico à base de substância RETINOIDE sujeita a controle especial da lista C2 para os estabelecimentos abaixo cadastrados:

FICHA CADASTRAL

RAZÃO SOCIAL: FARMÁCIAS + REMÉDIOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SÃO CRISTÓVÃO, Nº 67, LOJA - SÃO CRISTÓVÃO
ÁLVARA SANITÁRIO: 39/2025
PROCESSO: 171916/2025
RESPONSÁVEL TÉCNICO: DEBORA BULHÕES DOS SANTOS
Nº CONSELHO: CRF/BA - 18.905

FICHA CADASTRAL

RAZÃO SOCIAL: FARMÁCIA FKA CARDOSO EIRELI
ENDEREÇO: LADEIRA DO MIRANTE, Nº 110, LOJA,01 - NOVA BRASÍLIA DE ITAPUÁ
ÁLVARA SANITÁRIO: 48/2025
PROCESSO: 172057/2025
RESPONSÁVEL TÉCNICO: IVANA PATRICIA DOS SANTOS
Nº CONSELHO: CRF/BA - 14.543

Salvador, em 10 outubro de 2025

ANDRÉA SALVADOR DE ALMEIDA
Diretora de Vigilância da Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER - SEMPRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 017/2025

A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER - SEMPRE e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SUCOP, no uso de suas atribuições legalmente conferidas e observando o art. 14, p. único da Lei nº. 9.820/2024, de 27/06/2024, art. 13 do Decreto nº. 32.100, de 09/01/2020 e Decreto nº 32.242, de 11/03/2020, assim como o Termo de Compromisso de 08/01/2025, publicado no DOM nº. 8.957.

RESOLVEM:

Artigo 1º - Descentralizar a execução do valor descrito no Anexo desta Portaria, conforme Unidade Orçamentária: 52100 FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social; Projeto/Atividade: 08.244.0003.119400 - Implantação de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS; Natureza

das Despesas: 44.90.51 - Obras e Instalações; Fonte de Recursos: 1.500.1 - Outros Recursos Não Vinculados - Tesouro; e Projeto Atividade: 08.244.0003.120400 - Implantação de Equipamento Socioassistencial da Proteção Social Especial; Natureza das Despesas: 44.90.51-Obras e Instalações; Fonte de Recursos: 1.500.1- Outros Recursos Não Vinculados - Tesouro para a Superintendência de Obras Públicas - SUCOP, considerando a afinidade da proposta deste Projeto com as atribuições e atividades implementadas pela SUCOP.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza Esportes e Lazer - SEMPRE e a Superintendência de Obras Públicas - SUCOP em, 20 de outubro de 2025.

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO
Superintendência de Obras Públicas

ANEXO A PORTARIA Nº 017/2025

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR	DESCENTRALIZAÇÃO DE CREDITO	PAG: 1
UNIDADE ORIGEM:		
52000 - Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer		
521010 - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS		
52100 - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social		
UNIDADE DESTINO:		
61000 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEINFRA		
616002 - Superintendência de Obras Públicas de Salvador - SUCOP		
61602 - Superintendência de Obras Públicas de Salvador		
PROJETO / ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
08 244 0003 119400	44.90.51	R\$ 610.000,00
TOTAL		R\$ 610.000,00

PORTARIA 249/2025

O Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar pública a decisão da Comissão Deliberativa, nomeada pela Portaria nº 164/2024, publicada no DOM nº 8.841, que avaliou o (s) requerimento (s) da ajuda de custo, com base no Decreto nº 37.298/2023 alterado pelos Decretos nº 37.636/2023 e 39.546/2024 que regulamentam a Lei Municipal nº 9.665/2023.

ATLETA/PARATLETA	CPF	PROCESSO	DECISÃO
MIRELA JESUS FELIX DOS SANTOS	866.XXX.265-05	189168/2025	DEFERIDO
RAFAEL SANTOS DA CRUZ	097.XXX.985-54	189355/2025	DEFERIDO
KAIQUE ANDERSON BRAGA COSTA	092.XXX.075-84	189632/2025	DEFERIDO
GABRIEL GRAMOSA DE JESUS CONCEIÇÃO	858.XXX.315-83	190627/2025	DEFERIDO
GUILHERME DA SILVA PINHO	021.XXX.887-56	190716/2025	DEFERIDO
MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS	097.XXX.865-89	190845/2025	DEFERIDO
HANNA OLIVEIRA MAGALHÃES	866.XXX.575-26	190897/2025	DEFERIDO
AGATHA QUEIROZ SUZARTH	106.XXX.025-61	191077/2025	DEFERIDO
AIMÊ BISPO DA ENCARNÇÃO SOUZA	071.XXX.585-54	191103/2025	DEFERIDO
DANIEL SANTOS DE ARAUJO	886.XXX.295-86	191136/2025	DEFERIDO
DJULIA MARLEY SALES SANTOS	085.XXX.175-63	191230/2025	DEFERIDO
ANDERSON DE JESUS BISPO JUNIOR	863.XXX.105-03	191296/2025	DEFERIDO
LUCAS FLAUBERT DE FRANCA BATISTA	065.XXX.595-98	191549/2025	DEFERIDO
KEVIN GUNES DOURADO	868.XXX.155-79	191556/2025	DEFERIDO
STELLA LOPES CACIQUINHO	072.XXX.785-42	191590/2025	DEFERIDO
YAN DO NASCIMENTO DE JESUS	093.XXX.235-79	192064/2025	DEFERIDO
ANA CLARA CARMO DRUMOND	082.XXX.395-02	192097/2025	DEFERIDO
JONATHAS ANDRADE MACEDO	092.XXX.295-23	192302/2025	DEFERIDO
HELLEN CARMO DRUMOND	087.XXX.495-37	192339/2025	DEFERIDO
MANUELLA ANDRADE OLIVEIRA	133.XXX.125-70	193535/2025	DEFERIDO
WESLLEY MARQUES NASCIMENTO	033.XXX.615-02	195358/2025	DEFERIDO
TIAGO RABELO DA SILVA	033.XXX.995-78	191247/2025	DEFERIDO
TACIO HENRIQUE DA SILVA	082.XXX.535-56	195205/2025	DEFERIDO

ATLETA/PARATLETA	CPF	PROCESSO	DECISÃO
SAMANTHA DO CARMO ALVES	065.XXX.075-88	191282/2025	DEFERIDO
PEDRO ONIRÉ SILVA BEDA SACRAMENTO	110.XXX.545-46	194935/2025	DEFERIDO
YURI RODRIGUES IGNACIO	033.XXX.885-98	191835/2025	DEFERIDO
IAN HENRIQUE SOUZA SILVA	092.XXX.285-26	195004/2025	DEFERIDO
JULIA JESUS LIBERATO DE MATTOS	082.XXX.535-63	194902/2025	DEFERIDO
JOÃO PEDRO SOUZA ESPIRITO SANTOS	076.XXX.075-05	194814/2025	DEFERIDO
DEIVILIN DA SILVA RIBEIRO	107.XXX.135-83	209134/2025	DEFERIDO
JULIA MACIEL ALMEIDA	092.XXX.192-01	208591/2025	DEFERIDO
RICARDO MUNIZ DE SOUZA	027.XXX.045-28	205904/2025	DEFERIDO
RYAN SACRAMENTO MORAES SOUZA	078.XXX.215-00	189959/2025	DEFERIDO
NAYARA DORIA DA SILVA	048.XXX.785-32	197430/2025	DEFERIDO
CHRISTIAN GABRIEL SOUZA SOARES DE OLIVEIRA	069.XXX.475-05	194485/2025	DEFERIDO
JULIANA FERREIRA MARTINS DE AMORIM	859.XXX.425-82	191536/2025	DEFERIDO
EVERTON SILVA FARIAS DOS SANTOS	820.XXX.315-68	192043/2025	DEFERIDO
MARIA CLARA DAS NEVES	072.XXX.575-81	189711/2025	DEFERIDO
KAIANNE SOUSA DE JESUS	085.XXX.735-76	194405/2025	DEFERIDO
MATHEUS PEREIRA MALTA SANTANA	074.XXX.415-95	189218/2025	DEFERIDO

Ficam convocados (as) os (as) interessados (as) para assinatura dos Termos de Compromisso, no prazo de 15 dias, conforme art. 8º do Decreto nº 37.298/2023, sob pena de perda do direito ao benefício.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER, em 23 de outubro de 2025.

ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JUNIOR MAGALHÃES
Secretário

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMPED

RESOLUÇÃO Nº 18/2025

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-COMPED, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI MUNICIPAL N. º 7.778/2009.

RESOLVE:

Art.1º Publicar da relação dos conselheiros (as) representantes governamentais e da sociedade civil, considerados nomeados para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMPED, do biênio 2025/2027 os seguintes membros:

I - Como representantes governamentais:

- a) DAIANE SOUSA DE PINA SILVA. Vice-Presidente, representante do Conselho Municipal do Direito da Pessoa com Deficiência (COMPED);
- b) JACIARA COSTA SANTOS. Titular, representante de Diretoria de Proteção Social Especial (DPSE/SEMPRE) para compor Políticas Públicas para Garantia dos Direitos da Pessoa com Deficiência no COMPED;
- c) JANAINA MARTINS PEREIRA. Titular, representante da Diretoria de Proteção Social Básica (DPSB/SEMPRE); para representar Assistência Social no COMPED.
- d) EDIMILSON MACHADO DA SILVA. Titular, representante da Secretaria Municipal Esportes e Lazer-(SEMPRE);
- e) ANA LÚCIA SANTOS FARIAS, Titular, RAYLANA SILVA DOS SANTOS. Suplente, representantes da Secretaria Municipal de Reparação - (SEMUR);
- f) ANA CRISTINA LEMOS DOS SANTOS COSTA. Titular, EDNALDA DIAS DURAN - Suplente, representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda - (SEMDEC);
- g) DALMA DOURADO BASTOS. Titular, representante do Conselho Regional De Engenharia E Agronomia da Bahia (CREA-BA);
- h) KARINE COSTA ROCHA. Titular, representante da Ordem dos Advogados da Bahia.
- i) KESSELER SILVEIRA. Titular, DIRA ANDRADE. Suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador. (SMS);
- j) LUTERO MAURÍCIO MIRANDA DE SOUZA. Titular, IVSA MÁRCIA FREITAS BRASILEIRO DA SILVEIRA. Suplente, representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - (SEINFRA);
- l) THAMYRES RODRIGUES AZEVEDO. Titular, representante da Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB);
- m) ANA SUELI. Titular, MARLYLDA BARBOSA. Suplente, representantes da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ);
- n) PATRICIA ANACLETO. Titular, SIMONE MARIA COUTINHO. Suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação de Salvador (SMED);

II- Como representante da Sociedade Civil

- a) JOSEANE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTOS SILVA, Presidente do Conselho Municipal do Direito da Pessoa com Deficiência (COMPED), titular, representante da Associação de Mães, Amigos e Pais Extraordinários (AMAPE);
- b) EVERALDO NERIS DA SILVA. Titular, representante da Associação Baiana de Cegos (ABC);
- c) EULINA SILVA FARIAS. Titular, representante da Associação de Microcefalia e Acolhimento com Empatia (AMAE);
- d) MARA RUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Suplente, representante da Abraço A Microcefalia;
- e) DERYAL FREIRE EVANGELISTA. Titular, representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

f) MARIA CRISTINA ANJOS GUIMARAES BRITO. Suplente, representante da Associação Bahiana de Equoterapia (ABAE);
g) SILVANETE BRANDÃO FIGUEIREDO. Titular, representante da Associação Baiana de Deficiência Físicas (ABADEF);

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º A Composição do COMPED está definida no Art. 3º da lei municipal nº 7.778/2009, sendo constituído de forma paritária por 18 (dezoito) membros, entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil.

Resolução entra em vigor conforme a data da publicação, reconsiderando a data da Ata de nº 34 da 11ª Assembleia Ordinária da Eleição Eleitoral do COMPED, do DOM nº 9.136 de 18 a 20 de outubro de 2025.

O desempenho do mandato dos conselheiros nomeados por esta publicação será gratuito e considerado como "serviço relevante prestado ao Município de Salvador.

Salvador, 23 de outubro 2025.

DAIANE PINA
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ

PORTARIA Nº 54/2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICA PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ, no uso das suas atribuições;

RESOLVE:

Designar a servidora Jessica Luana de Souza Santos, matrícula nº 3167857, para responder pela Função de Confiança de Gestor de Equipamentos Públicos, Grau 65, da Coordenadoria de Centros de Referência e Casas de Acolhimento da SPMJ, em substituição a titular Luciana Ferreira Ribeiro, matrícula nº 3091179, por motivo de férias, durante o período de 01/11/2025 a 30/11/2025.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, 22 DE OUTUBRO DE 2025.

FERNANDA SILVA LORDÊLO
Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR

PORTARIA Nº 285/2025

O SECRETARIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, com fulcro na Lei Municipal nº 076/2020, fundamentado no Decreto Municipal Simples de 01 de janeiro de 2021, na Lei nº 8.915/2015, no Decreto nº 29.921 de 05 de julho de 2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com base na Lei Orgânica do Município do Salvador, tendo em vista o que consta no Processo 5911000000 4572 / 2025 de 03/04/2025;

RESOLVE:

Art. 1º conceder a **LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA nº 2025-SEDUR/CLA/LU-87**, pelo prazo de **04 (quatro)** anos, a **J.P.S COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **23.152.046/0001-21**, para a atividade de "serviços de lavagem, mecânica, lubrificação e de troca de óleo de veículo", com uma área construída destinada aos serviços de 489,19 m², situada na Rua Celika Nogueira, 283, Águas Claras, Salvador-BA, sob coordenadas geográficas 12°53'30.20"S 38°26'29.78"O (Datum Sirgas 2000); mediante o cumprimento da legislação vigente e das seguintes **condicionantes** a contar desta publicação:

I. Manter a SEDUR informada de qualquer alteração e/ou construção de novas edificações, ou demais obras realizadas, durante vigência da Licença Ambiental ora emitida;

II. Manter a SEDUR informada de qualquer alteração nas atividades realizadas pela empresa;

III. Fornecer, treinar e supervisionar o correto uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) pelos funcionários;

IV. Apresentar, anualmente, os relatórios de execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, consubstanciado com a descrição do manejo dos resíduos (embalagens plásticas, resíduos industriais e recipientes contaminados e não reciclável, lâmpadas fluorescentes, madeiras (paletes), pilhas, sucatas, papel e papelão, EPI's usados, entre outros), devendo ainda, em atendimento à Portaria nº 280, 29 de julho de 2020, se cadastrar no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR e emitir, através do site disponibilizado pelo Ministério de Meio Ambiente, os Manifestos de Transporte de Resíduos - MTR, que deverão ser anexados ao referido relatório de execução do PGRS;

V. Apresentar, anualmente, os comprovantes da entrega da coleta das embalagens plásticas, resíduos industriais e recipientes contaminados e não reciclável; lâmpadas fluorescentes; madeiras (paletes), pilhas, sucatas, papel e papelão, EPI's usados, entre outros;

VI. Realizar a limpeza periódica da Caixa Separadora de Água e Óleo, fossa séptica e das canaletas de drenagem, com frequência adequada para garantir sua eficiência, devendo apresentar anualmente, cópia dos comprovantes de limpeza da caixa SAO e da fossa séptica, a ser realizada somente por empresas habilitadas. Encaminhar anualmente, a esta SEDUR, junto a documentação comprobatória de destinação dos resíduos;

VII. Os resíduos comuns recicláveis (papel, papelão, plástico, vidro e metal) devem ser acondicionados separadamente dos demais resíduos para evitar contaminação. O empreendedor deverá realizar a coleta seletiva interna, na qual estes resíduos deverão ser armazenados em lixeiras devidamente identificadas e destinados preferencialmente para uma cooperativa devidamente reconhecida pelo Poder Público Municipal, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS - Lei nº 12.305/10, apresentar relatório comprobatório anualmente;

VIII. Manter sempre atualizado, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou documento similar, Plano de Emergências Ambientais - PEA e o Programa de Gerenciamento de Risco - PGR devendo informar os trabalhadores de maneira apropriada e suficiente sobre os riscos ambientais que possam originar-se nos locais de trabalho e sobre os meios disponíveis para prevenir ou limitar tais riscos e para proteger-se dos mesmos, conforme a NR-1;

IX. Destinar os pneus inservíveis de acordo com a Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009 e seguir todas as normas aplicadas, dentre elas a Portaria INMETRO nº 554/2015, devendo anexar no relatório de execução do PGRS os comprovantes da destinação;

X. Apresentar anualmente, certificado de comprovação do serviço de controle de vetores e pragas urbanas, devidamente assinado pelo responsável técnico;

XI. Apresentar, anualmente, laudo de eficiência da caixa separadora de água e óleo, cuja avaliação deverá ser feita com base nos resultados das análises físico-químicas do afluente e efluente, contemplando taxa de remoção dos poluentes, análise crítica, conclusões e recomendações pertinentes. Utilizar como referência para comparação dos resultados os seguintes parâmetros e seus respectivos valores máximos: pH entre 5 e 9, temperatura inferior a 40 °C, materiais sedimentáveis até 1 ml/L e óleos e graxas (óleos minerais) até 20 mg/L. Este documento deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado e acompanhado de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, bem como dos boletins analíticos emitidos por laboratório com certificação ISO IEC/17025;

XII. O óleo usado proveniente das operações de troca de óleo lubrificantes, a borra do separador água/óleo e o óleo resultante do escoamento das embalagens de produtos automotivos, deverão ser destinados a empresas rerrefinadoras devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente e conforme estabelecido na Norma Técnica NT-02/2006, aprovada pela Resolução Cepram nº. 3656 de 25/08/2006. Apresentar relatório comprobatório anualmente;

XIII. Cumprir as exigências da Resolução CONAMA 01/90 e os limites fixados pela NBR 10151, em relação aos níveis de ruído emitidos pelas instalações e equipamentos do empreendimento;

XIV. Implementar o Programa de Educação Ambiental - PEA voltado para os colaboradores da empresa, o qual deverá ser elaborado, conforme as Diretrizes do Termo de Referência - TR disponível no site da Sedur em portal de serviços / formulários, devendo apresentar, anualmente, durante o período de vigência da licença, relatórios com registros fotográficos das ações adotadas, cópias do material utilizado, currículos dos profissionais que realizaram as ações e lista de presença com assinatura dos participantes;

XV. Realizar a instalação de canaletas perimetrais na área de manutenção (oficina) e área de lavagem dos veículos, devidamente ligadas a caixa SAO, de forma a atender os dispositivos da NT 02/2006. Apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório com memorial descritivo e fotos, devidamente assinado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

XVI. Apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o documento emitido pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, declarando o cancelamento do ato autorizativo acompanhado do Relatório de Atendimento de Condicionantes no sistema SEI, pela atividade do tamponamento do poço artesiano;

XVII. Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias, o relatório com memorial descritivo e fotos da instalação da bacia de contenção para suporte dos resíduos classe I, devidamente assinado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

XVIII. Apresentar no ato da renovação da Licença Ambiental, o Manifesto de Transporte de Resíduos e Rejeitos (MTRs) e o Certificado de Destinação Final dos resíduos classe I, devidamente assinado pela empresa contratada;

XIX. Apresentar, no ato da renovação da Licença Ambiental, o relatório com memorial descritivo e fotos da cabine de pintura em funcionamento, instalada na área de manutenção, devidamente assinado e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

XX. Realizar a troca periódica dos filtros de ar da cabine de pintura, devendo destinar os filtros usados para empresa habilitada. Os comprovantes de destinação deverão constar no relatório de execução do PGRS;

XXI. Comunicar de imediato, a ocorrência de qualquer acidente ou ação resultante das atividades desenvolvidas que afete direta ou indiretamente o meio ambiente, na área de influência do empreendimento, adotando as medidas corretivas cabíveis.

Art. 2º A competência para a concessão da Licença Ambiental está fundamentada na Lei



Complementar nº 140/2011, que fixa normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no exercício da competência administrativa comum na proteção do meio ambiente, bem como na Resolução CEPAM nº 4.579/2018, que dispõe sobre as atividades de impacto local e na Lei nº 8.915/2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e no Decreto nº 29.921 de 05 de julho de 2018.

Art. 3º Esta Licença Ambiental se refere à análise de viabilidade ambiental de competência da SEDUR, cabendo ao interessado obter as anuências e/ou autorizações das outras instâncias nos âmbitos federais e estaduais, bem como nos demais órgãos do município, quando couber, para que o mesmo alcance seus efeitos legais.

Art. 4º Estabelecer que esta Licença Ambiental e demais cópias dos documentos referentes ao empreendimento sejam mantidas disponíveis à fiscalização desta SEDUR e demais órgãos do Poder Público.

Art. 5º Todas as modalidades de Autorização e Licença Ambiental poderão ser renovadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário, conforme Art. 121 da Lei 8.915/2015.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, em 07 de outubro de 2025.

JOÃO XAVIER NUNES FILHO

Secretário

PORTARIA Nº 292/2025

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, com fulcro na Lei Municipal Nº 076/2020, fundamentado no Decreto Municipal Simples de 01 de janeiro de 2021, na Lei Nº 8.915/2015, no Decreto Nº 29.921 de 05 de julho de 2018, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com base na Lei Orgânica do Município do Salvador, tendo em vista o que consta no Processo 5911000000 10284 / 2025 em 15/08/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL nº 2025-SEDUR/CLA/AA-56**, pelo prazo de **02 (dois)** anos, a **SANTOS PEDREIRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **01.306.964/0001-25**, para execução de obra para substituição de **2 (dois) tanques subterrâneos de parede simples por 03 (três) tanques subterrâneos de parede dupla**, mantendo-se a mesma capacidade de armazenamento de combustíveis de 45 m³, situada na Avenida Caminho de Areia, 1425, Loja-Loja, Caminho de Areia, Salvador-BA, delimitado pelas coordenadas geográficas: 12°55'25,03"S, 38°30'9,71"W; 12°55'24,56"S, 38°30'9,77"W; 12°55'25,05"S, 38°30'9,41"W; 12°55'25,41"S, 38°30'9,50"W; 12°55'25,17"S, 38°30'10,21"W (Datum SIRGAS 2000), mediante o cumprimento da legislação vigente e das seguintes condicionantes:

I. Manter a SEDUR informada de qualquer alteração e/ou demais obras realizadas durante vigência da licença;

II. Apresentar, antes do início da obra, o Certificado de Estanqueidade dos tanques novos, apresentado pelo fabricante;

III. Destinar os resíduos de solo e entulho oriundos do serviço de troca dos tanques subterrâneos para o aterro de inertes, desde que confirmados ausência de contaminação, devendo apresentar, ao final das operações de desativação, os Manifestos de Transporte de Resíduos - MTRs, comprovando a destinação ambientalmente adequada dos mesmos, acompanhado da Licença Ambiental do transportador e local receptor. Confirmada contaminação, descartar os resíduos de solo e entulho para aterro classe I;

IV. Apresentar, a partir do início das obras, relatórios de execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC até o término da obra, com comprovantes de destinação dos resíduos, acompanhado de ART do profissional responsável;

V. Encaminhar, ao final da obra de retirada e instalação do novo tanque, relatório de execução do Plano de Desativação, contemplando documentação comprobatória, fotográfica, laudos de análise e comprovantes de conformidade da empresa executora, da transportadora e da correta destinação do material removido, em conformidade com as Normas Técnicas e ambientais vigentes, acompanhado do Certificado INMETRO portaria 09/2011 da empresa responsável e de ART do(s) profissional (is) responsável (is);

VI. Realizar e apresentar, após a retirada do tanque, a investigação de possível contaminação das matrizes água e solo com amostras obtidas das cavas de onde foram removidos os tanques e imediações, com malha amostral representativa para coleta de amostras, para análise das concentrações de BTEX, PAH e TPH, devendo apresentar o relatório conclusivo acompanhado dos boletins analíticos. O relatório deverá conter o histórico de contaminações e análise crítica dos resultados tendo como referência os Valores de Investigação (VI) estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 420/2009 e suas alterações, conclusões e recomendações pertinentes, plano e cronogramas para implementação de medidas mitigadoras (se necessário). Caso os valores se encontrem acima máximo, realizar a avaliação de risco à saúde humana. O relatório conclusivo deverá ser realizado e assinado por profissional habilitado e deve estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VII. Utilizar os EPI's apropriados pelos trabalhadores durante a troca dos tanques e caso ocorra qualquer reforma no local;

VIII. Efetuar a instalação do Sistema eletrônico de medição de estoque (ATG) do SASC e Sistema de monitoramento e detecção de vazamento, fabricado conforme a ABNT NBR 16718 e deve atender aos

requisitos da ABNT NBR 13784 no interstício de todos os tanques (NBR 13786/2019). Apresentar, relatório comprobatório com fotos, em até 30 (trinta) dias, após a instalação.

Art. 2º A competência para a concessão desta Autorização Ambiental está fundamentada na Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no exercício da competência administrativa comum na proteção do meio ambiente, bem como na Resolução CEPAM nº 4.579/2018 que dispõe sobre as atividades de impacto local e na Lei 8.915/2015 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Esta Autorização Ambiental se refere à análise de viabilidade ambiental de competência desta SEDUR, cabendo ao interessado obter as anuências e/ou autorizações das outras instâncias nos âmbitos federal e estadual, bem como nos demais órgãos do município, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Art. 4º Estabelecer que esta Autorização e demais cópias dos documentos referentes ao empreendimento sejam mantidos disponíveis à fiscalização desta SEDUR e demais órgãos do Poder Público.

Art. 5º Todas as modalidades de Autorização e Licença Ambiental poderão ser renovadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário, conforme Art.121 da Lei 8.915/2015

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, em 09 de outubro de 2025.

JOÃO XAVIER NUNES FILHO

Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE - SEMOB

PORTARIA Nº. 307/2025

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE**, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 60 da Lei Orgânica do Município do Salvador e artigo 10 do Decreto Municipal nº. 28.416/ 2017, Regimento da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB;

CONSIDERANDO a Portaria nº 85/2024, que constitui a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar dos Transportes Especiais - CPPADSETAX;

RESOLVE:

Acolher o Parecer Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar de Transportes Especiais nº 133023/2025 instituída pela portaria nº 169/2025, publicado no DOM de 14 de julho de 2025, decidindo pela aplicação de penalidade de **CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, Alvará SETAX A-3649**, disposta no artigo 75, inciso VII, XVIII da Lei Municipal nº 9.283/2017.

GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, em 22 de outubro de 2025.

PABLO SILVA SOUZA

Secretário Municipal de Mobilidade

PORTARIA Nº. 308/2025

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE**, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 60 da Lei Orgânica do Município do Salvador e artigo 10 do Decreto Municipal nº. 28.416/ 2017, Regimento da Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB;

CONSIDERANDO a Portaria nº 85/2024, que constitui a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar dos Transportes Especiais - CPPADSETAX;

RESOLVE:

Acolher o Parecer Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar de Transportes Especiais nº 148981/2025 instituída pela portaria nº 202/2025, publicado no DOM de 05 de agosto de 2025, decidindo pela aplicação de penalidade de **CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, Alvará SETAX A-1859**, disposta no artigo 75, inciso VII, XVIII da Lei Municipal nº 9.283/2017.

GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, em 22 de outubro de 2025.

PABLO SILVA SOUZA

Secretário Municipal de Mobilidade

PORTARIA Nº309/2025

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE**, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município do Salvador, art. 10 do Decreto nº 28.416 de 29 de abril de 2017, e em conformidade com o Art. 105, Decreto 25.966/2015, que regula e disciplina o Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros por Ônibus - STCO, torna público o julgamento dos Recursos interpostos aos Autos de Infrações abaixo discriminados, em razão de inobservâncias às disposições legais do Regulamento com os resultados que a seguir publicamos:

Recursos **PROVIDOS**, excluindo a penalidade imposta

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B501800005	C-06	PLATAFORMA
B501800007	C-06	PLATAFORMA
B501800008	B-12	PLATAFORMA
B501800009	C-06	PLATAFORMA
B502000005	C-06	PLATAFORMA
B502000006	B-04	PLATAFORMA
B502000007	C-06	PLATAFORMA
B502000008	C-06	PLATAFORMA
B502000009	C-13	PLATAFORMA
B502000011	A-10	PLATAFORMA
B502300002	B-04	PLATAFORMA
B502300003	B-04	PLATAFORMA
B502300005	B-04	PLATAFORMA
B502300006	B-19	PLATAFORMA
B502300008	B-04	PLATAFORMA
B502700005	C-06	PLATAFORMA
B502700008	B-04	PLATAFORMA
B502700009	C-06	PLATAFORMA
B502700010	B-04	PLATAFORMA
B503100014	C-06	PLATAFORMA
B503100015	C-06	PLATAFORMA
B503100022	B-19	PLATAFORMA
B503100023	B-19	PLATAFORMA
B503100025	B-04	PLATAFORMA
B503100026	B-12	PLATAFORMA
B503100027	B-04	PLATAFORMA
B503100028	B-19	PLATAFORMA
B503100032	B-04	PLATAFORMA
B503100033	B-19	PLATAFORMA
B503100034	B-04	PLATAFORMA
B503100036	B-04	PLATAFORMA
B503100038	B-04	PLATAFORMA
B503100040	B-04	PLATAFORMA
B503100042	C-06	PLATAFORMA
B503100051	B-19	PLATAFORMA
B503100054	B-04	PLATAFORMA
B503100055	B-04	PLATAFORMA
B503100056	B-19	PLATAFORMA
B503100057	A-01	PLATAFORMA
B503100061	C-06	PLATAFORMA
B503100066	C-06	PLATAFORMA
B503100067	B-19	PLATAFORMA
B503100069	B-04	PLATAFORMA
B503100071	A-01	PLATAFORMA
B503100074	B-04	PLATAFORMA
B503100075	B-04	PLATAFORMA
B503100078	B-19	PLATAFORMA
B503100079	B-04	PLATAFORMA
B503100080	B-04	PLATAFORMA
B503100081	B-04	PLATAFORMA
B503100083	B-04	PLATAFORMA
B503100086	B-04	PLATAFORMA
B503100092	A-01	PLATAFORMA
B503100093	B-19	PLATAFORMA
B503100101	B-04	PLATAFORMA
B503100123	B-19	PLATAFORMA
B503100125	B-04	PLATAFORMA
B503100126	B-04	PLATAFORMA
B503100127	B-04	PLATAFORMA
B507200949	D-04	PLATAFORMA
B507200998	D-04	PLATAFORMA
B507201029	D-04	PLATAFORMA
B507201047	D-04	PLATAFORMA
B890100054	B-19	PLATAFORMA
B890100056	A-11	PLATAFORMA
B890100065	B-19	PLATAFORMA
B890100066	B-04	PLATAFORMA
B890100068	B-04	PLATAFORMA
B890100069	B-04	PLATAFORMA
B890100070	B-04	PLATAFORMA
B890100071	B-16	PLATAFORMA
B890100072	B-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B890100076	C-13	PLATAFORMA
B890100078	B-04	PLATAFORMA
B890100079	B-04	PLATAFORMA
B890100082	B-04	PLATAFORMA
B890100087	B-19	PLATAFORMA
B926300004	A-10	PLATAFORMA
B926300008	C-05	PLATAFORMA
B929800216	B-04	PLATAFORMA
B929800218	B-04	PLATAFORMA
B929800219	B-19	PLATAFORMA
B929800221	B-04	PLATAFORMA
B929800228	B-19	PLATAFORMA
B929800230	C-13	PLATAFORMA
B929800232	B-04	PLATAFORMA
B929800235	B-04	PLATAFORMA
B929800239	B-19	PLATAFORMA
B929800240	C-13	PLATAFORMA
B942000019	D-04	PLATAFORMA
B943000013	B-04	PLATAFORMA
B943000014	B-04	PLATAFORMA
B943000018	A-01	PLATAFORMA
B943000024	A-01	PLATAFORMA
B943000034	A-01	PLATAFORMA
B943900002	B-04	PLATAFORMA
B943900014	B-04	PLATAFORMA
B943900015	B-12	PLATAFORMA
B944300410	D-04	PLATAFORMA
M000091292	B-04	PLATAFORMA
M000091328	B-12	PLATAFORMA
M000091358	D-04	PLATAFORMA
M000091376	D-04	PLATAFORMA
M000091378	D-04	PLATAFORMA
M000091405	B-12	PLATAFORMA
M000091406	B-12	PLATAFORMA
M000091409	B-04	PLATAFORMA
M000091452	D-04	PLATAFORMA
M000091469	D-04	PLATAFORMA
M000091483	D-04	PLATAFORMA
M000091484	D-04	PLATAFORMA
M000091489	D-04	PLATAFORMA
M000091494	D-04	PLATAFORMA
M000091497	D-04	PLATAFORMA
M000091498	D-04	PLATAFORMA
M000091569	D-04	PLATAFORMA
M000091573	D-04	PLATAFORMA
M000091619	D-04	PLATAFORMA
M000091678	D-04	PLATAFORMA
M000091713	D-04	PLATAFORMA
M000091746	D-04	PLATAFORMA
M000091747	D-04	PLATAFORMA
M000091843	D-04	PLATAFORMA
M000091851	D-04	PLATAFORMA
M000091852	D-04	PLATAFORMA
M000091855	D-32	PLATAFORMA
M000091856	D-32	PLATAFORMA
M000091893	C-07	PLATAFORMA
M000091904	D-04	PLATAFORMA
M000091921	D-32	PLATAFORMA
M000091926	D-04	PLATAFORMA
M000091977	D-04	PLATAFORMA
M000092057	D-04	PLATAFORMA
M000092082	D-04	PLATAFORMA
M000092120	D-04	PLATAFORMA
M000092140	D-04	PLATAFORMA
M000092144	B-22	PLATAFORMA
M000092152	A-11	PLATAFORMA
M000092165	D-04	PLATAFORMA
M000092185	D-04	PLATAFORMA
M000092186	D-04	PLATAFORMA
M000092187	D-04	PLATAFORMA
M000092212	D-04	PLATAFORMA
M000092223	D-04	PLATAFORMA



AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
M000092243	D-04	PLATAFORMA
M000092244	C-13	PLATAFORMA
M000092246	D-04	PLATAFORMA
M000092248	D-04	PLATAFORMA
M000092259	D-04	PLATAFORMA
M000092269	D-04	PLATAFORMA
M000092281	D-04	PLATAFORMA
M000092282	D-04	PLATAFORMA
M000092283	D-04	PLATAFORMA
M000092284	D-04	PLATAFORMA
M000092285	D-04	PLATAFORMA
M000092286	D-04	PLATAFORMA
M000092298	C-13	PLATAFORMA
M000092342	D-32	PLATAFORMA
M000092343	A-11	PLATAFORMA
M000092344	A-11	PLATAFORMA
M000092359	D-04	PLATAFORMA
M000092365	D-04	PLATAFORMA
M000092383	D-04	PLATAFORMA
M000092386	D-04	PLATAFORMA
M000092387	D-04	PLATAFORMA
M000092388	D-04	PLATAFORMA
M000092390	D-04	PLATAFORMA
M000092392	D-04	PLATAFORMA
M000092394	D-32	PLATAFORMA
M000092402	D-04	PLATAFORMA
M000092403	D-04	PLATAFORMA
M000092404	D-04	PLATAFORMA
M000092405	D-04	PLATAFORMA
M000092424	D-04	PLATAFORMA
M000092435	D-04	PLATAFORMA
M000092441	D-32	PLATAFORMA
M000092460	B-23	PLATAFORMA
M000092461	B-23	PLATAFORMA
M000092462	B-23	PLATAFORMA
M000092463	B-23	PLATAFORMA
M000092464	B-23	PLATAFORMA
M000092466	B-23	PLATAFORMA
M000092467	B-23	PLATAFORMA
M000092468	B-23	PLATAFORMA
M000092469	B-23	PLATAFORMA
M000092471	B-23	PLATAFORMA
M000092472	B-23	PLATAFORMA
M000092473	B-23	PLATAFORMA
M000092488	B-23	PLATAFORMA
M000092490	B-23	PLATAFORMA
M000092491	D-04	PLATAFORMA
M000092511	D-04	PLATAFORMA
M000092512	D-04	PLATAFORMA
M000092513	D-04	PLATAFORMA
M000092514	D-04	PLATAFORMA
M000092517	D-04	PLATAFORMA
M000092518	D-04	PLATAFORMA
M000092522	D-04	PLATAFORMA
M000092578	C-13	PLATAFORMA
M000092596	D-32	PLATAFORMA
M000092619	D-32	PLATAFORMA
M000092623	D-32	PLATAFORMA
M000092639	D-04	PLATAFORMA
M000092653	D-32	PLATAFORMA
M000092671	D-04	PLATAFORMA
M000092681	D-04	PLATAFORMA
M000092690	D-04	PLATAFORMA
M000092706	D-04	PLATAFORMA
M000092731	C-07	PLATAFORMA
M000092732	C-13	PLATAFORMA
M000092740	D-32	PLATAFORMA
M000092751	D-04	PLATAFORMA
M000092753	D-04	PLATAFORMA
M000092754	D-04	PLATAFORMA
M000092799	B-04	PLATAFORMA
M000092834	D-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
M000092835	D-04	PLATAFORMA
M000092837	D-04	PLATAFORMA
M000092871	D-04	PLATAFORMA
M000092884	D-04	PLATAFORMA
M000092935	D-04	PLATAFORMA
M000092983	D-04	PLATAFORMA
M000092986	D-04	PLATAFORMA
M000092989	D-04	PLATAFORMA
M000093034	D-04	PLATAFORMA
M000093053	B-12	PLATAFORMA
M000093054	D-04	PLATAFORMA
M000093055	C-07	PLATAFORMA
M000093056	B-04	PLATAFORMA
M000093076	D-04	PLATAFORMA
M000093099	D-04	PLATAFORMA
M000093102	D-04	PLATAFORMA
M000093111	D-04	PLATAFORMA
M000093112	D-04	PLATAFORMA
M000093115	B-04	PLATAFORMA
M000093120	C-13	PLATAFORMA
M000093173	C-13	PLATAFORMA
M000093174	C-13	PLATAFORMA
M000093185	D-04	PLATAFORMA
M000093230	D-04	PLATAFORMA
M000093261	B-12	PLATAFORMA
M000093274	D-04	PLATAFORMA
M000093296	D-04	PLATAFORMA
M000093310	D-04	PLATAFORMA
M000093319	B-12	PLATAFORMA
M000093348	B-04	PLATAFORMA
M000093354	D-04	PLATAFORMA
M000093357	D-04	PLATAFORMA
M000093364	B-12	PLATAFORMA
M000093365	B-19	PLATAFORMA
M000093387	D-04	PLATAFORMA
M000093395	B-04	PLATAFORMA
M000093396	B-12	PLATAFORMA
M000093398	D-04	PLATAFORMA
M000093411	D-04	PLATAFORMA
M000093461	D-04	PLATAFORMA
M000093495	C-13	PLATAFORMA
M000093507	D-04	PLATAFORMA
M000093538	D-04	PLATAFORMA
M000093539	D-04	PLATAFORMA
M000093543	D-04	PLATAFORMA
M000093544	D-04	PLATAFORMA
M000093546	D-04	PLATAFORMA
M000093554	D-04	PLATAFORMA
M000093558	D-04	PLATAFORMA
M000093561	D-04	PLATAFORMA
M000093562	D-04	PLATAFORMA
M000093563	D-04	PLATAFORMA
M000093572	D-04	PLATAFORMA
M000093624	B-04	PLATAFORMA
M000093625	B-04	PLATAFORMA
M000093740	D-04	PLATAFORMA
M000093743	D-04	PLATAFORMA
M000093745	D-04	PLATAFORMA
M000093814	B-12	PLATAFORMA
M000093815	C-13	PLATAFORMA
M000093873	C-07	PLATAFORMA
M000093876	D-04	PLATAFORMA
M000093879	D-04	PLATAFORMA
M000093880	D-04	PLATAFORMA
M000093931	D-32	PLATAFORMA
M000093955	D-32	PLATAFORMA
M000093973	D-32	PLATAFORMA
M000093980	D-04	PLATAFORMA
M000094017	D-04	PLATAFORMA
M000094030	D-04	PLATAFORMA
M000094052	D-04	PLATAFORMA
M000094060	D-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
M000094061	D-04	PLATAFORMA
M000094065	D-04	PLATAFORMA
M000094067	D-04	PLATAFORMA
M000094068	D-04	PLATAFORMA
M000094069	D-04	PLATAFORMA
M000094070	D-04	PLATAFORMA
M000094071	D-04	PLATAFORMA
M000094072	D-04	PLATAFORMA
M000094084	D-04	PLATAFORMA
M000094085	D-04	PLATAFORMA
M000094087	D-04	PLATAFORMA
M000094088	D-04	PLATAFORMA
M000094090	D-04	PLATAFORMA
M000094091	D-04	PLATAFORMA
M000094095	D-04	PLATAFORMA
M000094113	D-04	PLATAFORMA
M000094114	D-32	PLATAFORMA
M000094341	D-04	PLATAFORMA
M000094353	D-32	PLATAFORMA
M000094392	D-04	PLATAFORMA
M000094394	D-32	PLATAFORMA
M000094446	C-13	PLATAFORMA
M000094528	D-32	PLATAFORMA
M000094536	D-32	PLATAFORMA
M000094603	D-04	PLATAFORMA
M000094703	B-12	PLATAFORMA
M000094705	B-12	PLATAFORMA
M000094706	C-13	PLATAFORMA
M000095062	C-13	PLATAFORMA
M000095230	D-04	PLATAFORMA
M000096296	D-04	PLATAFORMA
M000096331	D-04	PLATAFORMA
M000096332	D-04	PLATAFORMA
M000096333	D-04	PLATAFORMA
M000096367	D-04	PLATAFORMA
M000096372	D-04	PLATAFORMA
M000096375	D-04	PLATAFORMA
M000096384	D-32	PLATAFORMA
M000096410	C-07	PLATAFORMA
M000096412	B-04	PLATAFORMA
M000096413	B-04	PLATAFORMA
M000096416	D-04	PLATAFORMA
M000096426	D-04	PLATAFORMA
M000096437	D-04	PLATAFORMA
M000096440	D-04	PLATAFORMA
M000096444	D-04	PLATAFORMA
M000096449	D-04	PLATAFORMA
M000096450	D-04	PLATAFORMA
M000096451	D-04	PLATAFORMA
M000096460	D-04	PLATAFORMA
M000096482	D-04	PLATAFORMA
M000096484	B-04	PLATAFORMA
M000096503	B-04	PLATAFORMA
M000096525	B-04	PLATAFORMA
M000096526	D-04	PLATAFORMA
M000096527	B-12	PLATAFORMA
M000096528	C-13	PLATAFORMA
M000096529	D-04	PLATAFORMA
M000096530	B-04	PLATAFORMA
M000096539	B-04	PLATAFORMA
M000096558	D-04	PLATAFORMA
M000096559	D-04	PLATAFORMA
M000096568	D-04	PLATAFORMA
M000096569	D-04	PLATAFORMA
M000096571	D-04	PLATAFORMA
M000096577	D-04	PLATAFORMA
M000096578	D-04	PLATAFORMA
M000096580	D-04	PLATAFORMA
M000096581	D-32	PLATAFORMA
M000096582	D-32	PLATAFORMA
M000096583	D-04	PLATAFORMA
M000096589	D-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B499004248	C-06	PLATAFORMA
B499004249	C-06	PLATAFORMA
B503100002	B-04	PLATAFORMA
B503100003	B-04	PLATAFORMA
B503100004	B-04	PLATAFORMA
B503100005	B-12	PLATAFORMA
B503100006	C-13	PLATAFORMA
B503100007	B-04	PLATAFORMA
B503100008	B-23	PLATAFORMA
B503100012	B-04	PLATAFORMA
B507200863	D-04	PLATAFORMA
B890100048	B-04	PLATAFORMA
B890100051	B-04	PLATAFORMA
B890100052	B-04	PLATAFORMA
B890100053	B-04	PLATAFORMA
B926900012	A-11	PLATAFORMA
B929800215	C-13	PLATAFORMA
B944300027	D-04	PLATAFORMA
M000090242	D-04	PLATAFORMA
M000090360	D-32	PLATAFORMA
M000090368	B-04	PLATAFORMA
M000090369	D-32	PLATAFORMA
M000090422	D-04	PLATAFORMA
M000090423	D-04	PLATAFORMA
M000090426	B-04	PLATAFORMA
M000090427	B-04	PLATAFORMA
M000090428	B-04	PLATAFORMA
M000090429	B-04	PLATAFORMA
M000090437	D-04	PLATAFORMA
M000090447	B-04	PLATAFORMA
M000090451	D-32	PLATAFORMA
M000090455	B-04	PLATAFORMA
M000090456	B-04	PLATAFORMA
M000090457	B-04	PLATAFORMA
M000090458	C-13	PLATAFORMA
M000090473	A-11	PLATAFORMA
M000090509	D-04	PLATAFORMA
M000090511	D-04	PLATAFORMA
M000090512	D-04	PLATAFORMA
M000090515	D-04	PLATAFORMA
M000090520	D-04	PLATAFORMA
M000090522	D-04	PLATAFORMA
M000090525	D-04	PLATAFORMA
M000090553	D-04	PLATAFORMA
M000090590	D-04	PLATAFORMA
M000090596	D-32	PLATAFORMA
M000090634	B-12	PLATAFORMA
M000090653	C-13	PLATAFORMA
M000090654	B-12	PLATAFORMA
M000090655	D-04	PLATAFORMA
M000090683	D-04	PLATAFORMA
M000090685	D-04	PLATAFORMA
M000090686	D-04	PLATAFORMA
M000090687	D-04	PLATAFORMA
M000090688	D-04	PLATAFORMA
M000090689	D-04	PLATAFORMA
M000090690	D-04	PLATAFORMA
M000090691	D-04	PLATAFORMA
M000090692	D-04	PLATAFORMA
M000090705	D-04	PLATAFORMA
M000090707	D-04	PLATAFORMA
M000090727	D-04	PLATAFORMA
M000090747	B-04	PLATAFORMA
M000090791	D-04	PLATAFORMA
M000090795	B-12	PLATAFORMA
M000090796	C-13	PLATAFORMA
M000090797	D-04	PLATAFORMA
M000090798	D-04	PLATAFORMA
M000090801	D-04	PLATAFORMA
M000090802	D-04	PLATAFORMA
M000090836	B-04	PLATAFORMA
M000090837	B-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
M000090838	B-04	PLATAFORMA
M000090839	B-04	PLATAFORMA
M000090840	B-04	PLATAFORMA
M000090841	B-12	PLATAFORMA
M000090842	D-04	PLATAFORMA
M000090844	D-04	PLATAFORMA
M000090853	D-04	PLATAFORMA
M000090855	D-04	PLATAFORMA
M000090861	B-04	PLATAFORMA
M000090913	D-04	PLATAFORMA
M000090927	B-04	PLATAFORMA
M000090930	B-19	PLATAFORMA
M000090931	D-32	PLATAFORMA
M000090938	B-23	PLATAFORMA
M000090939	B-23	PLATAFORMA
M000090946	D-04	PLATAFORMA
M000090950	D-04	PLATAFORMA
M000090953	D-04	PLATAFORMA
M000090961	D-04	PLATAFORMA
M000090965	D-04	PLATAFORMA
M000090968	D-04	PLATAFORMA
M000090969	D-04	PLATAFORMA
M000090970	D-04	PLATAFORMA
M000090971	D-04	PLATAFORMA
M000090987	D-04	PLATAFORMA
M000090988	D-04	PLATAFORMA
M000090992	D-04	PLATAFORMA
M000091018	D-04	PLATAFORMA
M000091019	D-04	PLATAFORMA
M000091020	D-04	PLATAFORMA
M000091021	D-04	PLATAFORMA
M000091022	D-04	PLATAFORMA
M000091025	D-04	PLATAFORMA
M000091026	D-04	PLATAFORMA
M000091050	D-04	PLATAFORMA
M000091053	D-04	PLATAFORMA
M000091058	D-04	PLATAFORMA
M000091059	D-04	PLATAFORMA
M000091072	D-04	PLATAFORMA
M000091076	D-04	PLATAFORMA
M000091079	D-04	PLATAFORMA
M000091081	D-04	PLATAFORMA
M000091082	D-04	PLATAFORMA
M000091085	D-04	PLATAFORMA
M000091086	D-04	PLATAFORMA
M000091091	D-04	PLATAFORMA
M000091109	D-04	PLATAFORMA
M000091110	D-04	PLATAFORMA
M000091127	D-04	PLATAFORMA
M000091133	D-04	PLATAFORMA
M000091140	D-04	PLATAFORMA
M000091143	D-04	PLATAFORMA
M000091144	D-04	PLATAFORMA
M000091154	D-32	PLATAFORMA
M000091155	D-04	PLATAFORMA
M000091159	D-32	PLATAFORMA
M000091199	B-04	PLATAFORMA
M000091201	B-04	PLATAFORMA
M000091203	B-04	PLATAFORMA
M000091235	C-13	PLATAFORMA
M000091244	D-04	PLATAFORMA
M000091246	D-04	PLATAFORMA
M000091247	D-04	PLATAFORMA
M000091256	D-04	PLATAFORMA
M000091259	D-04	PLATAFORMA
M000091263	D-04	PLATAFORMA
M000091264	D-04	PLATAFORMA
M000091265	D-04	PLATAFORMA
M000091266	D-04	PLATAFORMA
M000091269	D-04	PLATAFORMA
M000091270	D-04	PLATAFORMA
M000091271	D-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
M000091289	D-04	PLATAFORMA
M000091290	D-04	PLATAFORMA
M000091294	B-04	PLATAFORMA
M000091296	B-04	PLATAFORMA
M000091297	D-04	PLATAFORMA
M000091326	C-07	PLATAFORMA

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, 23 de outubro de 2025

PABLO SILVA SOUZA
Secretário

PORTARIA Nº310/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município do Salvador, art. 10 do Decreto nº 28.416 de 29 de abril de 2017, e em conformidade com o Art. 105, Decreto 25.966/2015, que regula e disciplina o Serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros por Ônibus - STCO, torna público o julgamento dos Recursos interpostos aos Autos de Infrações abaixo discriminados, em razão de inobservâncias às disposições legais do Regulamento com os resultados que a seguir publicamos:

Recursos **NÃO PROVIDOS**, mantendo a penalidade imposta:

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
A000029572	D-36	PLATAFORMA
A000029573	D-36	PLATAFORMA
B051200376	B-04	PLATAFORMA
B051200380	B-04	PLATAFORMA
B051200381	B-04	PLATAFORMA
B051200383	B-04	PLATAFORMA
B051200384	B-04	PLATAFORMA
B141600058	B-19	PLATAFORMA
B141600059	B-19	PLATAFORMA
B141600060	B-19	PLATAFORMA
B141600061	B-19	PLATAFORMA
B141600062	B-19	PLATAFORMA
B141600063	B-19	PLATAFORMA
B141600064	C-06	PLATAFORMA
B393003142	B-04	PLATAFORMA
B393003153	C-13	PLATAFORMA
B393003207	C-13	PLATAFORMA
B393003217	D-04	PLATAFORMA
B393003222	D-04	PLATAFORMA
B393003224	D-04	PLATAFORMA
B393003227	D-04	PLATAFORMA
B393003232	D-04	PLATAFORMA
B393003274	D-04	PLATAFORMA
B393003276	D-04	PLATAFORMA
B424200100	C-08	PLATAFORMA
B424200101	C-08	PLATAFORMA
B424200102	C-08	PLATAFORMA
B424200103	C-08	PLATAFORMA
B424200110	C-08	PLATAFORMA
B424200111	C-08	PLATAFORMA
B424200114	C-08	PLATAFORMA
B432100299	D-04	PLATAFORMA
B432100308	D-04	PLATAFORMA
B432100311	D-04	PLATAFORMA
B432100312	D-04	PLATAFORMA
B432100318	D-04	PLATAFORMA
B432100319	D-04	PLATAFORMA
B432100320	D-04	PLATAFORMA
B432100322	D-04	PLATAFORMA
B432100323	D-04	PLATAFORMA
B432100324	D-04	PLATAFORMA
B432100325	D-04	PLATAFORMA
B432100326	D-04	PLATAFORMA
B432100334	D-04	PLATAFORMA
B432100338	D-04	PLATAFORMA
B432100339	D-04	PLATAFORMA
B432100340	D-04	PLATAFORMA
B432100342	D-04	PLATAFORMA
B432100344	D-04	PLATAFORMA
B432100346	D-04	PLATAFORMA
B432100347	D-04	PLATAFORMA
B432100349	D-04	PLATAFORMA
B432100350	D-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B432100357	D-04	PLATAFORMA
B432100363	D-04	PLATAFORMA
B432100364	D-04	PLATAFORMA
B432100368	D-04	PLATAFORMA
B432100370	D-04	PLATAFORMA
B432100375	D-04	PLATAFORMA
B432100376	D-04	PLATAFORMA
B432100378	D-04	PLATAFORMA
B432100379	D-04	PLATAFORMA
B432100394	D-04	PLATAFORMA
B432100395	D-04	PLATAFORMA
B432100396	D-04	PLATAFORMA
B432100397	D-04	PLATAFORMA
B432100399	D-04	PLATAFORMA
B432100400	D-04	PLATAFORMA
B432100401	D-04	PLATAFORMA
B432100403	D-04	PLATAFORMA
B432100405	D-04	PLATAFORMA
B432100407	D-04	PLATAFORMA
B432100410	D-04	PLATAFORMA
B432100419	D-04	PLATAFORMA
B432100420	D-04	PLATAFORMA
B432100429	D-04	PLATAFORMA
B432100440	D-04	PLATAFORMA
B432100441	D-04	PLATAFORMA
B432100442	D-04	PLATAFORMA
B432100444	D-04	PLATAFORMA
B432100446	D-04	PLATAFORMA
B432100452	D-04	PLATAFORMA
B432100455	D-04	PLATAFORMA
B432100459	D-04	PLATAFORMA
B432100465	D-04	PLATAFORMA
B432100466	D-04	PLATAFORMA
B432100471	D-04	PLATAFORMA
B432100482	D-04	PLATAFORMA
B432100483	D-04	PLATAFORMA
B432100484	D-04	PLATAFORMA
B432100486	D-04	PLATAFORMA
B432100488	D-04	PLATAFORMA
B432100489	D-04	PLATAFORMA
B432100490	D-04	PLATAFORMA
B432100491	D-04	PLATAFORMA
B432100493	D-04	PLATAFORMA
B432100495	D-04	PLATAFORMA
B432100496	D-04	PLATAFORMA
B432100500	D-04	PLATAFORMA
B432100503	D-04	PLATAFORMA
B432100506	D-04	PLATAFORMA
B432100507	D-04	PLATAFORMA
B432100508	D-04	PLATAFORMA
B432100513	D-04	PLATAFORMA
B432100514	D-04	PLATAFORMA
B432100515	D-04	PLATAFORMA
B432100525	D-04	PLATAFORMA
B432100530	D-04	PLATAFORMA
B432100531	D-04	PLATAFORMA
B432100532	D-04	PLATAFORMA
B432100533	D-04	PLATAFORMA
B432100534	D-04	PLATAFORMA
B432100536	D-04	PLATAFORMA
B432100537	D-04	PLATAFORMA
B432100538	D-04	PLATAFORMA
B432100539	D-04	PLATAFORMA
B432100549	D-04	PLATAFORMA
B432100551	D-04	PLATAFORMA
B432100554	D-04	PLATAFORMA
B432100555	D-04	PLATAFORMA
B432100559	D-04	PLATAFORMA
B432100560	D-04	PLATAFORMA
B432100561	D-04	PLATAFORMA
B432100562	D-04	PLATAFORMA
B432100563	D-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B432100564	D-04	PLATAFORMA
B432100565	D-04	PLATAFORMA
B432100567	D-04	PLATAFORMA
B432100569	D-04	PLATAFORMA
B432100570	D-04	PLATAFORMA
B432100575	D-04	PLATAFORMA
B432100577	D-04	PLATAFORMA
B432100582	D-04	PLATAFORMA
B432100583	D-04	PLATAFORMA
B432100588	D-04	PLATAFORMA
B432100596	D-04	PLATAFORMA
B432100597	D-04	PLATAFORMA
B432100598	D-04	PLATAFORMA
B432100599	D-04	PLATAFORMA
B432100600	D-04	PLATAFORMA
B432100601	D-04	PLATAFORMA
B432100602	D-04	PLATAFORMA
B432100603	D-04	PLATAFORMA
B432100604	D-04	PLATAFORMA
B432100605	D-04	PLATAFORMA
B432100606	D-04	PLATAFORMA
B432100609	D-04	PLATAFORMA
B432100617	D-04	PLATAFORMA
B432100618	D-04	PLATAFORMA
B432100619	D-04	PLATAFORMA
B432100620	D-04	PLATAFORMA
B432100622	D-04	PLATAFORMA
B432100623	D-04	PLATAFORMA
B432100624	D-04	PLATAFORMA
B432100627	D-04	PLATAFORMA
B432100628	D-04	PLATAFORMA
B432100630	D-04	PLATAFORMA
B432100632	D-04	PLATAFORMA
B432100634	D-04	PLATAFORMA
B432100636	D-04	PLATAFORMA
B432100637	D-04	PLATAFORMA
B432100638	D-04	PLATAFORMA
B432100642	D-04	PLATAFORMA
B432100643	D-04	PLATAFORMA
B432100646	D-04	PLATAFORMA
B432100648	D-04	PLATAFORMA
B432100650	D-04	PLATAFORMA
B432100651	D-04	PLATAFORMA
B432100653	D-04	PLATAFORMA
B432100657	D-04	PLATAFORMA
B432100658	D-04	PLATAFORMA
B432100659	D-04	PLATAFORMA
B432100661	D-04	PLATAFORMA
B432100663	D-04	PLATAFORMA
B432100666	D-04	PLATAFORMA
B432100667	D-04	PLATAFORMA
B432100669	D-04	PLATAFORMA
B432100671	D-04	PLATAFORMA
B432100673	D-04	PLATAFORMA
B432100674	D-04	PLATAFORMA
B432100675	D-04	PLATAFORMA
B432100676	D-04	PLATAFORMA
B432100678	D-04	PLATAFORMA
B432100679	D-04	PLATAFORMA
B432100681	D-04	PLATAFORMA
B432100682	D-04	PLATAFORMA
B432100688	D-04	PLATAFORMA
B432100691	D-04	PLATAFORMA
B432100692	D-04	PLATAFORMA
B432100695	D-04	PLATAFORMA
B432100701	D-04	PLATAFORMA
B432100718	D-04	PLATAFORMA
B432100720	D-04	PLATAFORMA
B432100721	D-04	PLATAFORMA
B432100722	D-04	PLATAFORMA
B432100732	D-04	PLATAFORMA
B432100734	D-04	PLATAFORMA



AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B432100735	D-04	PLATAFORMA
B432100736	D-04	PLATAFORMA
B432100740	D-04	PLATAFORMA
B432100742	D-04	PLATAFORMA
B432100743	D-04	PLATAFORMA
B432100744	D-04	PLATAFORMA
B432100745	D-04	PLATAFORMA
B432100746	D-04	PLATAFORMA
B432100747	D-04	PLATAFORMA
B432100748	D-04	PLATAFORMA
B432100749	D-04	PLATAFORMA
B432100750	D-04	PLATAFORMA
B432100751	D-04	PLATAFORMA
B432100752	D-04	PLATAFORMA
B432100944	D-04	PLATAFORMA
B432100945	D-04	PLATAFORMA
B432100950	D-04	PLATAFORMA
B432100951	D-04	PLATAFORMA
B435900049	D-04	PLATAFORMA
B436700120	B-04	PLATAFORMA
B436700121	B-04	PLATAFORMA
B436700122	B-04	PLATAFORMA
B436700124	B-04	PLATAFORMA
B436700126	B-04	PLATAFORMA
B436700135	B-04	PLATAFORMA
B436700137	C-06	PLATAFORMA
B439000051	A-08	PLATAFORMA
B439000055	B-04	PLATAFORMA
B442600105	C-06	PLATAFORMA
B442600107	C-06	PLATAFORMA
B442600112	B-04	PLATAFORMA
B442600117	A-10	PLATAFORMA
B442600119	A-10	PLATAFORMA
B442600120	B-04	PLATAFORMA
B442600125	C-08	PLATAFORMA
B442600127	C-06	PLATAFORMA
B442600131	A-11	PLATAFORMA
B442600144	C-08	PLATAFORMA
B442600153	C-06	PLATAFORMA
B442600154	C-06	PLATAFORMA
B442600159	C-08	PLATAFORMA
B442600162	C-06	PLATAFORMA
B442600164	C-06	PLATAFORMA
B442600165	C-06	PLATAFORMA
B442600166	B-04	PLATAFORMA
B442600170	C-06	PLATAFORMA
B442600173	B-04	PLATAFORMA
B442600174	C-06	PLATAFORMA
B442600175	C-06	PLATAFORMA
B442600176	C-06	PLATAFORMA
B442600177	C-06	PLATAFORMA
B442600180	C-08	PLATAFORMA
B442600184	C-06	PLATAFORMA
B442600186	C-06	PLATAFORMA
B442600189	C-06	PLATAFORMA
B442600190	C-06	PLATAFORMA
B442600191	C-06	PLATAFORMA
B442600195	C-06	PLATAFORMA
B442600196	C-06	PLATAFORMA
B442600210	C-08	PLATAFORMA
B442600302	C-06	PLATAFORMA
B442600304	A-10	PLATAFORMA
B442600309	A-11	PLATAFORMA
B442600310	C-06	PLATAFORMA
B442600311	A-10	PLATAFORMA
B442600312	C-06	PLATAFORMA
B442600314	C-06	PLATAFORMA
B442600318	C-06	PLATAFORMA
B442600319	C-06	PLATAFORMA
B442600320	A-11	PLATAFORMA
B443700060	C-08	PLATAFORMA
B443700077	A-11	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B443700083	C-06	PLATAFORMA
B443700088	C-06	PLATAFORMA
B443700094	C-06	PLATAFORMA
B443700135	C-06	PLATAFORMA
B443700139	C-06	PLATAFORMA
B443700141	C-06	PLATAFORMA
B443700142	C-06	PLATAFORMA
B443700143	C-06	PLATAFORMA
B443700144	A-10	PLATAFORMA
B443700145	C-06	PLATAFORMA
B443700146	B-04	PLATAFORMA
B443700147	B-04	PLATAFORMA
B443700148	A-10	PLATAFORMA
B443700152	A-11	PLATAFORMA
B443700153	C-06	PLATAFORMA
B443700155	C-06	PLATAFORMA
B443700157	C-06	PLATAFORMA
B487300162	B-04	PLATAFORMA
B487300163	B-04	PLATAFORMA
B487300166	C-06	PLATAFORMA
B487300167	C-05	PLATAFORMA
B487300168	B-12	PLATAFORMA
B487300169	C-06	PLATAFORMA
B487300179	C-06	PLATAFORMA
B487300180	C-06	PLATAFORMA
B487300182	C-06	PLATAFORMA
B487300183	C-06	PLATAFORMA
B487300187	B-04	PLATAFORMA
B487300194	B-12	PLATAFORMA
B487300195	B-04	PLATAFORMA
B487300196	D-04	PLATAFORMA
B487900143	B-04	PLATAFORMA
B487900144	B-04	PLATAFORMA
B487900145	B-04	PLATAFORMA
B488600200	D-04	PLATAFORMA
B488600201	D-04	PLATAFORMA
B488600202	D-04	PLATAFORMA
B488600203	D-04	PLATAFORMA
B488600210	D-04	PLATAFORMA
B488600223	D-04	PLATAFORMA
B488600239	D-04	PLATAFORMA
B488600285	D-04	PLATAFORMA
B488600341	D-04	PLATAFORMA
B488600367	D-04	PLATAFORMA
B489100159	B-07	PLATAFORMA
B489100161	C-06	PLATAFORMA
B489100162	B-19	PLATAFORMA
B489100163	B-19	PLATAFORMA
B489100165	D-23	PLATAFORMA
B489100166	B-19	PLATAFORMA
B489100169	D-04	PLATAFORMA
B489100170	B-04	PLATAFORMA
B489100171	B-19	PLATAFORMA
B489100172	C-13	PLATAFORMA
B489100173	B-19	PLATAFORMA
B489100175	D-04	PLATAFORMA
B489100177	B-19	PLATAFORMA
B489100178	D-04	PLATAFORMA
B489100179	B-07	PLATAFORMA
B489100180	B-07	PLATAFORMA
B489100181	B-07	PLATAFORMA
B489100182	B-07	PLATAFORMA
B489100183	B-07	PLATAFORMA
B489100184	B-07	PLATAFORMA
B489100185	B-07	PLATAFORMA
B489100186	B-07	PLATAFORMA
B489100187	C-06	PLATAFORMA
B489100188	B-19	PLATAFORMA
B489100189	C-06	PLATAFORMA
B489100190	C-06	PLATAFORMA
B489100191	D-04	PLATAFORMA
B489100194	D-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B489100195	D-04	PLATAFORMA
B489100197	D-04	PLATAFORMA
B489100201	B-20	PLATAFORMA
B489100202	B-19	PLATAFORMA
B489100205	C-06	PLATAFORMA
B489100207	D-04	PLATAFORMA
B489100208	D-04	PLATAFORMA
B489100209	C-06	PLATAFORMA
B489100210	C-06	PLATAFORMA
B489100212	D-04	PLATAFORMA
B489100217	B-19	PLATAFORMA
B489100221	D-04	PLATAFORMA
B489100225	C-06	PLATAFORMA
B489100226	B-19	PLATAFORMA
B489100232	B-19	PLATAFORMA
B489100242	B-07	PLATAFORMA
B489100244	B-04	PLATAFORMA
B489100257	D-04	PLATAFORMA
B489100258	D-04	PLATAFORMA
B489100259	B-04	PLATAFORMA
B489100260	C-06	PLATAFORMA
B489100261	C-06	PLATAFORMA
B489100301	C-06	PLATAFORMA
B489100303	C-07	PLATAFORMA
B489100348	B-04	PLATAFORMA
B489100349	B-04	PLATAFORMA
B489100350	B-04	PLATAFORMA
B489100351	B-04	PLATAFORMA
B489100352	B-04	PLATAFORMA
B489100354	B-04	PLATAFORMA
B489100355	B-04	PLATAFORMA
B489100356	B-04	PLATAFORMA
B489200171	C-06	PLATAFORMA
B489200173	C-06	PLATAFORMA
B489200174	B-12	PLATAFORMA
B489200175	B-12	PLATAFORMA
B489200190	B-04	PLATAFORMA
B489200191	B-04	PLATAFORMA
B489500019	C-06	PLATAFORMA
B489500020	D-23	PLATAFORMA
B489500021	C-06	PLATAFORMA
B489500022	C-13	PLATAFORMA
B489500023	B-12	PLATAFORMA
B489500024	C-06	PLATAFORMA
B489500025	C-06	PLATAFORMA
B489500026	C-06	PLATAFORMA
B496400002	B-04	PLATAFORMA
B498400141	B-04	PLATAFORMA
B498400143	B-04	PLATAFORMA
B498400144	C-06	PLATAFORMA
B498400146	C-06	PLATAFORMA
B498400147	C-06	PLATAFORMA
B498400154	C-06	PLATAFORMA
B498400189	C-06	PLATAFORMA
B498400191	B-04	PLATAFORMA
B498400193	C-06	PLATAFORMA
B498400194	C-06	PLATAFORMA
B498600019	C-06	PLATAFORMA
B498600022	C-06	PLATAFORMA
B499002185	C-06	PLATAFORMA
B499002197	C-06	PLATAFORMA
B499002198	B-04	PLATAFORMA
B499002199	A-10	PLATAFORMA
B499002200	C-06	PLATAFORMA
B499002201	B-04	PLATAFORMA
B499002203	C-06	PLATAFORMA
B499002204	C-06	PLATAFORMA
B499002205	B-04	PLATAFORMA
B499002206	C-06	PLATAFORMA
B499002207	C-06	PLATAFORMA
B499002209	B-04	PLATAFORMA
B499002212	B-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B499002213	C-06	PLATAFORMA
B499002214	C-06	PLATAFORMA
B499002225	C-06	PLATAFORMA
B499002226	A-10	PLATAFORMA
B499002237	C-06	PLATAFORMA
B499002242	A-10	PLATAFORMA
B499002245	A-10	PLATAFORMA
B499002246	C-06	PLATAFORMA
B499002247	C-06	PLATAFORMA
B499002248	C-06	PLATAFORMA
B499002250	B-04	PLATAFORMA
B499002252	C-06	PLATAFORMA
B499002254	C-06	PLATAFORMA
B499002259	C-06	PLATAFORMA
B499002260	C-06	PLATAFORMA
B499002261	C-06	PLATAFORMA
B499002266	C-06	PLATAFORMA
B499002270	B-04	PLATAFORMA
B499002271	C-06	PLATAFORMA
B499002272	C-06	PLATAFORMA
B499002277	C-06	PLATAFORMA
B499002279	B-04	PLATAFORMA
B499002280	C-06	PLATAFORMA
B499002281	C-06	PLATAFORMA
B499002286	C-06	PLATAFORMA
B499002288	A-10	PLATAFORMA
B499002291	C-06	PLATAFORMA
B499002293	A-17	PLATAFORMA
B499002295	B-04	PLATAFORMA
B499002299	B-04	PLATAFORMA
B499002300	C-06	PLATAFORMA
B499002301	C-06	PLATAFORMA
B499002306	A-10	PLATAFORMA
B499002309	C-06	PLATAFORMA
B499002310	C-06	PLATAFORMA
B499002311	C-06	PLATAFORMA
B499002315	A-10	PLATAFORMA
B499002318	C-06	PLATAFORMA
B499002319	C-06	PLATAFORMA
B499002321	B-04	PLATAFORMA
B499002326	A-10	PLATAFORMA
B499002327	B-04	PLATAFORMA
B499002328	C-06	PLATAFORMA
B499002333	A-11	PLATAFORMA
B499002335	A-11	PLATAFORMA
B499002336	B-04	PLATAFORMA
B499002337	C-06	PLATAFORMA
B499002339	C-06	PLATAFORMA
B499002340	C-06	PLATAFORMA
B499002342	C-06	PLATAFORMA
B499002343	C-06	PLATAFORMA
B499002346	A-10	PLATAFORMA
B499002347	C-06	PLATAFORMA
B499002353	C-06	PLATAFORMA
B499002357	C-06	PLATAFORMA
B499002359	A-17	PLATAFORMA
B499002361	A-10	PLATAFORMA
B499002362	C-06	PLATAFORMA
B499002363	C-06	PLATAFORMA
B499002366	B-04	PLATAFORMA
B499002370	C-06	PLATAFORMA
B499002376	C-06	PLATAFORMA
B499002377	A-10	PLATAFORMA
B499002380	C-06	PLATAFORMA
B499002381	C-06	PLATAFORMA
B499002383	C-06	PLATAFORMA
B499002387	C-06	PLATAFORMA
B499002388	B-04	PLATAFORMA
B499002390	C-06	PLATAFORMA
B499002392	C-06	PLATAFORMA
B499002402	C-06	PLATAFORMA
B499002405	C-06	PLATAFORMA



AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B499002406	B-04	PLATAFORMA
B499002407	A-10	PLATAFORMA
B499002408	C-06	PLATAFORMA
B499002409	B-04	PLATAFORMA
B499002410	B-04	PLATAFORMA
B499002414	C-06	PLATAFORMA
B499002417	C-26	PLATAFORMA
B499002431	C-06	PLATAFORMA
B499002435	A-10	PLATAFORMA
B499002439	C-06	PLATAFORMA
B499002441	C-06	PLATAFORMA
B499002445	C-06	PLATAFORMA
B499002446	C-06	PLATAFORMA
B499002447	C-06	PLATAFORMA
B499002453	C-06	PLATAFORMA
B499002459	B-04	PLATAFORMA
B499002460	C-06	PLATAFORMA
B499002461	A-17	PLATAFORMA
B499002467	C-06	PLATAFORMA
B499002468	C-06	PLATAFORMA
B499002469	C-06	PLATAFORMA
B499002470	C-06	PLATAFORMA
B499002475	C-06	PLATAFORMA
B499002481	A-11	PLATAFORMA
B499002483	C-06	PLATAFORMA
B499002486	C-06	PLATAFORMA
B499002490	C-06	PLATAFORMA
B499002497	B-04	PLATAFORMA
B499002498	C-06	PLATAFORMA
B499002501	B-04	PLATAFORMA
B499002503	B-04	PLATAFORMA
B499002509	C-06	PLATAFORMA
B499002516	B-23	PLATAFORMA
B499002518	C-06	PLATAFORMA
B499002520	A-10	PLATAFORMA
B499002526	B-04	PLATAFORMA
B499002530	C-06	PLATAFORMA
B499002532	C-06	PLATAFORMA
B499002535	B-04	PLATAFORMA
B499002537	C-06	PLATAFORMA
B499002538	B-04	PLATAFORMA
B499002539	C-06	PLATAFORMA
B499002542	C-06	PLATAFORMA
B499002544	C-06	PLATAFORMA
B499002546	C-06	PLATAFORMA
B499002549	C-06	PLATAFORMA
B499002553	C-06	PLATAFORMA
B499002558	B-04	PLATAFORMA
B499002559	B-04	PLATAFORMA
B499002560	C-06	PLATAFORMA
B499002564	C-06	PLATAFORMA
B499002565	C-06	PLATAFORMA
B499002566	C-06	PLATAFORMA
B499002569	C-06	PLATAFORMA
B499002573	B-04	PLATAFORMA
B499002585	C-06	PLATAFORMA
B499002699	C-06	PLATAFORMA
B499002703	C-06	PLATAFORMA
B499002713	C-06	PLATAFORMA
B499002717	C-06	PLATAFORMA
B499002721	C-06	PLATAFORMA
B499002723	B-04	PLATAFORMA
B499002726	B-04	PLATAFORMA
B499002729	C-06	PLATAFORMA
B499002730	C-06	PLATAFORMA
B499003018	B-04	PLATAFORMA
B499003023	B-04	PLATAFORMA
B499003028	C-06	PLATAFORMA
B499003032	C-06	PLATAFORMA
B499003041	B-04	PLATAFORMA
B499003045	C-06	PLATAFORMA
B499003046	B-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B499003049	C-06	PLATAFORMA
B499003050	B-04	PLATAFORMA
B499003051	B-04	PLATAFORMA
B499003052	C-06	PLATAFORMA
B499003055	A-10	PLATAFORMA
B499003058	C-06	PLATAFORMA
B499003059	C-06	PLATAFORMA
B499003062	C-06	PLATAFORMA
B499003065	C-06	PLATAFORMA
B499003073	B-04	PLATAFORMA
B499003074	C-06	PLATAFORMA
B499003075	C-06	PLATAFORMA
B499003078	C-09	PLATAFORMA
B499003080	C-06	PLATAFORMA
B499003082	C-06	PLATAFORMA
B499003086	C-06	PLATAFORMA
B499003091	C-06	PLATAFORMA
B499003094	C-06	PLATAFORMA
B499003096	B-04	PLATAFORMA
B499003098	C-06	PLATAFORMA
B499003099	A-10	PLATAFORMA
B499003100	A-11	PLATAFORMA
B499003101	C-06	PLATAFORMA
B499003102	B-04	PLATAFORMA
B499003103	B-04	PLATAFORMA
B499003104	C-06	PLATAFORMA
B499003107	A-10	PLATAFORMA
B499003109	C-06	PLATAFORMA
B499003112	C-06	PLATAFORMA
B499003114	C-06	PLATAFORMA
M000085985	D-04	PLATAFORMA
M000085986	D-04	PLATAFORMA
M000086032	D-04	PLATAFORMA
M000086044	D-04	PLATAFORMA
M000086047	D-04	PLATAFORMA
M000086053	D-04	PLATAFORMA
M000086060	D-04	PLATAFORMA
M000086061	D-04	PLATAFORMA
M000086077	D-04	PLATAFORMA
M000085823	D-04	PLATAFORMA
M000085862	B-22	PLATAFORMA
M000085869	D-04	PLATAFORMA
M000085876	D-04	PLATAFORMA
M000085894	D-04	PLATAFORMA
M000085955	D-04	PLATAFORMA
M000085965	D-04	PLATAFORMA
M000085977	D-04	PLATAFORMA
M000085980	D-04	PLATAFORMA
M000085982	D-04	PLATAFORMA
B507200404	D-04	PLATAFORMA
B507200405	D-04	PLATAFORMA
B507200406	D-04	PLATAFORMA
B507200413	D-04	PLATAFORMA
B896500028	C-05	PLATAFORMA
B896600049	A-11	PLATAFORMA
B912400312	B-04	PLATAFORMA
B912400316	B-04	PLATAFORMA
B912400317	B-04	PLATAFORMA
B912400318	B-04	PLATAFORMA
B912400319	B-04	PLATAFORMA
B912400320	B-04	PLATAFORMA
B912400321	B-04	PLATAFORMA
B912400359	C-05	PLATAFORMA
B929800048	B-04	PLATAFORMA
B929800049	B-04	PLATAFORMA
B929800055	B-04	PLATAFORMA
B929800063	B-04	PLATAFORMA
B929800066	B-04	PLATAFORMA
B929800070	B-04	PLATAFORMA
B929800073	B-04	PLATAFORMA
B929800075	B-04	PLATAFORMA
B929800076	B-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
B929800077	B-04	PLATAFORMA
B929800080	B-04	PLATAFORMA
B929800081	B-04	PLATAFORMA
B929800082	B-04	PLATAFORMA
B929800083	B-04	PLATAFORMA
B929800084	B-04	PLATAFORMA
B929800085	B-04	PLATAFORMA
B929800087	B-04	PLATAFORMA
B929800088	B-04	PLATAFORMA
B929800093	B-04	PLATAFORMA
B929800094	B-04	PLATAFORMA
B929800118	B-04	PLATAFORMA
B929800120	B-04	PLATAFORMA
B929800126	B-04	PLATAFORMA
B929800128	B-04	PLATAFORMA
M000081005	D-04	PLATAFORMA
M000081006	D-04	PLATAFORMA
M000081007	D-04	PLATAFORMA
M000081011	D-04	PLATAFORMA
M000081013	D-04	PLATAFORMA
M000081014	D-04	PLATAFORMA
M000081017	D-04	PLATAFORMA
M000081018	D-04	PLATAFORMA
M000081020	D-04	PLATAFORMA
M000081021	D-04	PLATAFORMA
M000081023	D-04	PLATAFORMA
M000081025	D-04	PLATAFORMA
M000081027	D-04	PLATAFORMA
M000081029	D-04	PLATAFORMA
M000081031	D-04	PLATAFORMA
M000081032	D-04	PLATAFORMA
M000081033	D-04	PLATAFORMA
M000081034	D-04	PLATAFORMA
M000081107	D-04	PLATAFORMA
M000081108	D-04	PLATAFORMA
M000081110	D-04	PLATAFORMA
M000081120	D-04	PLATAFORMA
M000081137	D-04	PLATAFORMA
M000081147	D-04	PLATAFORMA
M000081149	D-04	PLATAFORMA
M000081150	D-04	PLATAFORMA
M000081151	D-04	PLATAFORMA
M000081152	D-04	PLATAFORMA
M000081153	D-04	PLATAFORMA
M000081158	D-04	PLATAFORMA
M000081159	D-04	PLATAFORMA
M000081163	D-04	PLATAFORMA
M000081164	D-04	PLATAFORMA
M000081165	D-04	PLATAFORMA
M000081166	D-04	PLATAFORMA
M000081167	D-04	PLATAFORMA
M000081168	D-04	PLATAFORMA
M000081170	D-04	PLATAFORMA
M000081172	D-04	PLATAFORMA
M000081173	D-04	PLATAFORMA
M000081174	D-04	PLATAFORMA
M000081175	D-04	PLATAFORMA
M000081177	D-04	PLATAFORMA
M000081178	D-04	PLATAFORMA
M000081182	D-04	PLATAFORMA
M000081183	D-04	PLATAFORMA
M000081186	D-04	PLATAFORMA
M000081188	D-04	PLATAFORMA
M000081225	D-04	PLATAFORMA
M000081262	D-04	PLATAFORMA
M000081263	D-04	PLATAFORMA
M000081264	D-04	PLATAFORMA
M000081266	D-04	PLATAFORMA
M000081270	D-04	PLATAFORMA
M000081271	D-04	PLATAFORMA
M000081272	D-04	PLATAFORMA
M000081273	D-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
M000081274	D-04	PLATAFORMA
M000081275	D-04	PLATAFORMA
M000081277	D-04	PLATAFORMA
M000081280	D-04	PLATAFORMA
M000081281	D-04	PLATAFORMA
M000081282	D-04	PLATAFORMA
M000081289	D-04	PLATAFORMA
M000081290	D-04	PLATAFORMA
M000081291	D-04	PLATAFORMA
M000081292	D-04	PLATAFORMA
M000081293	D-04	PLATAFORMA
M000081294	D-04	PLATAFORMA
M000081296	D-04	PLATAFORMA
M000081334	D-04	PLATAFORMA
M000081340	D-04	PLATAFORMA
M000081342	D-04	PLATAFORMA
M000081343	D-04	PLATAFORMA
M000081344	D-04	PLATAFORMA
M000081346	D-04	PLATAFORMA
M000081347	D-04	PLATAFORMA
M000081349	D-04	PLATAFORMA
M000081350	D-04	PLATAFORMA
M000081351	D-04	PLATAFORMA
M000081352	D-04	PLATAFORMA
M000081356	D-04	PLATAFORMA
M000081364	D-04	PLATAFORMA
M000081365	D-04	PLATAFORMA
M000081368	D-04	PLATAFORMA
M000081369	D-04	PLATAFORMA
M000081370	D-04	PLATAFORMA
M000081442	D-04	PLATAFORMA
M000081469	D-04	PLATAFORMA
M000081470	D-04	PLATAFORMA
M000081472	D-04	PLATAFORMA
M000081473	D-04	PLATAFORMA
M000081474	D-04	PLATAFORMA
M000081475	D-04	PLATAFORMA
M000081480	D-04	PLATAFORMA
M000081481	D-04	PLATAFORMA
M000081485	D-04	PLATAFORMA
M000081486	D-04	PLATAFORMA
M000081507	D-04	PLATAFORMA
M000081508	D-04	PLATAFORMA
M000081510	D-04	PLATAFORMA
M000081511	D-04	PLATAFORMA
M000081514	D-04	PLATAFORMA
M000081516	D-04	PLATAFORMA
M000081519	D-04	PLATAFORMA
M000081520	D-04	PLATAFORMA
M000081521	D-04	PLATAFORMA
M000081522	D-04	PLATAFORMA
M000081523	D-04	PLATAFORMA
M000081524	D-04	PLATAFORMA
M000081525	D-04	PLATAFORMA
M000081527	D-04	PLATAFORMA
M000081531	D-04	PLATAFORMA
M000081540	D-32	PLATAFORMA
M000081545	D-04	PLATAFORMA
M000081546	D-04	PLATAFORMA
M000081547	D-04	PLATAFORMA
M000081548	D-04	PLATAFORMA
M000081549	D-04	PLATAFORMA
M000081552	D-04	PLATAFORMA
M000081553	D-04	PLATAFORMA
M000081555	D-04	PLATAFORMA
M000081556	D-04	PLATAFORMA
M000081557	D-04	PLATAFORMA
M000081558	D-04	PLATAFORMA
M000081560	D-04	PLATAFORMA
M000081561	D-04	PLATAFORMA
M000081562	D-04	PLATAFORMA
M000081564	D-04	PLATAFORMA



AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
M000081565	D-04	PLATAFORMA
M000081575	C-07	PLATAFORMA
M000081596	B-04	PLATAFORMA
M000082034	B-04	PLATAFORMA
M000082035	B-04	PLATAFORMA
M000082067	D-04	PLATAFORMA
M000082071	D-04	PLATAFORMA
M000082073	D-04	PLATAFORMA
M000082074	D-04	PLATAFORMA
M000082075	D-04	PLATAFORMA
M000082078	D-04	PLATAFORMA
M000082080	D-04	PLATAFORMA
M000082082	D-04	PLATAFORMA
M000082098	D-04	PLATAFORMA
M000082100	D-04	PLATAFORMA
M000082101	D-04	PLATAFORMA
M000082102	D-04	PLATAFORMA
M000082103	D-04	PLATAFORMA
M000082104	D-04	PLATAFORMA
M000082105	D-04	PLATAFORMA
M000082109	D-04	PLATAFORMA
M000082221	B-12	PLATAFORMA
M000082225	D-04	PLATAFORMA
M000082226	D-04	PLATAFORMA
M000082229	D-04	PLATAFORMA
M000082230	D-04	PLATAFORMA
M000082231	D-04	PLATAFORMA
M000082232	D-04	PLATAFORMA
M000082253	D-04	PLATAFORMA
M000082254	D-04	PLATAFORMA
M000082255	D-04	PLATAFORMA
M000082257	D-04	PLATAFORMA
M000082258	D-04	PLATAFORMA
M000082268	D-04	PLATAFORMA
M000082270	D-04	PLATAFORMA
M000082272	D-04	PLATAFORMA
M000082275	D-04	PLATAFORMA
M000082276	D-04	PLATAFORMA
M000082278	D-32	PLATAFORMA
M000082286	D-32	PLATAFORMA
M000082292	C-13	PLATAFORMA
M000082296	D-32	PLATAFORMA
M000082354	D-04	PLATAFORMA
M000082362	D-04	PLATAFORMA
M000082376	D-04	PLATAFORMA
M000082394	D-04	PLATAFORMA
M000082395	D-32	PLATAFORMA
M000082419	D-04	PLATAFORMA
M000082443	D-32	PLATAFORMA
M000082451	D-04	PLATAFORMA
M000082458	D-04	PLATAFORMA
M000082488	D-04	PLATAFORMA
M000082489	D-04	PLATAFORMA
M000082492	D-04	PLATAFORMA
M000082495	D-04	PLATAFORMA
M000082496	D-04	PLATAFORMA
M000082542	D-04	PLATAFORMA
M000082544	D-04	PLATAFORMA
M000082553	D-32	PLATAFORMA
M000082571	D-04	PLATAFORMA
M000082607	D-04	PLATAFORMA
M000082614	D-04	PLATAFORMA
M000082679	D-04	PLATAFORMA
M000082680	D-04	PLATAFORMA
M000082681	D-04	PLATAFORMA
M000082682	D-04	PLATAFORMA
M000082683	D-04	PLATAFORMA
M000082684	D-04	PLATAFORMA
M000082685	D-04	PLATAFORMA
M000082686	D-04	PLATAFORMA
M000082690	D-04	PLATAFORMA
M000082692	D-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
M000082695	D-04	PLATAFORMA
M000082697	D-04	PLATAFORMA
M000082703	D-04	PLATAFORMA
M000082704	D-04	PLATAFORMA
M000082711	D-04	PLATAFORMA
M000082750	D-04	PLATAFORMA
M000082775	D-04	PLATAFORMA
M000082776	D-04	PLATAFORMA
M000082779	D-04	PLATAFORMA
M000082780	D-04	PLATAFORMA
M000082782	D-04	PLATAFORMA
M000082783	D-04	PLATAFORMA
M000082794	D-04	PLATAFORMA
M000082797	D-04	PLATAFORMA
M000082801	D-04	PLATAFORMA
M000082813	D-04	PLATAFORMA
M000082816	D-04	PLATAFORMA
M000082840	D-04	PLATAFORMA
M000082843	D-04	PLATAFORMA
M000082844	D-04	PLATAFORMA
M000082848	D-04	PLATAFORMA
M000082850	D-04	PLATAFORMA
M000082855	D-04	PLATAFORMA
M000082870	D-04	PLATAFORMA
M000082873	D-04	PLATAFORMA
M000082888	D-04	PLATAFORMA
M000082900	D-04	PLATAFORMA
M000082901	D-04	PLATAFORMA
M000082945	D-04	PLATAFORMA
M000082950	D-04	PLATAFORMA
M000082952	D-04	PLATAFORMA
M000082985	D-04	PLATAFORMA
M000082986	D-04	PLATAFORMA
M000083004	D-04	PLATAFORMA
M000083031	D-04	PLATAFORMA
M000083032	D-04	PLATAFORMA
M000083060	D-04	PLATAFORMA
M000083061	D-04	PLATAFORMA
M000083156	C-13	PLATAFORMA
M000083187	D-04	PLATAFORMA
M000083188	D-04	PLATAFORMA
M000083240	D-04	PLATAFORMA
M000083249	D-04	PLATAFORMA
M000083250	D-04	PLATAFORMA
M000083252	D-04	PLATAFORMA
M000083253	D-04	PLATAFORMA
M000083254	D-04	PLATAFORMA
M000083257	D-04	PLATAFORMA
M000083259	D-04	PLATAFORMA
M000083262	D-04	PLATAFORMA
M000083301	D-04	PLATAFORMA
M000083307	D-04	PLATAFORMA
M000083321	D-04	PLATAFORMA
M000083322	D-32	PLATAFORMA
M000083333	C-13	PLATAFORMA
M000083347	D-04	PLATAFORMA
M000083351	D-04	PLATAFORMA
M000083353	D-04	PLATAFORMA
M000083382	D-04	PLATAFORMA
M000083383	D-04	PLATAFORMA
M000083389	D-04	PLATAFORMA
M000083392	D-04	PLATAFORMA
M000083859	D-04	PLATAFORMA
M000083873	D-32	PLATAFORMA
M000083876	D-04	PLATAFORMA
M000083890	D-04	PLATAFORMA
M000083893	D-04	PLATAFORMA
M000083897	D-32	PLATAFORMA
M000083901	D-04	PLATAFORMA
M000083908	D-04	PLATAFORMA
M000083909	D-04	PLATAFORMA
M000083913	D-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
M000083917	D-04	PLATAFORMA
M000083922	D-32	PLATAFORMA
M000083923	D-32	PLATAFORMA
M000083924	D-32	PLATAFORMA
M000083937	D-04	PLATAFORMA
M000083939	D-04	PLATAFORMA
M000083941	D-04	PLATAFORMA
M000083943	D-04	PLATAFORMA
M000083948	D-04	PLATAFORMA
M000083952	D-04	PLATAFORMA
M000083953	D-04	PLATAFORMA
M000083954	D-04	PLATAFORMA
M000083956	D-04	PLATAFORMA
M000083961	D-04	PLATAFORMA
M000083969	D-04	PLATAFORMA
M000083970	D-04	PLATAFORMA
M000083971	D-04	PLATAFORMA
M000083973	D-04	PLATAFORMA
M000083977	D-04	PLATAFORMA
M000083978	D-04	PLATAFORMA
M000083979	D-04	PLATAFORMA
M000083980	D-04	PLATAFORMA
M000083985	D-04	PLATAFORMA
M000083988	D-04	PLATAFORMA
M000083989	D-04	PLATAFORMA
M000084009	D-04	PLATAFORMA
M000084017	D-04	PLATAFORMA
M000084020	D-04	PLATAFORMA
M000084035	D-04	PLATAFORMA
M000084036	D-04	PLATAFORMA
M000084037	D-04	PLATAFORMA
M000084046	D-04	PLATAFORMA
M000084068	D-04	PLATAFORMA
M000084069	D-04	PLATAFORMA
M000084072	D-32	PLATAFORMA
M000084073	D-04	PLATAFORMA
M000084080	D-04	PLATAFORMA
M000084093	D-32	PLATAFORMA
M000084095	D-04	PLATAFORMA
M000084100	D-32	PLATAFORMA
M000084101	D-32	PLATAFORMA
M000085392	D-04	PLATAFORMA
M000085393	D-04	PLATAFORMA
M000085415	D-04	PLATAFORMA
M000085430	D-04	PLATAFORMA
M000085436	D-04	PLATAFORMA
M000085465	D-04	PLATAFORMA
M000085468	A-13	PLATAFORMA
M000085478	A-08	PLATAFORMA
M000085540	D-04	PLATAFORMA
M000085541	D-04	PLATAFORMA
M000085542	D-04	PLATAFORMA
M000085543	D-04	PLATAFORMA
M000085544	D-04	PLATAFORMA
M000085545	D-04	PLATAFORMA
M000085546	D-04	PLATAFORMA
M000085547	D-04	PLATAFORMA
M000085548	D-04	PLATAFORMA
M000085549	D-04	PLATAFORMA
M000085550	D-04	PLATAFORMA
M000085551	D-04	PLATAFORMA
M000085552	D-04	PLATAFORMA
M000085553	D-04	PLATAFORMA
M000085554	D-04	PLATAFORMA
M000085555	D-04	PLATAFORMA
M000085556	D-04	PLATAFORMA
M000085557	D-04	PLATAFORMA
M000085558	D-04	PLATAFORMA
M000085559	D-04	PLATAFORMA
M000085560	D-04	PLATAFORMA
M000085561	D-04	PLATAFORMA
M000085562	D-04	PLATAFORMA

AUTO DE INFRAÇÃO	CODIGO DA INFRAÇÃO	CONCESSIONÁRIA
M000085563	D-04	PLATAFORMA
M000080835	D-04	PLATAFORMA
M000080890	D-04	PLATAFORMA
M000080891	D-04	PLATAFORMA
M000080900	D-04	PLATAFORMA
M000080902	D-04	PLATAFORMA
M000080912	D-04	PLATAFORMA
M000080915	D-04	PLATAFORMA
M000080916	D-04	PLATAFORMA
M000080922	D-04	PLATAFORMA
M000080935	D-04	PLATAFORMA

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MOBILIDADE, 23 de outubro de 2025

PABLO SILVA SOUZA
Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
EMPREGO E RENDA - SEMDEC

PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2025

Publicado no DOM de 23 de outubro de 2025
Republicado por ter saído com incorreção

A SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA - SEMDEC e o SECRETARIO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE - SEMAN no uso de suas atribuições legalmente conferidas e observando o disposto no Parágrafo Único do Art.14 da Lei nº 9.820, de 28/06/2024, no Art. 13 do Decreto na 32.100, de 09/01/2020. Decreto nº 32.242, de 11/03/2020 e Decreto nº 36.549 de 17/01/2023, assim como o Termo de Compromisso nº 03/2025 de 21/10/2025. RESOLVEM:

Artigo 1º - Descentralizar, na forma indicada no quadro anexo, a execução do Projeto: 11.334.0012.117400 - Modernização das Instalações Físicas da SEMDEC, para a SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE - SEMAN, considerando a reforma do imóvel localizado na Ladeira do Boqueirão, Santo Antônio Além do Carmo, onde anteriormente funcionava a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Emprego e Renda - SEMDEC.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo válida durante o exercício da Lei Orçamentária (2025).

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA - SEMDEC e GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE - SEMAN, em 21 de outubro de 2025.

MILA PAES SCARTON
Secretária

LÁZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário

ANEXO PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2025

PREFEITURA MUN. DO SALVADOR		DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO	PAG. 1
Unidade Origem:			
59000- Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda			
590002-UG SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA			
59002- Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda			
Unidade Destino:			
56000- Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN			
560002- UG SEMAN - Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade - SEMAN			
56002 - SEMAN - Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade			
Valores em R\$ 1,00			
PROJETO / ATIVIDADE	NATUREZA DE DESPESA	FORTE	VALOR
11.334.0012.117400	44.90.52	1.500.1	180.000,00
TOTAL			180.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SEMOP

PORTARIA Nº 114/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, no uso de suas atribuições, e de acordo com o que estabelece o inciso XI, Art. 11 do Regimento interno aprovado pelo Decreto nº 26.012/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores George Heuryson Silva Duarte, Matrícula 3163029, Cassilda Maria Araújo de Silva Almeida, matricula 3027058 e Jucimar da Silva Setubal, matricula 3152747, para compor a Comissão de Avaliação Técnica referente ao Pregão Eletrônico - SEMGE Nº 90084/2025, Processo Administrativo 250400/2024 com as seguintes atribuições:



A) Emitir relatório para subsidiar a análise do Pregoeiro a respeito da compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto, nos termos do Edital e respectivo Termo de Referência.

B) Emitir relatório a respeito das amostras e demais documentos relativos, nos termos do Edital e do respectivo Termo de Referência.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário da SEMOP, em 16 de outubro de 2025.

DECIO MARTINS MENDES FILHO
Secretário

Guarda Civil Municipal - GCM

PORTARIA Nº 184/2025

O INSPETOR GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Acoher o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da GCM, designada pela portaria nº 008/2023, que decidiu pelo ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 821/2023, com fulcro no art. 189, parágrafo único do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Salvador, Lei Complementar Municipal Nº 01 de 18 de março de 1991, pois inexistente objeto que configure infração disciplinar prevista na Lei Municipal n.º 9.273/2017 e na LCM 01/91.

GABINETE DO INSPETOR GERAL DA GCM, em 23 de outubro de 2025.

MARCELO OLIVEIRA SILVA
Inspetor Geral

DESPACHOS FINAIS DO INSPETOR GERAL

ALTERAÇÃO DE NOME - DEFERIDO

PROCESSO	REQUERENTE	MATRICULA	NOME ALTERADO
204131/2025	SERGIO DA SILVA PARANHOS DE SOUZA FERREIRA	3108581	SERGIO DA SILVA PARANHOS DE SOUZA

Salvador, em 22 de outubro de 2025.

MARCELO OLIVEIRA SILVA
Inspetor Geral

LICITAÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio de seu Agente de Contratação com fundamento no Decreto Municipal nº 37.611/2023, Decreto Municipal nº 36.605/2023, Lei nº 14.133/2021, torna público para conhecimento dos interessados que será realizada a seguinte licitação:

Pregão Eletrônico - SMS nº 151/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DA FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E CEDIDOS À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Processo nº 52.356/2025

Acolhimento Propostas: 13/11/2025 às 09:30 horas

Sessão Pública: 14/11/2025 às 10:00 horas

Atenção: Horário de Brasília

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição nos endereços: www.compras.salvador.ba.gov.br e <https://licitacoes-e2.bb.com.br/>.

Salvador, 22 de outubro de 2025.

PEDRO LUIZ MENEZES BARRETO
Agente de Contratação/SMS

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR

Fundação Mário Leal Ferreira - FMLF

REVOGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO INEXIGIBILIDADE

REVOGAR A PUBLICAÇÃO DO RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/25 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO NUMERO 9112, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - PÁGINA 14.
PROCESSO Nº: 175784/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE, RESILIÊNCIA E BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL - SECIS

PORTARIA Nº 059/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE, RESILIÊNCIA E BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a servidora CINTIA MARTINS SILVA, matrícula nº 3172375, Assessor do secretário I, Grau 54, para responder cumulativamente pelo Cargo em Comissão de Assessor Especial III, Grau 57, da Subsecretaria, durante o impedimento legal da titular, LARISSA BRANDÃO MANCIOLA DE ARAUJO, matrícula nº 3164705, por motivo de Licença Maternidade, no período de 07.11.2025 a 05.01.2026.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SECIS, em 21 de outubro de 2025.

IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA
Secretário

PORTARIA Nº 061/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE, RESILIÊNCIA E BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Aprovar a Escala de Férias dos servidores da Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal, para o exercício de 2026, cuja cópia será enviada pelo Setor de Gestão de Pessoas, aos dirigentes das Unidades Administrativas, integrantes da estrutura organizacional desta Secretaria, referente aos respectivos subordinados.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SECIS, em 22 de outubro de 2025.

IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA
Secretário

MOTIVO: Por questões internas da Administração Pública, não houve a efetivação das inscrições no curso Pregão Week.

GABINETE DA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MÁRIO LEAL FERREIRA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2025.

TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULT

RETIFICAÇÃO

Na Inexigibilidade de Licitação nº 55/2025, publicada no DOM nº 9.105 do dia 05 de setembro de 2025.

ONDE SE LÊ:

CNPJ Nº: 22.420.260/0001-59

LEIA-SE:

CNPJ Nº: 22.056.319/0001-71

Salvador, 23 de outubro de 2025.

ANA PAULA MATOS
Secretária em exercício

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE - SEMOB

Superintendência do Trânsito do Salvador - TRANSALVADOR

RESUMO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 163.985/2025

EMPRESA: MARTINS & NERI CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

CNPJ: 02.566.841/0001-96

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva do Sistema de Infrações e Penalidades - SIP, incluindo suporte técnico remoto e on-site, implementações legais obrigatórias e desenvolvimento de melhorias e relatórios, conforme

detalhamento constante do Projeto Básico;

Valor Total: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)

Dotação Orçamentária: Projeto/Atividade: 15.451.0014.228500 - Manutenção do Sistema de Fiscalização de Trânsito; Elemento de Despesa: 3.3.90.40 - Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoas Jurídica; Fonte de Recursos: 1.752.4.1.0.004 - Recursos vinculados ao Trânsito - Multas de Trânsito.

AMPARO LEGAL: Art. 74, Inciso I da Lei nº. 14.133/2021.

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 23 de outubro de 2025.

Salvador, 23 de outubro de 2025

DIEGO COSTA DE BRITO
Superintendente Executivo

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
EMPREGO E RENDA - SEMDEC

RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE: 019/2025

PROCESSO Nº: 208981/2025 - SEMDEC

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA

CNPJ: 13.927.801/0032-45

CONTRATADA: PROJETO SOCIAL E CULTURAL RESGATY

CNPJ: 31.687.501/0001-11

OBJETO: Concessão de quota de patrocínio à empresa Projeto Social e Cultural Resgaty, cujo projeto consiste na realização do evento "Expo Favela Innovation Bahia 2025", a realizar-se nos dias 24 e 25 de outubro de 2025, na Fábrica Cultural, na Ribeira, na cidade de Salvador.

VALOR TOTAL: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 11.333.0005.117100 - Incentivo ao Empreendedorismo e Fortalecimento de Pequenos Negócios. Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ, Fonte: 1.500 - Tesouro.

AMPARO LEGAL: ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI N.º 14.133/2021

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 23/10/2025

Salvador, 23 de outubro de 2025

MILA PAES SCARTON
Secretária

SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA - SEMIT

Companhia de Governança Eletrônica do Salvador - COGEL

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 24/2025

PROCESSO N.º 205004/2025 - COGEL

EMPRESA: XDIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA

CNPJ N.º 38.597.881/0001-42

OBJETO: Contratação de empresa especializada e habilitada para a prestação de serviço e fornecimento de certificados digitais do tipo e-CNPJ, e-CPF A1 instalado para computador e e-CPF A3 compreendendo o fornecimento de dispositivo tipo Token USB, em atendimento às demandas desta Companhia de Governança Eletrônica de Salvador - COGEL.

VALOR GLOBAL: R\$ 1.260,00 (mil, duzentos e sessenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 19.122.0014.250137; Elemento de Despesa: 33.90.39;

Fonte de Recurso: 1.500.1 e ou 1.501.1.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 29 da Lei 13.303/2016.

AUTORIZAÇÃO: em 23/10/2025.

Salvador, 23 de Outubro de 2025.

VITOR BRANDÃO BARBALHO COSTA
Diretor Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 25/2025

PROCESSO N.º 202943/2025 - COGEL

EMPRESA: PHLIMP VAREJISTA DE ARTIGOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ N.º 33.144.977/0001-31

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de consumo de gêneros alimentícios (açúcar e café), por meio de empresa especializada, com fornecimento sob demanda.

VALOR GLOBAL: R\$ 14.312,00 (quatorze mil e trezentos e doze reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 19.122.0014.250137; Elemento de Despesa: 33.90.30;

Fonte de Recurso: 1.500.1 e ou 1.501.1.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 29 da Lei 13.303/2016.

AUTORIZAÇÃO: em 23/10/2025.

Salvador, 23 de Outubro de 2025.

VITOR BRANDÃO BARBALHO COSTA
Diretor Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 27/2025

PROCESSO N.º 202620/2025 - COGEL

EMPRESA: PHLIMP VAREJISTA DE ARTIGOS DE LIMPEZA LTDA

CNPJ N.º 33.144.977/0001-31

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de copos de papel biodegradáveis, conforme especificação e quantidade estabelecida no contrato.

VALOR GLOBAL: R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade: 19.122.0014.250137; Elemento de Despesa: 33.90.30;

Fonte de Recurso: 1.500.1 e ou 1.501.1.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do Art. 29 da Lei 13.303/2016.

AUTORIZAÇÃO: em 23/10/2025.

Salvador, 23 de Outubro de 2025.

VITOR BRANDÃO BARBALHO COSTA
Diretor Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DA REPARAÇÃO - SEMUR

RESUMO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo: nº 146350/2025

Empresa: Augusto Cesar Zacarias Silva - ME (APLICK Letreiros e Placas)

CNPJ: 11.807.436/0001-03

Objeto: Fornecimento de 25 (vinte e cinco) unidades de placas, em aço inox, para atender ao evento da SEMUR.

Valor estabelecido: R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta dos recursos alocados no Projeto/Atividade 14.122.0016.235200 - Fortalecimento das Ações Afirmativas; no Elemento de despesa 3.390332 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição; Fonte Recursos 1.501.1 - Tesouro.

Base legal: Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Data da Homologação: 10/10/2025.

Gabinete da Secretária da SEMUR, em 23 de outubro de 2025.

ISAURA GENOVEVA NETA
Secretária

CONTRATOS

CASA CIVIL - CC

NOTIFICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo Esalvador Nº 161727/2025

PROJETO SALVADOR SOCIAL - Acordo de Empréstimo com o BIRD Nº9162-BR

Instituição Financiadora: banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

Modalidade: Contratação de Consultoria Individual -CI

O Chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Salvador, no uso de suas atribuições e atendendo ao Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projeto de

Investimento (Julho de 2016), informa a Intenção de Adjudicação e Homologação da Contratação de Consultoria Individual que tem por objeto: Contratação de Consultoria Individual (Método Fechado) para apoiar a Secretaria Municipal de Educação na Formulação e Revisão da Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, junto ao Projeto Salvador Social - . Fase II, por 120 (cento e vinte) em favor de Jefferson Diego de Paulo, CPF: 351.699.838-59, com endereço Praça Júlio Mesquita, 97, 602B-República, CEP: 01209-010, São Paulo - SP, pelo valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Salvador, 23 de outubro de 2025

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil



SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE

RESUMO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 030/2025

PROCESSO: 136698/2025.
CONTRATO: 030/2025.
OBJETO Contrato de Locação do imóvel urbano não residencial situado na Avenida Afrânio Peixoto, nº 01, 2º pavimento - Itacaranha, correspondendo a área de 368,00 m2, com Inscrição imobiliária nº 906.297-1.
LOCADOR: Leandro Prisco Vidal.
CPF: 960.216.405-00.
LOCADOR: Lenaldo Prisco Vidal.
CPF: 885.942.205-10
FISCAL: Secretaria Municipal da Educação/SMED.
NOME: Artur Gomes Silva
CPF: 050.895.475-48.
VALOR MENSAL: R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) por mês.
PRAZO DA VIGÊNCIA: 03 (três) anos, contados a partir da assinatura do Contrato.
AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Lei Federal nº 8.245/91.
DATA ASSINATURA: 22/10/2025.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

ÓRGÃO/ ENTIDADE	SUBAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR MENSAL ESTIMADO (R\$)
SMED	12.365.0014.233100 12.365.0014.233200 12.361.0014.233300	33.90.36	1.500.1 1.540.3 1.541.3 1.599.3	7.600,00

Salvador, 23 de outubro de 2025

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário/SEMG

RESUMO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 031/2025

PROCESSO: 140068/2024.
CONTRATO: 031/2025.
OBJETO: Contrato de Locação do imóvel urbano não residencial situado à Rua Tenente Gustavo dos Santos, nº 679, térreo, 1º e 2º pavimento - Boca do Rio, correspondendo a área de 364,00 m2, com Inscrição imobiliária nº 197521-8.
LOCADOR: Nilton Cesar de Oliveira Santana.
CPF: 060.222.005-04.
REPRESENTANTE LEGAL: Thiago Cesar de Jesus Santana.
CPF: 016.215.545-69
FISCAL: Secretaria Municipal da Educação/SMED.
NOME: Artur Gomes Silva
CPF: 050.895.475-48.
VALOR MENSAL: R\$ 9.914,36 (nove mil, novecentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) por mês.
PRAZO DA VIGÊNCIA: 03 (três) anos, contados a partir da assinatura do Contrato.
AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21 e Lei Federal nº 8.245/91.
DATA ASSINATURA: 22/10/2025.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

ÓRGÃO/ ENTIDADE	SUBAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR MENSAL ESTIMADO (R\$)
SMED	12.365.0014.233100 12.365.0014.233200	33.90.36	1.500.1 1.540.3 1.541.3 1.569.3 1.599.3	9.914,36

Salvador, 23 de outubro de 2025

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário/SEMG

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 386/2023

PROCESSO: 173605/2025.
CONTRATO Nº 386/2023.
OBJETO: Acordam as partes em alterar o contrato, quanto à titularidade do imóvel, em razão do falecimento do locador, passando a figurar como Locador o Espólio de Clóvis Dessa Magalhães, representado pela inventariante Sra. Maria de Fátima Fonseca Magalhães.
LOCADOR: Espólio de Clóvis Dessa Magalhães.
REPRESENTANTE LEGAL: Maria de Fátima Fonseca Magalhães.
CPF: 187.376.415-49.
AMPARO LEGAL: Lei Federal 8.666/93 e Lei Municipal 4.484/92.
DATA DE ASSINATURA: 23/10/2025.

Salvador, 23 de outubro de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário/SEMG

RESUMO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 026/2023

PROCESSO: 134028/2025
CONTRATO: nº 026/2023
OBJETO: Acordam as partes em prorrogar por mais 12 (doze) meses, conforme art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, o prazo da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, transporte de pessoas, com manutenção e seguro, em caráter contínuo ou por demanda, tendo seu início em 24/10/2025 e término em 23/10/2026.
AMPARO LEGAL: 8.666/93 e 4.484/92
CONTRATADA: ATLANTICO TRANSPORTES LTDA.
CNPJ/MF sob n.º 08.380.889/0001-91
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
VALOR GLOBAL: R\$ 44.360,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais).
DATA DE ASSINATURA: 23 de outubro de 2025
Ficam designados os servidores que atuarão como fiscais neste contrato:
Fiscal Administrativo:
Nome: Dielson Oliveira Cruz
Matrícula: 3094072
Fiscal Setorial - SEMGE
Nome: Claudio Cardoso Mangieri
Matrícula: 3098378
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ÓRGÃO/ENTIDADE	SUBAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
FGM	250133	33.90.39	1.500.1
SEINFRA	250125	33.90.39	1.500.1

Salvador, 23 de outubro de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário/SEMG

RESUMO DO SEXTO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO AO CONTRATO Nº 051/2024

PUBLICAÇÃO: 10 de outubro 2025 - DOM 9.130 PÁG.21.
CONTRATO Nº 051/2024
CONTRATADA: LOC TUDO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA- EPP.
DATA DE ASSINATURA: 09 de outubro de 2025
LEIA-SE:
DATA DE ASSINATURA: 01 de outubro de 2025
Salvador, 23 de outubro de 2025.
ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário de Gestão Municipal

RESUMO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 564/2025

PROCESSO nº 134028/2025.
CONTRATO nº 026/2023.
OBJETO: Com vistas à descentralização do pagamento.
LEI FEDERAL Nº 8.666/93.
LEI MUNICIPAL Nº 4.484/92.
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO: SEMGE Nº 050/2022 de 22/03/2023.
CONTRATADA: ATLANTICO TRANSPORTES LTDA.
DATA DE ASSINATURA: 23 de outubro de 2025
Ficam designados os servidores que atuarão como fiscais neste contrato:
Fiscal Administrativo:
Nome: Dielson Oliveira Cruz
Matrícula: 3094072
Fiscal Setorial - SEMGE
Nome: Claudio Cardoso Mangieri
Matrícula: 3098378

ÓRGÃO/ ENTIDADE	SUBAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR GLOBAL ESTIMADO (R\$)
FGM	118300 218200 250133	33.90.39	1.500.1 1.501.1	4.700,00
SEINFRA	250125	33.90.39	1.500.1	3.910,00

Salvador, 23 de outubro de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário/SEMG

RETIFICAÇÃO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 526/2025

PUBLICAÇÃO: 10 de outubro 2025 - DOM 9.130 PÁG.20 E 21
CONTRATO Nº 051/2024
CONTRATADA: LOC TUDO LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA- EPP.
DATA DE ASSINATURA: 09 de outubro de 2025

LEIA-SE:

DATA DE ASSINATURA: 01 de outubro de 2025

Salvador, 23 de outubro de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA TINOCO
Secretário de Gestão Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM

OBJETO: MEDICAMENTO
PROCESSO: 90418/2024
AFM MANUAL Nº: 000001/2025 - R\$ 30.000,00 - DATA DA ASSINATURA: 08/09/2025
CONTRATADA: CIMED INDÚSTRIA S/A
CNPJ: 02.814.497/0012-60

PROCESSO: 187163/2024
AFM Nº: 005771/2025 - R\$ 1.438,00 - DATA DA ASSINATURA: 04/09/2025
CONTRATADA: SALVADOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 21.632.425/0001-93

PROCESSO: 178376/2024
AFM Nº: 005772/2025 - R\$ 92.800,00 - DATA DA ASSINATURA: 04/09/2025
CONTRATADA: DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 02.520.829/0001-40

PROCESSO: 178376/2024
AFM Nº: 005773/2025 - R\$ 1.050,00 - DATA DA ASSINATURA: 04/09/2025
CONTRATADA: CALIXTO MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 49.074.484/0001-02

PROCESSO: 246099/2024
AFM Nº: 005774/2025 - R\$ 218.200,00 - DATA DA ASSINATURA: 04/09/2025
CONTRATADA: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
CNPJ: 73.856.593/0001-66

PROCESSO: 246099/2024
AFM Nº: 005775/2025 - R\$ 79.100,00 - DATA DA ASSINATURA: 04/09/2025
CONTRATADA: UNI HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 07.484.373/0001-24

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA: 172558/2025
PRAZO: IMEDIATO
AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21, Municipal nº 4.484/92 e Decreto Municipal nº 10.267/93.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade 215700 Elemento de Despesa 33.90.30 Fontes de Recursos: 1.600.3.1.0.006 (Transfer. Fundo a Fundo de Recursos SUS do Gov Fed - Bloco de Custeio - Assist Farm e Insu).

Salvador, 23 de outubro de 2025

LUIZ PAULO FONSECA DE OLIVEIRA
Coordenador Administrativo

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM

OBJETO: MEDICAMENTO
PROCESSO: 18413/2024
AFM Nº: 006342/2025 - R\$ 33.085,00 - DATA DA ASSINATURA: 19/09/2025
CONTRATADA: ZUCK PAPÉIS LTDA
CNPJ: 23.232.280/0001-69

PROCESSO: 17210/2024
AFM MANUAL Nº: 000003/2025 - R\$ 62,010,00 - DATA DA ASSINATURA: 19/09/2025
CONTRATADA: CIMED INDÚSTRIA S/A
CNPJ: 02.814.497/0012-60

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA: 182052/2025
PRAZO: IMEDIATO
AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21, Municipal nº 4.484/92 e Decreto Municipal nº 10.267/93.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade 215700 Elemento de Despesa 33.90.30 Fontes de Recursos: 1.500.1.1.3.001 (Recursos Não Vinculados de Impostos - Tesouro - Saúde).

Salvador, 23 de outubro de 2025

LUIZ PAULO FONSECA DE OLIVEIRA
Coordenador Administrativo

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 427/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SMS: 088/2025
PROCESSO: 72012/2025 SMS
OBJETO: Registro de preços aquisição de medicamentos
TERMO DE COMPROMISSO SMS Nº 427/2025
CONTRATADA: CONQUISTA DISTRIB DE MEDICAMENTOS E PROD HOSPIT LTDA
CNPJ: ° 12.418.191/0001-95
VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura.
AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Municipal 4.484/92 e Decreto Municipal nº 10.267/93.
DATA DA ASSINATURA: 06/10/2025
ASSINAM: RODRIGO SANTOS ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE
ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
CONQUISTA DISTRIB DE MEDICAMENTOS E PROD HOSPIT LTDA

PREÇOS REGISTRADOS:

ITEM	CÓDIGO	MATERIAL	UF	VALOR UNITÁRIO R\$
01	200001218	CETOCONAZOL CREME 30G MARCA/ FABRICANTE: HIPOLABOR	BS	2,750

Salvador, 06 de outubro de 2025

PEDRO HENRIQUE CAMPELLO DE MELO
Diretor de Logística e Suprimentos
Por delegação, através da Portaria nº 420/2025,
Publicada no DOM nº 9.127 de 07/10/2025

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 432/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SMS: 088/2025
PROCESSO: 72012/2025.1 SMS
OBJETO: Registro de preços aquisição de medicamentos
TERMO DE COMPROMISSO SMS Nº 432/2025
CONTRATADA: CALIXTO MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: ° 49.074.484/0001-02
VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura.
AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Municipal 4.484/92 e Decreto Municipal nº 10.267/93.
DATA DA ASSINATURA: 06/10/2025
ASSINAM: RODRIGO SANTOS ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE
SUELY PRIMA CALIXTO DE ALMEIDA SILVA
CALIXTO MEDICAMENTOS LTDA

PREÇOS REGISTRADOS:

ITEM	CÓDIGO	MATERIAL	UF	VALOR UNITÁRIO R\$
01	200001218	CETOCONAZOL 20MG/G, CREME, BISNAGA COM 30G MARCA/ FABRICANTE: HIPOLABOR	BS	3,75
02	200001342	CLORPROMAZINA 100MG MARCA/ FABRICANTE: UNIAO QUIMICA	CP	0,41

Salvador, 06 de outubro de 2025

PEDRO HENRIQUE CAMPELLO DE MELO
Diretor de Logística e Suprimentos
Por delegação, através da Portaria nº 420/2025,
Publicada no DOM nº 9.127 de 07/10/2025

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 456/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SMS: 094/2025
PROCESSO: 44201/2025 SMS
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
TERMO DE COMPROMISSO SMS Nº 456/2025
CONTRATADA: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 96.827.563/0001-27
VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 01 (um) ano, a contar da data de assinatura.
AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, Municipal 4.484/92 e Decreto Municipal nº 10.267/93.
DATA DA ASSINATURA: 08/10/2025
ASSINAM: RODRIGO SANTOS ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE
IVAN CORREIA DA SILVA



MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

PREÇOS REGISTRADOS:

ITEM	CÓDIGO	MATERIAL	UF	VALOR UNITÁRIO R\$
01	200001321	HIDRALAZINA CLORIDRATO 50MG DRAGEAS MARCA/ FABRICANTE: UNIAO QUIMICA	DG	0,57

Salvador, 08 de outubro de 2025

PEDRO HENRIQUE CAMPELLO DE MELO
Diretor de Logística e Suprimentos
Por delegação, através da Portaria nº 420/2025,
Publicada no DOM nº 9.127 de 07/10/2025

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 627/2024

PROCESSO Nº 123907/2025

DO CONTRATO: Acordam as partes em prorrogar a vigência do presente contrato por mais 12 (doze) meses **com início em 24/10/2025 e término em 23/10/2026**, permanecendo valor o anual estimado de R\$ 165.732,00 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e trinta e dois reais), mantendo-se as demais condições contratadas, tendo por objeto a prestação de serviços médicos, para o exercício das funções previstas no Termo de Referência do Edital do Chamamento Público nº 004/2024.

CONTRATADA: **MD MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

CNPJ: 48.394.565/0001-27

DATA DE ASSINATURA: 20/10/2025

RESPONSÁVEL LEGAL: Andre Ricardo Souza de Cerqueira

Salvador, 23 de outubro de 2025.

EDRIENE BARROS TEIXEIRA
Subsecretária Municipal da Saúde

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 733/2024

PROCESSO Nº 125141/2025

DO CONTRATO: Acordam as partes em prorrogar a vigência do presente contrato por mais 12 (doze) meses **com início em 25/10/2025 e término em 24/10/2026**, permanecendo valor o anual estimado de R\$ 232.025,40 (duzentos e trinta e dois mil vinte e cinco reais e quarenta centavos), mantendo-se as demais condições contratadas, tendo por objeto a prestação de serviços médicos, para o exercício das funções previstas no Termo de Referência do Edital do Chamamento Público nº 004/2024.

CONTRATADA: **AMPARO & MONTEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

CNPJ: 46.447.938/0001-55

DATA DE ASSINATURA: 21/10/2025

RESPONSÁVEL LEGAL: Carolina Tanajura Monteiro

Salvador, 23 de outubro de 2025.

EDRIENE BARROS TEIXEIRA
Subsecretária Municipal da Saúde

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 754/2024

PROCESSO Nº 125150/2025

DO CONTRATO: Acordam as partes em prorrogar a vigência do presente contrato por mais 12 (doze) meses **com início em 01/11/2025 e término em 31/10/2026**, permanecendo valor o anual estimado de R\$ 165.732,00 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e trinta e dois reais), mantendo-se as demais condições contratadas, tendo por objeto a prestação de serviços médicos, para o exercício das funções previstas no Termo de Referência do Edital do Chamamento Público nº 004/2024.

CONTRATADA: **TAR BITENCOURT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

CNPJ: 48.794.043/0001-12

DATA DE ASSINATURA: 21/10/2025

RESPONSÁVEL LEGAL: Thays Araujo Rocha Bitencourt.

Salvador, 23 de outubro de 2025.

EDRIENE BARROS TEIXEIRA
Subsecretária Municipal da Saúde

RESUMO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 398/2024

PROCESSO: Nº 121.174/2025.

DO CONTRATO: Pelo presente instrumento, acordam as partes em alterar o plano de trabalho, com vistas a realização do mutirão de cirurgias no âmbito do Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE) - Componentes Cirurgias, no Hospital Municipal do Homem, por um período de 6 (seis) meses, conforme Nota Técnica anexo I. Desta forma, fica acrescido ao presente Contrato, durante o período citado acima, a partir da assinatura deste termo aditivo, o valor mensal estimado de R\$ 2.202.337,69 (dois milhões duzentos e dois mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos). A parcela mensal de custeio durante este período passará de R\$ 11.528.870,10 (onze milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta reais e dez centavos) para R\$13.731.207,80 (treze milhões setecentos e trinta e um mil duzentos e sete reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto Atividade 10.302.0002.215600 e 10.302.0002.215100; Elemento de Despesa 3.3.50.85; Fonte de Recursos 1.500.1.1.3.001, 1.754.1.0.0.000 e 1.600.3.0.0.000.

CONTRATADA: **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE.**

CNPJ: 15.178.551/0001-17.

DATA DA ASSINATURA: 22/10/2025.

REPRESENTANTE LEGAL: Maria Rita de Souza Britto Lopes Pontes.

Salvador, 23 de outubro de 2025.

EDRIENE BARROS TEIXEIRA
Subsecretária Municipal da Saúde

RESUMO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

CONTRATO Nº 561/2025

PROCESSOS nº 110817/2024 e 127172/2025

MODALIDADE: Chamamento Público nº 004/2024

OBJETO: O presente tem por objeto a Contratação de Pessoas Jurídicas de Direito Privado para a Prestação de Serviços

Médicos Especializados para atuação prestados no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA/PA) 24 Horas e Serviço Móvel de Urgência - SAMU 192, no âmbito da Rede de Urgência Fixa e Móvel do Município, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador/BA.

VALOR TOTAL: R\$ 165.732,00 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e trinta e dois reais).

DOTAÇÃO Projeto/Atividade 10.302.0002.215100; 10.301.0014.232300; 10.302.0002.215600; 10.302.0002.215300; Elemento de Despesa 3.3.90.34; Fonte de Recursos 1.500.1.1.3.001; 1.600.3.0.0.000, 1.621.3.0.0.000, 1.754.1.0.0.000, 1.501.1.1.0.001, 1.659.3.1.0.053 para o corrente exercício, devidamente ajustadas nas dotações dos exercícios subsequentes.

PRazo DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data de sua assinatura.

CONTRATADA: **CARLOS ROGERIO COUTO DOS SANTOS LTDA**

CNPJ: 58.595.468/0001-56

DATA DA ASSINATURA 21/10/2025

AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021

RESPONSÁVEL LEGAL: Carlos Rogério Couto dos Santos

Salvador, 23 de outubro de 2025.

EDRIENE BARROS TEIXEIRA
Subsecretária Municipal da Saúde

RESUMO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

CONTRATO Nº 562/2025

PROCESSOS nº 110817/2024 e 136536/2025

MODALIDADE: Chamamento Público nº 004/2024

OBJETO: O presente tem por objeto a Contratação de Pessoas Jurídicas de Direito Privado para a Prestação de Serviços

Médicos Especializados para atuação prestados no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA/PA) 24 Horas e Serviço Móvel de Urgência - SAMU 192, no âmbito da Rede de Urgência Fixa e Móvel do Município, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador/BA.

VALOR TOTAL: R\$ 169.424,40 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO Projeto/Atividade 10.302.0002.215100; 10.301.0014.232300; 10.302.0002.215600; 10.302.0002.215300; Elemento de Despesa 3.3.90.34; Fonte de Recursos 1.500.1.1.3.001; 1.600.3.0.0.000, 1.621.3.0.0.000, 1.754.1.0.0.000, 1.501.1.1.0.001, 1.659.3.1.0.053 para o corrente exercício, devidamente ajustadas nas dotações dos exercícios subsequentes.

PRazo DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data de sua assinatura.

CONTRATADA: **J C M SERVIÇOS MEDICOS LTDA**

CNPJ: 10.651.977/0001-22

DATA DA ASSINATURA 20/10/2025

AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021

RESPONSÁVEL LEGAL: José Claudio Silva Teixeira

Salvador, 21 de outubro de 2025.

EDRIENE BARROS TEIXEIRA
Subsecretária Municipal da Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE - SPMJ

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM

AFM Nº: 2025007016

PROCESSO Nº: 257026/24

TERMO DE COMPROMISSO: 2025000049

CONTRATADA: MULTIMAX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA

CNPJ: 46.875.232/0001-94

OBJETO: CABO APOIO P/ MOP ALUMINIO COM SUPORTE.

VALOR: R\$ 54,81 (cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE 250116

ELEMENTO DE DESPESA 33903017 - FONTE: TESOURO

DATA DA ASSINATURA: 23/10/2025

JUCIENE FERREIRA SANTOS
Coordenadora Administrativa

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM

AFM N.º: 2025007017
PROCESSO N.º: 257026/2024
TERMO DE COMPROMISSO: 2025000050
CONTRATADA: MULTIMAX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA
CNPJ: 46.875.232/0001-94
OBJETO: CABO APOIO P/ MOP ALUMINIO COM SUPORTE.
VALOR: R\$ 164,43 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PROJETO/ATIVIDADE 250116
ELEMENTO DE DESPESA 33903017 - FONTE: TESOUREO
DATA DA ASSINATURA: 23/10/2025

JUCIENE FERREIRA SANTOS
Coordenadora Administrativa

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO - SECULT

RESUMO DE CONTRATO

Contrato N.º: 69/2025.
Processo N.º: 149394/2025.
Contratante: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT.
CNPJ: 13.927.801/0028-69.
Contratada: Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador - CDEMS
CNPJ N.º: 47.591.869/0001-11.
Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento à gestão de instrumentos contratuais estratégicos.
Vigência: 12 (doze) meses contados da assinatura.
Valor Total: R\$ 253.772,40 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).
Dotação Orçamentária: Projeto Atividade 13.122.0014.250131, Elemento de Despesa 33.90.39, Fonte 1500.1.1.1.001.
Amparo Legal: Artigo 75, Inciso IX, da Lei n.º 14.133/2021.
Data da assinatura: 23/10/2025.

Salvador, 23 de outubro de 2025.

ANA PAULA MATOS
Secretária em exercício

RESUMO DO ACORDO EXECUTIVO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL N.º 001/2025

Resumo do Acordo Executivo de Cooperação Técnica Internacional n.º 001/2025 celebrado entre **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para Educação, a Ciência, e a Cultura - OEI.**
Processo Administrativo: SECULT N.º 202475/2025
Objeto: Execução de ações relacionadas ao Novembro Salvador Capital Afro, em especial quanto à preparação, organização e execução do "Festival Salvador Capital Afro 2025".
Vigência: 06 (seis) meses, contados da assinatura do acordo.
Valor global estimado: R\$ 2.063.900,00 (dois milhões, sessenta e três mil e novecentos reais)
Amparo Legal: art. 21 do Decreto Municipal n.º 37.441/2023.
Data da Assinatura: 24/10/2025

Salvador, 24 de outubro de 2025

ANA PAULA MATOS
Secretária em exercício

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL - AFM

AFM: 2025/6931
Processo: 145262/24.3
Contratada: Izabel Comercio Ltda
CNPJ: 55.191.459/0001-01
Pregão Eletrônico: 90062/2024
Objeto: Referente a aquisição de material de escritório.
Valor total: 45.600,00 (Quarenta e cinco mil e seiscentos reais)
Projeto atividade: 250131
Elemento de Despesa: 33903003
Fonte: 1.5.00.111001

AFM: 2025/6934
Processo: 205316/2024
Contratada: Bonfim Representação Comercial LTDA
CNPJ: 35.589.947/000164
Pregão Eletrônico: 90002/2025
Objeto: Referente a aquisição de material de copa e cozinha.
Valor total: 189,12 (Cento e oitenta e nove reais e doze centavos)
Projeto atividade: 250131
Elemento de Despesa: 33903012
Fonte: 1.5.00.111001

AFM: 2025/6935
Processo: 14282/2025
Contratada: LB Soluções e Conservações Inteligentes LTDA
CNPJ: 11.257.555/0001-30
Pregão Eletrônico: 90048/2025

Objeto: Referente a aquisição de material de limpeza e higienização.
Valor total: 114,00 (Cento e quatorze reais)
Projeto atividade: 250131
Elemento de Despesa: 33903017
Fonte: 1.5.00.111001

Salvador, 23 de outubro de 2025.

ALLANA PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES
Coordenadora Administrativa

RETIFICAÇÃO

No resumo do contrato n.º 55/2025, publicado no DOM n.º 9.108 do dia 10 de setembro de 2025.

ONDE SE LÊ:
CNPJ N.º: 22.420.260/0001-59

LEIA-SE:
CNPJ N.º: 22.056.319/0001-71

Salvador, 23 de outubro de 2025.

ANA PAULA MATOS
Secretária em exercício

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA - SEMDEC

RESUMO DO CONTRATO

CONTRATO N.º 033/2025

PROCESSO SEMDEC N.º 208981/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 019/2025

CONTRATADA: PROJETO SOCIAL E CULTURAL RESGATY

CNPJ: 31.687.501/0001-11

DO OBJETO: Este CONTRATO tem como objeto a concessão de patrocínio à empresa PROJETO SOCIAL E CULTURAL RESGATY, para o evento cultural denominado "EXPO FAVELA INNOVATION BAHIA 2025", a realizar-se nos dias 24 e 25 de outubro de 2025, na Fábrica Cultura, na Ribeira, na cidade do Salvador.

DO VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 11.333.0005.117100 - Incentivo ao Empreendedorismo e Fortalecimento de Pequenos Negócios. Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ, Fonte: 1.500.1 - Tesouro.

DO PRAZO: 60 (sessenta) dias

DATA DA ASSINATURA: 23 de outubro de 2025

ASSINAM:

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA - SEMDEC - PATROCINADOR.

MÁRCIO LIMA DOS SANTOS - PROJETO SOCIAL E CULTURAL RESGATY - PSCR - PATROCINADA.

Salvador/BA, 23 de outubro de 2025

MILA PAES SCARTON
Secretária

TERMO DE APOSTILAMENTO N.º 002

CONTRATO N.º 032/2024

O MUNICÍPIO DO SALVADOR, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E RENDA - SEMDEC, neste ato representada pela Exma. Sr.ª Secretária, devidamente nomeada através do Decreto Simples de 01/01/2021, no uso de suas atribuições, e com base na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Municipal n.º 4.484/92, resolve expedir o presente TERMO DE APOSTILAMENTO ao Contrato n.º 032/2024, firmado com o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, cujo objeto é a contratação de cursos na área de qualificação profissional, para realização de atividades de ensino dentro do Programa SaICine para o setor audiovisual, com atendimento específico a 5.681 pessoas, estimulando a formação profissional para oportunidade de inserção no mercado de trabalho e geração de renda no Município de Salvador/BA, com vistas a incluir a indicação dos recursos orçamentários, para o exercício de 2025, passando a despesa a correr por conta das seguintes dotações orçamentárias:

UNIDADE GESTORA	SUBAÇÃO	ELEMENTO DESPESA	FONTE
SEMDEC	117500	33.90.39	1.500.1 1.754.1 2.754.1
SEMDEC	117200	33.90.39	1.500.1 1.754.1 2.754.1

Salvador, 01 de outubro de 2025

MILA PAES SCARTON
Secretária



SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SEMOP

Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOM nº 9.139, de 23 de outubro de 2025, pág. 37 e 38, referente ao Resumo ao Contrato nº 012/2025.

Onde se lê: "Vigência do Contrato: 04/08/2025 à 03/08/2026".

Leia-se: "Vigência do Contrato 22/10/2025 à 22/10/2026".

Gabinete do Presidente da LIMPURB, 23 de Outubro de 2025.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA GOMES
Presidente

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE,
RESILIÊNCIA E BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL - SECIS**

RESUMO DE CONTRATO Nº 009/2025

PROCESSO Nº 192383/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE, RESILIÊNCIA E BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

CNPJ: 13.927.801/0026-05

FISCAL DO CONTRATO: José Miguel Osório de Castro Carneiro Pacheco; Matrícula: 3173430

EMPRESA: o ICLEI - AMÉRICA DO SUL

CNPJ: 03.898.408/0001-10

OBJETO: Contratação de Associação Privada, Sem Fins Lucrativos, para a execução da atualização do Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima (PMAMC), em conformidade com o Climate Action Plan Framework (CAP Framework) da C40, que estabelece padrões internacionais para os Planos de Ação Climática das Cidades-Membro.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais)

PARECER Nº: S/N de 14/10/2025 da RPGMS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 43.00.02; Projeto Atividade: 18.541.0010.108200 - Salvador Solar- Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas; Natureza da Despesa: 33.90.35 - Serviços de Consultoria; Fonte de Recurso: 1.500.1 - Recursos não vinculados de impostos.

AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/21

DATA DE ASSINATURA: 21/10/2025.

Salvador, 23 de outubro de 2025.

IVAN EULER PEREIRA DE PAIVA
Secretário

SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE - SEMAN

Companhia de Desenvolvimento Urbano do Salvador - DESAL

RETIFICAÇÃO

Na publicação do resumo segundo termo aditivo ao contrato no 116/2024, referente à publicação do DOM-9.125, de 03 a Outubro de 2025, referente ao Processo 157420/2025.

Onde se lê: Contrato nº 065/2025

Leia-se: Contrato nº 116/2024

Salvador, 23 de Outubro de 2025.

VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRO
Diretor Presidente

RETIFICAÇÃO

Na publicação do resumo de Contrato nº 086/2025, publicada no DOM nº 9.136 de 20 de Outubro de 2025, referente ao Processo 197362/2025.

Onde se lê: "Data de Assinatura : XX/10/2025"

Leia-se: "Data de Assinatura : 17/10/2025"

Salvador, 23 de Outubro de 2025

VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRO
Diretor Presidente

RETIFICAÇÃO

Na publicação do resumo de Contrato nº 087/2025, publicada no DOM nº 9.138 de 22 de Outubro de 2025, referente ao Processo 197348/2025.

Onde se lê: "Data de Assinatura : XX/10/2025"

Leia-se: "Data de Assinatura : 22/10/2025"

Salvador, 23 de Outubro de 2025

VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRO
Diretor Presidente

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS - SEINFRA

Superintendência de Obras Públicas do Salvador - SUCOP

RESUMO DO TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO

Processo nº: 19728/2024-SEDUR

Concedente: SUCOP-SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS-CNPJ nº 10.635.089/0001-16

Proponente: CONSÓRCIO EXPRESSO MOBILIDADE SALVADOR-CNPJ/MF nº 55.402.170/0001-94

O presente instrumento tem por objeto a realização do Projeto de recomposição da pavimentação, passeios e sistemas de drenagem, decorrente dos danos causados em razão da intervenção realizada pela CONSÓRCIO EXPRESSO MOBILIDADE SALVADOR, na Execução de Rede de drenagem para via permanente para VTL de Salvador e RMS: Lote 01 (Calçada/Ilha de São João).

Local: Largo da Calçada (1121), Calçada, Salvador-BA

Prazo de vigência: 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura.

Data de Assinatura: 20/10/2025

Assinam: ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO-SUCOP e HUMBERTO SOARES DA ROCHA NETO-CONSÓRCIO

CONVÊNIOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

RESUMO DO 10º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 013/2020

IBOPC - INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

E PREVENÇÃO DA CEGUEIRA / HOSPITAL HUMBERTO CASTRO LIMA

Resumo do 10º Termo Aditivo ao Convênio nº 013/2020 celebrado em 30/09/2025 entre a PMS/Secretaria Municipal da Saúde e o IBOPC - Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 131.805/2025

DA PRORROGAÇÃO

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93 em seu Art. 57 - § 4º e no Art. nº 116 o convênio vigente fica prorrogado a contar da sua data de encerramento, vigorando de 01/10/2025 a 30/09/2026

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Acordam as partes que serão mantidos os termos constantes no 8º Termo Aditivo, permanecendo

o repasse do valor mensal de 1.358.668,57 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) assim como o repasse do valor global para o período de 12 (doze) meses de R\$16.304.022,84 (dezesseis milhões, trezentos e quatro mil, vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto/Atividade 10.302.0002.215100 - Rede Forte - Saúde de Média e Alta Complexidade Fontes de Recursos 1.600.3.0.0.000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde 1.500.1.1.3.001 - Recursos não Vinculados de Impostos (Fonte Execução Tesouro Saúde) 1.754.1.0.0.000 - Recursos de Operações de Crédito 1.501.1.1.0.001 - Outros Recursos Não Vinculados - Tesouro - S/Emenda 1.621.3.0.0.000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

DATA DA ASSINATURA:30/09/2025

CONVENIADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

E PREVENÇÃO DA CEGUEIRA / HOSPITAL HUMBERTO CASTRO LIMA

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUISA CARVALHO SOLIANI

EDRIENE BARROS TEIXEIRA
Subsecretaria Municipal de Saúde

EDITAIS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGMS

AVISO DE DESCLASSIFICAÇÃO Nº 07/2025

PROCESSO SELETIVO PARA PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ENSINO SUPERIOR - EDITAL Nº 01/2025

A Procuradoria-Geral do Município do Salvador informa a desclassificação dos candidatos relacionados abaixo, nos termos estabelecidos nos itens 11.2 do Edital nº 01/2025, do **Processo Seletivo para Programa de Estágio de Ensino Superior da Prefeitura Municipal do Salvador**, publicado do Diário Oficial do Município nº 9.001 de 29 a 31 de março de 2025.

FUNÇÃO: ESTAGIÁRIO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS	NOME	INSCRIÇÃO	NOTA FINAL
84	JÉSSICA MENDES CHAVES	282	5,50
88	ABRAAO LUCAS SANTIAGO DOS SANTOS	374	5,50
89	THAINA CONCEIÇÃO KOQUES PEREIRA	111	5,50

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 23 de outubro de 2025.

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO
Procurador-Geral do Município

CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO Nº 08/2025

PROCESSO SELETIVO PARA PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ENSINO SUPERIOR EM DIREITO EDITAL Nº 01/2025

A Procuradoria-Geral do Município, CONVOCA os candidatos relacionados abaixo, para contratação, sob pena de desclassificação do **Processo Seletivo para Programa de Estágio de Ensino Superior da Prefeitura Municipal do Salvador**, conforme item 11 do Edital nº 01/2025, publicado do Diário Oficial do Município nº 9.001 de 28 a 31 de março de 2025.

Os candidatos deverão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação desta Convocação, enviar, por meio do site contratoestagio.salvador.ba.gov.br, a seguinte documentação:

- a) documento de Identificação com foto;
- b) cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) comprovante de residência com CEP, emitido no máximo há 3 (três) meses;
- d) comprovante de Matrícula do semestre em curso, expedido, assinado e carimbado pela Instituição de Ensino Superior, constando o quadro de horários das disciplinas em curso.
- e) histórico escolar atualizado, expedido, assinado e carimbado pela Instituição de Ensino Superior, constando o total da carga horária exigida para conclusão do curso e o total da carga horária já cursada;
- f) caso o histórico escolar não demonstre claramente o total da carga horária para conclusão do curso e o total da carga horária já cursada, este deverá apresentar declaração, expedida, assinada e carimbada pela Instituição de Ensino Superior, com as informações.

FUNÇÃO: ESTAGIÁRIO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMPLA CONCORRÊNCIA

CLASS	NOME	INSCRIÇÃO	NOTA FINAL
90	HUGO PORTO MENDES	198	5,00
91	VICTORIA CRISTINA BOUDOUX PIMENTEL GOMES	128	5,00
92	POLYANNA FERREIRA COSTA	44	5,00
93	RUTH NASCIMENTO NEIVA	16	5,00
94	ISABELLA MACEDO DE PAULA	20	5,00
95	KATIANE SOUZA ANDRADE	349	5,00
96	RAISSA DE ANDRADE ALMEIDA	300	5,00

CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM NEGROS

CLASS	NOME	INSCRIÇÃO	NOTA FINAL
43	ANDRE LUIZ SOUZA CALMON	239	5,00
44	GABRIEL DE SOUZA SANTOS	216	5,00

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 23 de outubro de 2025.

EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO
Procurador-Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ

EDITAL

A Coordenadoria de Cadastros da Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento ao disposto no Artigo 293 parágrafo 4º, Lei 7.186/2006, notifica os contribuintes abaixo relacionados do DEFERIMENTO dos processos indicados, cujos resultados encontram-se publicados no site www.sefaz.salvador.ba.gov.br (serviços/consultas/processo)

PROCESSO	REQUERENTE	ASSUNTO
922330/2025	MARINA DA SILVA CARDOSO	ALT. DA TITULARIDADE
922394/2025	ESPOLIO DE G. SANTOS PEREIRA	ALT. DA TITULARIDADE
922424/2025	EDMILSON ALVES SANTANA	ALT. DA TITULARIDADE
922425/2025	JEOVAM GOMES DE ALBUQUERQUE	ALT. DA TITULARIDADE
922427/2025	IGREJA DO EVANG. QUADRANGULAR	ALT. DA TITULARIDADE
922430/2025	DENISE VELOSO MIRANDA	ALT. DA TITULARIDADE
922446/2025	ANA MARIA SILVA DE JESUS	ALT. DA TITULARIDADE
922460/2025	JOSEANE SOUZA SENA	ALT. DA TITULARIDADE
922849/2025	AMILTON ATAIDE SANTOS	ALT. DA TITULARIDADE
922871/2025	MARILIA OLIVEIRA DE SOUSA	ALT. DA TITULARIDADE
922880/2025	LUIZ SANTOS DO NASCIMENTO	ALT. DA TITULARIDADE
923636/2025	MAGALI CELESTINO SANTOS	DESMEMBRAMENTO
19887/2022	FERNANDO SANTOS OLIVEIRA	REVISAO DE ÁREA
922903/2025	NEIDE DE SALES SODRE JACOBINA	ALT. DA TITULARIDADE
920583/2025	DANIEL DANTAS DOS SANTOS	ALT. DA TITULARIDADE
922916/2025	ADEMARIO SIMPLICIO DE LIMA	ALT. DA TITULARIDADE
922926/2025	CLAUDIO MASSA OLIVEIRA	ALT. DA TITULARIDADE
926667/2025	SILVIA SOARES PEREIRA BORGES	ALT. DA TITULARIDADE
927387/2025	ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA	ALT. DA TITULARIDADE
922463/2025	MARLENE PETERSEN PINTO DA SILVA	ALT. DA TITULARIDADE
922911/2025	RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS BARROS	ALT. DA TITULARIDADE

Salvador, 23 de Outubro de 2025.

ROGER GEBERS FREITAS
CCI-Coordenador de Cadastro Imobiliário

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS

AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Coordenadoria Administrativa torna público para conhecimento dos interessados que será realizada a **COTAÇÃO DE PREÇO Nº 135/2025**: Contratação de EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA OS PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS E UNIDADES DE SAÚDE da Secretaria de Saúde do Município de Salvador (LOTE 4), conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência.

As propostas deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis a partir da veiculação no Diário Oficial do Município de Salvador/Ba.

O processo administrativo nº 206242/2025 referente ao objeto da presente cotação encontra-se no Setor de Suprimentos - SESUP, telefone: (71) 3202-1146 e-mail: sesup.sms1@salvador.ba.gov.br onde os interessados poderão solicitar maiores informações.

Salvador, 23 de outubro de 2025

LUIZ PAULO FONSECA DE OLIVEIRA
Coordenador Administrativo

AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Coordenadoria Administrativa torna público para conhecimento dos interessados que será realizada a **COTAÇÃO DE PREÇO Nº 136/2025**: Contratação de empresa especializada em Serviço de Impressão Corporativa (Outsourcing de Impressão - OI), de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, visando atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde do Salvador - SMS.

As propostas deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis a partir da veiculação no Diário Oficial do Município de Salvador/Ba.

O processo administrativo nº 205986/2025 referente ao objeto da presente cotação encontra-se no Setor de Suprimentos - SESUP, telefone: (71) 3202-1146 e-mail: sesup.sms1@salvador.ba.gov.br onde os interessados poderão solicitar maiores informações.

Salvador, 23 de outubro de 2025

LUIZ PAULO FONSECA DE OLIVEIRA
Coordenador Administrativo

AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Coordenadoria Administrativa torna público para conhecimento dos interessados que será realizada **COTAÇÃO DE PREÇO**. Objeto: **AQUISIÇÃO VIA REGISTRO DE PREÇOS DE BROCA CARBIDE ALTA ROTAÇÃO USO ODONTOLÓGICO N 02, BROCA CARBIDE ESFERICA USO ODONTOLÓGICO FG 01, BROCA CARBIDE USO ODONTOLÓGICO Nº 04, BROCA CARBIDE USO ODONTOLÓGICO Nº 06, BROCA CILÍNDRICA DIAMANTADA 1035, BROCA CILÍNDRICA DIAMANTADA 1092, BROCA CILÍNDRICA DIAMANTADA 1093, BROCA CILÍNDRICA DIAMANTADA 1093 UN 500 8 200000421 BROCA CILÍNDRICA DIAMANTADA 1094, BROCA CILÍNDRICA PARA ALTA ROTAÇÃO Nº 3097, BROCA CILÍNDRICA PONTA OGIVAL Nº 2214, BROCA CILÍNDRICA PONTA OGIVAL Nº 2215, BROCA CILÍNDRICA PONTA OGIVAL Nº 3215, BROCA CILÍNDRICA PONTA OGIVAL Nº 3216, FIO DE AÇO N 0,5mm, MATRIZ DE AÇO 0,05X5X500MM, MATRIZ DE AÇO 0,05X7X500MM.**

COTAÇÃO DE PREÇO Nº 186/2025 - PROC. Nº 166580/2025

As propostas deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação deste aviso.

Os processos administrativos referentes aos objetos das presentes cotações encontram-se no Setor de Suprimentos - SESUP, telefone: (71) 3202-1118 e-mail: searp.sms@salvador.ba.gov.br, onde os interessados poderão solicitar maiores informações.

Salvador, 22 de outubro de 2025.

LUIZ PAULO FONSECA DE OLIVEIRA
Coordenador Administrativo

AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Coordenadoria Administrativa torna público para conhecimento dos interessados que será realizada **COTAÇÃO DE PREÇO**. Objeto: **AQUISIÇÃO VIA REGISTRO DE PREÇOS DE ESTRADO DE PLÁSTICO PRETO 50 X 50CM. CAPACIDADE DE CARGA: SUPORTE DE ATÉ 1.800 KG/M². COR PRETA, PALLET DE ENCAIXE, EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE. DIMENSÃO: 1200 X 1000 X 150 MM, COM SISTEMA DE ENCAIXE TIPO MACHO-FÊMEA. COR: PRETA.**

COTAÇÃO DE PREÇO Nº 187/2025 - PROC. Nº 144728/2025

As propostas deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação deste aviso.

Os processos administrativos referentes aos objetos das presentes cotações encontram-se no Setor

de Suprimentos - SESUP, telefone: (71) 3202-1118 e-mail: searp.sms@salvador.ba.gov.br, onde os interessados poderão solicitar maiores informações[.]s.

Salvador, 22 de outubro de 2025.

LUIZ PAULO FONSECA DE OLIVEIRA
Coordenador Administrativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL, COMBATE À POBREZA, ESPORTES E LAZER - SEMPRE

AVISO DE CONVOCAÇÃO

A Coordenadoria Administrativa torna público para conhecimento dos interessados que será realizada **Pesquisa de preço para Aquisição de 2.500 Kits individuais reutilizáveis compostos de 01 (uma) bolsa térmica e 01 garrafa tipo Squeeze, com a logomarca, conforme exigência constante no Processo nº 211296/2025 da Secretaria de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRE.**

Prazo para apresentação de propostas até 28 de outubro de 2025.

O processo administrativo Nº. **211296/2025**, referente ao objeto da presente, cotação, encontra-se na SEMPRE, telefone: (71) 3202-2346 / 3202-2329, e-mail: cotacao.sempre@salvador.ba.gov.br, onde os interessados poderão solicitar maiores informações.

Salvador, 23 de Outubro de 2025.

GABRIELLA ALMEIDA VALOIS RIOS
Coordenador Administrativo

SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA - SEMIT

AVISO DE CONVOCAÇÃO - COTAÇÃO DE PREÇO Nº 022/2025

A Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia - SEMIT, inscrita no CNPJ sob o nº 13.927.081/0035-98, representada neste ato pela COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E COMPRAS - CPC, torna público para conhecimento dos interessados que está recebendo a COTAÇÃO DE PREÇO para o seguinte OBJETO:

Contratação futura e eventual, na modalidade de Registro de Preços, de empresa para prestação de serviços de Central de Relacionamento Interno de Serviços para os colaboradores da Administração Municipal para registro, encaminhamento, solução e retorno de abertura de chamados, de acordo com a conveniência e a necessidade dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta e/ou Indireta da Prefeitura Municipal de Salvador - PMS.

AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

As cotações deverão ser apresentadas até **31/10/2025** a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município.

As especificações técnicas poderão ser solicitadas através de e-mail endereçado a cotacoes.semit@salvador.ba.gov.br.

Salvador, 23 de outubro de 2025

ALISSON NASCIMENTO DE CAMPOS
Coordenador

DIVERSOS - PUBLICAÇÃO FEITA NOS TERMOS DA LEI Nº 3.675/86

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE COMISSÃO ELEITORAL

A Associação dos Servidores da Secretaria da Câmara Municipal de Salvador - ASCAM, por meio de sua atual Diretoria, no uso de suas atribuições estatutárias, torna público o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO, a fim de instalar oficialmente a Comissão Eleitoral responsável pela condução do processo eleitoral para escolha da nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da entidade, referente ao Biênio 2025-2027. Em conformidade com o Estatuto Social da ASCAM e com as normas eleitorais

internas, fica designada a data de 29 de outubro de 2025 (quarta-feira), das 09h00 às 17h00, no Auditório do Edifício Bahia Center da Câmara Municipal de Salvador, a instalação da Comissão Eleitoral, composta por representantes indicados pela Única Chapa concorrente, conforme segue: Chapa Única - Unir para Somar - Adriana Neiva Nery e Lilian Alves Moura de Jesus.

Salvador, 22 de outubro de 2025.

DALMO LOPES FERNANDES
Presidente